



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	3
Acórdãos	3
Primeira Câmara	9
Pautas	9
Atas	11
Acórdãos	11
Segunda Câmara	11
Pautas	11
Atas	14
Acórdãos	14
Extratos de Distribuição	18
Corregedoria Geral	18
Despachos	18
Editais	24
Atos de Relatoria	24
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	24
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	28
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	28
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	29
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	36
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	36
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	38
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	40
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	40
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	48
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	50
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	50
Editais	50
Atos de Alerta	50
Atos Normativos	50
Jurisprudências	50
Informativos de Licitações	50
Comunicados	50
Informações	50
Gabinete da Presidência	51
Despachos	51
Portarias	51
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	51
Tribunal Pleno	51
Primeira Câmara	51
Segunda Câmara	51
Corregedoria Geral	52
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	52
Administrativo	52

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 29 EM 16 DE AGOSTO DE 2012

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 470976/12 Adiado desde 26/07/2012
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADITIVO DE CONTRATO

Processo: 239816/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

NESTOR BAPTISTA

DENÚNCIA

Processo: 237249/04
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA (Procurador(es): LETICIA ALVES), JULIO CESAR MOLIANI

Processo: 407098/04
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ - PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E, ALCÍDIO DELAPRIA, ANA MARIA DA SILVA DIAS, CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, LUIZ CARLOS LIMA, MARIZA ROSANI CAETANO DE LIMA, PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI, SERGIO NILTON FURINI, SERGIO NILTON FURINI, SUELI APARECIDA DOS PASSOS BOLOGNESE, VICENTE CAVALINI FILHO

Processo: 343433/05 Vistas desde 19/07/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, EDSON DASCHEVI, GERONCIO TABORDA ROCHA JUNIOR, JAIR PINTO SIQUEIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), JUAREZ BARRETO DE MACEDO, LUIZ ALBERTO PICININ, MOACYR PAULO SÊGA, SERGIA MACHULEK DA CRUZ, WASHINGTON LUIZ SANTANA RIBAS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 278486/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO (Procurador(es): GRAZIELE CANZI)
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, JOSE VITORINO PRÊSTES

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 195746/12 Vistas desde 02/08/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS, FE

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 456755/10
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER, GILBERTO BERGUIO MARTINS (Procurador(es): Regina Coeli Sizenando da Silva, GRASIELA POMINI)

IMPUGNAÇÃO

Processo: 16217/99 Vistas desde 12/07/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Interessado: HITOSHI NAKAMURA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 169071/09 Vistas desde 21/06/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

Processo: 506450/09 Adiado desde 02/08/2012
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ (Procurador(es): LENICE VAN DER BROOKE, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO)
Interessado: MARCOS ANTONIO BATISTA

Processo: 126810/10 Vistas desde 12/07/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ (Procurador(es): JACQUELINE MARIA MOSER)
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS



PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 311893/08 Vistas desde 12/07/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ADALBERTO GASTAO VOSGERAU, ANTONIO BENEDITO FENELON, ASSIS MANOEL PEREIRA, AURO LUIS FERREIRA DE PAULA, CARLOS FERNANDO AYRES MACHADO, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, DANIMAR CRISTINA PEREIRA DA SILVA, DEVENIR VIEIRA DA SILVA, IMAR AUGUSTO, JOEL GOMES DE ALMEIDA, JOSÉ DONIZETE FRAGA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, LEONE DO ROCIO LEAL, MARCOS VIEIRA, MARIA LUCIA STOCO ULSON, MARIA MERCEDES UBA, NEDSON MARCONDES KARAM (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLAN

Processo: 511373/10 Vistas desde 05/07/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSULTA

Processo: 335870/11 Vistas desde 12/07/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: ELIANE DO ROCIO FORLEPA

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 31803/11 Adiado desde 02/08/2012

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE (Procurador(es): PATRICIA CRISTINA RIGONI MONTEIRO)

Interessado: IDELFONSO TELLES NETO (Procurador(es): PATRICIA CRISTINA RIGONI MONTEIRO)

CONSULTA

Processo: 41408/08 Adiado desde 12/07/2012

Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: CLAUDIO SOCCOLOSKI

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 345167/11

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 267112/12

Entidade: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Interessado: MARIA TEREZA UILLE GOMES (Procurador(es): ELIZÂNGELA APARECIDA CORDEIRO)

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 695792/10 Vistas desde 12/07/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ (Procurador(es): GUILHERME BROTO FOLLADOR)

Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 571450/11 Vistas desde 26/07/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado: BENEVIDES BERGAMO (Procurador(es): JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR, MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI), ELIZETTY BERGAMO (Procurador(es): JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR, MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI), JORGETE REGINA BÉRGAMO (Procurador(es): JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR, MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI), SILVINO JANSSEN BERGAMO (Procurador(es): JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR, MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 184213/12

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

HERMAS EURIDES BRANDÃO

ALERTA

Processo: 254904/12 Adiado desde 12/07/2012

Entidade: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 617100/08

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA, JAILSON PEREIRA SANTOS, MARIA ANGELICA LOBO LEOMIL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 360228/12

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

Interessado: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

Processo: 99370/09 Adiado desde 12/07/2012

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO PARANÁ

Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE, LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 139230/11 Adiado desde 12/07/2012

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, VILSON DE LIMA

Processo: 101806/12 Adiado desde 26/07/2012

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: MOACIR SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 290257/11 Adiado desde 05/07/2012

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: JAIR PINTO SIQUEIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 629211/11

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA

Interessado: JOSEANE DUARTE SILVERIO FRASSON

Processo: 711821/11

Entidade: CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE SARANDI (Procurador(es): ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE)

Interessado: NELSON BAZZOTTI DOS SANTOS (Procurador(es): ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE)

CONSULTA

Processo: 440275/11 Adiado desde 26/07/2012

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: JOSÉ ALTAIR MOREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 191795/12

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

Interessado: JOSÉ RICHIA FILHO, NELSON FARHAT, PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO LUIZ SENEGAGLIA)

Processo: 248045/12

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALDO NELSON BONA, VITOR HUGO ZANETTE



Processo: 244670/11 Adiado desde 12/07/2012
Entidade: PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A
Interessado: ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS

Processo: 246231/11 Adiado desde 12/07/2012
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA, PAULO FRANCISCO DE SOUZA VITOLA

IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 246177/11
Entidade: PARANÁ TURISMO
Interessado: DORALICE LOPES BERNARDONI, HERCULANO FRANCISCO GIANESSELLA LISBOA (Procurador(es): Grazielle Hyczy Lisboa, MICHELLE HYCZY LISBOA WAGNER), MARCIA SCHIER BROCK, MARCOS VINICIUS ZIMIANI MOYA

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 215475/07 Adiado desde 19/07/2012
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE XAVIER), ROGERS CAMARGO DE PAULA, ROGERS CAMARGO DE PAULA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 81703/11 Adiado desde 02/08/2012
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DAVID ANTONIO PANCOTTI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA

PREJULGADO

Processo: 474664/09
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 1207/11 Adiado desde 02/08/2012
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): GUILHERME MANNA ROCHA)
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 317913/08 Vistas desde 12/07/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS (Procurador(es): MARCELO BUZATO)
Interessado: JOAO ROBERTO LOPES, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS (Procurador(es): MARCELO BUZATO)

CONSULTA

Processo: 70655/11 Vistas desde 05/07/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ
Interessado: ONIVALDO IZIDORO PEREIRA

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

CONSULTA

Processo: 358990/10 Adiado desde 21/06/2012
Entidade: SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA
Interessado: FERNANDO LOPES KIREEFF

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 240531/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JOSÉ TARCÍSIO PIRES TRINDADE

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2191/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Fundação Araucária - Exercício de 2009. Regularidade com Ressalva das Contas e aplicação de multa cf. DCE e MPJTC.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Estadual da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. José Tarcísio Pires Trindade, CPF- 057.965.479-68, presidente no período de 01/01/2009 a 31/12/2009.

Após análise das irregularidades e respectivos esclarecimentos, a Diretoria de Contas Estaduais (DCE) através da instrução nº. 121/12 (peça 28) posicionou-se pela regularidade e aplicação de multa às Contas da Fundação Araucária, em razão do atraso na entrega da Declaração de Bens e Rendias, documento exigido no art. 12, inciso XX da Instrução Normativa nº 41/2010-TC.

Da mesma forma, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº. 8946/12 (peça 29) corrobora integralmente com a Instrução nº. 121/12 da DCE, opinando pela regularidade das contas e aplicação de multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como atestado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, as contas objeto do presente processo estão em condições de serem julgadas regulares, visto que foi possível verificar a regularidade da gestão e o atendimento às normas aplicáveis ao caso.

Ainda, destaco que o presente exame limita-se aos aspectos de gestão, não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apurados em apartado, a teor do que dispõe o art. 75 da Constituição Estadual de 1989.

Com referência à ressalva efetuada pela Diretoria de Contas Estaduais e corroborada pelo MPJTC, em vista de que houve atraso na entrega da Declaração de Bens e Rendias, documento exigido no art. 12, inciso XX da Instrução Normativa nº. 41/2010-TC, aplica-se ao Gestor a multa disposta no Art. 87, I, "b" da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), alerta-se que o documento deverá ser apresentado nas próximas Prestações de Contas para que tal motivo não persista.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 121/12 – DCE e o Parecer nº. 8946/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA E APLICAÇÃO DE MULTA às Contas, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. José Tarcísio Pires Trindade, CPF- 057.965.479-68, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, e aplicando-se ao Gestor a multa disposta no art. 87, I, "b" da LC, no valor de R\$130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), em razão do atraso na entrega da Declaração de Bens e Rendias.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e execução da multa imposta. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar regulares com ressalva as contas referentes ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. José Tarcísio Pires Trindade, CPF- 057.965.479-68, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE;

II – Aplicar ao Gestor a multa disposta no art. 87, I, "b" da LC, no valor de R\$130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), em razão do atraso na entrega da Declaração de Bens e Rendias;

III – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e execução da multa imposta.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA divergiu parcialmente da proposta de voto vencida, apenas no que tange à multa, propondo a sua não aplicação (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

PROCESSO Nº: 27852/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2192/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Pelo provimento. Reforma do Acórdão 2104/09 – 1ª C. que negou registro do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital 03/2005.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelo Município de Foz do Iguaçu, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2104/09 - Primeira Câmara, que negou registro às admissões oriundas do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 03/2005.

Após ofício de diligência nº 1271/11, encaminhado ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, Prefeito Municipal, este informa que foi corrigida a base de dados, conforme constata-se no extrato em anexo ao protocolo nº 322540/11 – (peça 102), e informa ainda que houve a efetiva contratação das servidoras Vilma Terezinha Santiago, Maria Terezinha Francoso Meira e Rosângela Martins Mazini, cujos documentos encontram-se juntados ao protocolo acima citado.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), no Parecer nº 4727/12 (peça 106), informa que na análise efetuada no SIM-AP, constatou-se que houve a alimentação dos dados dos contratados, não havendo mais pendências, opinando pelo recebimento e provimento do recurso de revista, a fim de conceder o registro às contratações efetuadas referentes ao Edital do Teste Seletivo nº 03/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), em seu Parecer nº 5772/12, relata toda a movimentação do presente Recurso de Revista, e em sua conclusão manifesta-se pelo conhecimento, e no mérito pelo provimento e consequente reforma do Acórdão nº 2104/09 – Primeira Câmara, para que seja concedido o registro das admissões oriundas do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 03/2005.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso possa ser Conhecido por esta Corte de Contas.

No mérito, em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela procedência do Recurso de Revista, para que se proceda o registro às admissões oriundas do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 03/2005, haja vista a regularização dos registros no sistema SIM/AP.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, acompanhando o parecer nº 4727/12 da DIJUR e Parecer nº 5772/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2104/09 – Primeira Câmara, que havia negado o Registro das admissões do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 03/2005, do Município de Foz do Iguaçu.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 160-A, V, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2104/09 – Primeira Câmara, que havia negado o Registro das admissões do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 03/2005, do Município de Foz do Iguaçu.

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 160-A, V, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 231773/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: NELSON DAL SANTOS

ADVOGADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (OAB/PR 6181), LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 36846), PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI (OAB/PR 43450)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2193/12 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISÃO – MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERENCIA VOLUNTÁRIA – PELO CONHECIMENTO DO

PRESENTE RECURSO E NO MÉRITO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISÃO.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revisão (Art. 486, II, do Regimento Interno) interposto pelo Sr. Nelson Dal Santos, ex-prefeito do Município de Prudentópolis, que tem por objetivo desconstituir a decisão contida no Acórdão nº 441/11 – Tribunal Pleno (Pedido de Rescisão).

O Referido Acórdão confirmou o julgamento pela irregularidade das contas de convênio, celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, no valor de R\$ 45.630,00 (quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta reais), cujo objeto consistia na execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e que determinou a restituição do valor de R\$ 23.105,00 (vinte e três mil, cento e cinco reais e noventa e dois centavos), em razão da ausência da comprovação de despesas neste valor e do respectivo plano de aplicação dos recursos.

Conforme verifica-se no Parecer nº 29/12 (peça 28) da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), o recorrente, neste recurso de revisão, apenas muda o texto do pedido, pois repete os mesmos argumentos já mencionados no pedido de rescisão, que culminou com a decisão contida no Acórdão nº 441/11 – Pleno.

Após apurada análise da Diretoria de Análise de Transferências, os fundamentos do acórdão recorrido nº 441/11 – T. Pleno, de forma clara e inequívoca já demonstrou e decidiu que:

(i) *a certidão emitida pela SETP, além de já ter sido apresentada a esta Corte, não menciona a execução do convênio nem atesta a sua legalidade;*

(ii) *da mesma forma os extratos das folhas de pagamento, que já integravam os autos de prestação de contas, não comprovam que aquelas despesas foram pagas com os recursos do convênio.*

(ii) *Ainda, cabe salientar que a decisão rescindenda, conforme expressamente consta do item 1.1 do Acórdão, não se fundamentou na ausência de plano de aplicação, mas na omissão do gestor em apresentar uma planilha especificada, detalhando a aplicação das despesas e sua conformidade com o termo de convênio.*

Deste modo, resta configurado que “a certidão emitida pela SETP (também constante dos autos da prestação de contas nº 28153-8/03, fl. 224)”, não mencionou a execução do convênio, mas tão somente que o PETI encontrava-se em funcionamento no período de 10/08/2001 a 30/04/2002, razão pela qual não pode ser considerada.

Portanto, como também já destacado no anterior parecer nº 9/11- DAT (Processo nº 660743-10), “não há se confundir execução do convênio com a legalidade da aplicação dos respectivos recursos. Eventual certificação pelo órgão repassador de que o objeto do convênio tenha sido executado - o que não é o caso dos autos -, não afasta, de per si, o dever do gestor de comprovar a legalidade das despesas”.

De outra banda, e conforme fundamentado nos pareceres precedentes desta Diretoria, “os extratos das folhas de pagamentos de servidores do Município não comprovam que aquelas despesas foram pagas com os recursos do convênio, daí permanecer a irregularidade apontada pelo subitem 1.2 do Acórdão nº 826/2009 – Segunda Câmara”, e depois novamente confirmado pelo acórdão nº 441/11 – T. Pleno.

Quanto à apresentação do plano de aplicação, observa-se que a decisão rescindenda e depois a decisão do acórdão ora recorrido, não se fundamentaram tão somente na ausência daquele documento, “mas na omissão do gestor de apresentar uma PLANILHA que especificasse, detalhadamente, a aplicação das despesas e respectiva conformidade com o ajuste celebrado (conforme o item 1.1 do Acórdão 826/09 – 2ª Câmara e fundamento do voto no acórdão nº 441/11 - Pleno)”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 7939/12, declarou sua ciência e manifestou-se “pelo julgamento nos termos da instrução”.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o presente Recurso de Revisão, observa-se que encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, conforme dispõe o Art. 74 da Lei Orgânica do TCE (LC 113/05):

“Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – *acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;*

II – *nas decisões em Pedido de Rescisão;*

III – *negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;*

IV – *divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.*

§ 1º *No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.*

§ 2º *Não cabe recurso em processo de consulta.”*

Quanto ao mérito do Presente Recurso de Revisão, o recorrente não trouxe aos autos nenhum fato novo capaz de alterar a decisão consubstanciada no Acórdão 826/09 da 2ª Câmara, que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência, bem como o Acórdão nº 441/11 do Pleno, que trata de pedido de rescisão.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, acompanho as manifestações da DAT e do MPJTC e VOTO pelo Conhecimento da Peça Recursal, e no mérito pelo não provimento do Recurso de Revisão, mantendo o inteiro teor do Acórdão n. 441/11 – Tribunal Pleno.



Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a Peça Recursal, para, no mérito negar-lhe provimento do Recurso de Revisão, mantendo o inteiro teor do Acórdão n. 441/11 – Tribunal Pleno.

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 561516/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2194/12 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Convênio com APMI – Contratação de assistente social – Ausência de pagamento salarial – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Contratação sem prévio concurso público – Inconstitucionalidade – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso V, alínea a, Lei Complementar nº 113/2005.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda da Vara de Trabalho de Colombo, por meio da qual se encaminhou a este Tribunal cópia da sentença prolatada nos autos de Reclamatória Trabalhista ajuizada por Maria Raquel do Valle em face da Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Rio Branco do Sul – APMI e do Município de Rio Branco do Sul.

A sentença prolatada no referido feito trabalhista declarou a responsabilidade solidária do Município de Rio Branco do Sul pelas obrigações da APMI, com condenação solidária ao pagamento dos salários dos meses de outubro e novembro de 2008 e saldo de 4 (quatro) dias de salário relativo ao mês de dezembro de 2008, bem como diferenças da FGTS do contrato (8% sobre o salário mínimo, observada a vigência e valores em épocas próprias).

Considerando o teor do julgado recebido, o expediente foi recebido como Representação (peça nº 6), oportunidade em que se determinou a citação do Município e de seu Prefeito Municipal, Sr. Emerson Santo Stresser, bem como do ex-Prefeito, Sr. Amauri Cezar Johnsson, para apresentarem defesa.

Em resposta, o ex-Prefeito Amauri Cezar Johnsson (gestão de 23/05/2005 a 27/08/2007; 15/11/2007 a 23/10/2008) apresentou defesa (peça nº 11), por meio da qual informou que o convênio com a APMI para a prestação de serviços, na área de saúde, foi regularmente assinado, com intuito de beneficiar a sociedade local.

Aduziu que gestões anteriores adotavam a mesma prática, e que as funções repassadas eram desempenhadas satisfatoriamente pela APMI.

Afirmou, ainda, que esta entidade efetuava o pagamento dos salários dos funcionários por ela contratados, ressaltando que todas as prestações de contas da APMI em questão foram aprovadas por este Tribunal de Contas.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 527/12 (peça nº 13), opinou pela procedência da Representação, com aplicação, ao ex-gestor, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 113/2005. No tocante ao Município, sugeriu o impedimento de certidão liberatória acaso não demonstre ter efetuado o pagamento do valor devido à Sra. Maria Raquel do Valle, cuja Reclamatória Trabalhista deu azo a esta Representação.

Justificou seu opinativo argumentando que as funções exercidas pela reclamante configuram atividade fim, de responsabilidade do Município, e como tal deveriam ser providos por concurso público.

Argumentou, ainda, que a falta de pagamento salarial à reclamante gerou uma duplicidade de dispêndios ao Município, o qual além de efetuar o repasse à APMI para efetuar pagamentos, teve, também, de arcar com a condenação judicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº 7913/12 (peça nº 15), por meio do qual corroborou a instrução elaborada pela unidade técnica.

2. VOTO

Inicialmente, cabe ressaltar que a sentença prolatada na Reclamatória Trabalhista proposta pela Sra. Maria Raquel do Valle em face da Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Rio Branco do Sul – APMI e do Município de Rio Branco do Sul, declarou a responsabilidade solidária do ente público pelas obrigações pecuniárias decorrentes da condenação judicial.

Para a Justiça Trabalhista restou evidente que durante o pacto laboral a parte reclamante, incontestavelmente, desenvolveu atividades profissionais em benefício do Município, e ainda que o convênio celebrado entre os reclamados estivesse revestido das legalidades formais, o Juízo entendeu que não se pode afastar a responsabilização solidária da Administração Pública, porquanto os serviços prestados pela APMI de Rio Branco do Sul possuíam nítida natureza de serviço

público essencial, atividade fim, não passível de terceirização.

No caso em tela, as irregularidades noticiadas tem início a partir da terceirização de serviço público de saúde por meio de convênio à APMI, que, por sua vez, deixou de repassar verbas de caráter trabalhista a Sra. Maria Raquel do Valle, dando azo à ação judicial na Justiça do Trabalho.

Tal ação judicial, conforme já relatado, culminou em sentença condenatória ao Município, representando prejuízo aos cofres públicos, já que dispendeu-se valores para uma mesma finalidade em dois momentos diferentes.

Não obstante, a partir da aludida terceirização de serviços de saúde, outra irregularidade despontou, qual seja o provimento de cargo sem prévio concurso público.

Conforme ressaltado na r. sentença, a Sra. Maria Raquel do Valle foi contratada para prestar serviços de assistente social junto a APMI em 1º de abril de 2006. Todavia, na prática, seu serviço era prestado em favor do Município de Rio Branco do Sul, burlando a regra constitucional de investidura em cargo público por meio de concurso, o que fere o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal [1].

Por todo o exposto, imperiosa a procedência da Representação, haja vista que foi inobservado o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que exige prévia aprovação em concurso para o provimento de cargos públicos.

Em face da ilegalidade aferida, reputo cabível a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao ex-Prefeito Amauri Cezar Johnsson, senão vejamos:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

[...]

Deixo de acatar a sugestão proposta pela Diretoria Jurídica a respeito do impedimento de obtenção de certidão liberatória na hipótese de não pagamento do valor judicialmente devido a Sra. Maria Raquel do Valle. Refuto tal opinativo porquanto a execução das verbas de caráter trabalhista fica a cargo da própria Justiça do Trabalho, a qual dispõe de meios próprios para constrição de bens e valores do devedor.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com aplicação da multa constante no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor à época dos fatos, Sr. Amauri Cezar Johnsson (CPF nº 16959558972), no valor de R\$ 2.616,15 (dois mil seiscentos e dezesseis reais e quinze centavos) [2], porquanto deixou de realizar concurso público para prover o cargo de assistente social ocupado pela Sra. Maria Raquel do Valle.

Outrossim, recomendo ao Município de Rio Branco do Sul que não terceirize suas atividades fim, pois, com exceção dos serviços públicos passíveis de concessão, não pode o ente público delegar a terceiros a execução integral de atividades que constituam sua própria razão de existência.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e dar PROCEDÊNCIA a presente Representação, com aplicação da multa constante no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor à época dos fatos, Sr. Amauri Cezar Johnsson (CPF nº 16959558972), no valor de R\$ 2.616,15 (dois mil seiscentos e dezesseis reais e quinze centavos), porquanto deixou de realizar concurso público para prover o cargo de assistente social ocupado pela Sra. Maria Raquel do Valle.

II - Recomendar ao Município de Rio Branco do Sul que não terceirize suas atividades fim, pois, com exceção dos serviços públicos passíveis de concessão, não pode o ente público delegar a terceiros a execução integral de atividades que constituam sua própria razão de existência.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...).”

² Valor atualizado pela Portaria nº 09/2012 deste Tribunal de Contas.



PROCESSO Nº: 189459/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: MARCOS A DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME DE ASSIS CHATEAUBRIAND.

ADVOGADO: ADANI PRIMO TRICHES (OAB/PR 39433), CARLOS ALBERTO FURLAN (OAB/PR 35433), FELIZ GURGASZ JUNIOR (OAB/PR 49223), PASCOAL MUZELI NETO (OAB/PR 32314)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2195/12 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93 – Licitação – Concessão de Serviço público – Serviço funerário municipal – Lei 8.666/93 – Uso equivocado – Junção indevida de dispositivos – Pela procedência parcial

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93 encaminhada por M.A. DE OLIVEIRA E CIA LTDA, representada por seu sócio administrador Marcos Aparecido de Oliveira, por meio da qual noticiou possíveis irregularidades no edital de Concorrência nº 002/2011, cujo objeto era a outorga de concessão para exploração do serviço funerário no Município.

A parte representante aduziu, em suma, que: a) o edital não menciona a necessidade de observância da Lei nº 8.987/95 (Lei Geral de Concessões); b) o instrumento convocatório ora diz tratar de *permissão*, ora de *concessão* de serviço público; c) o tipo de licitação previsto no edital, técnica e preço, não encontra amparo no art. 15 da Lei de Concessões; d) os serviços objeto da licitação não apresentam qualquer complexidade intelectual ou técnica que enseje a adoção do tipo técnica e preço; e) o edital não estimou o valor dos serviços contratados; f) diante da inexistência de valor estimado dos serviços, a fixação de valor mínimo para o capital social dos licitantes foi fixado arbitrariamente, não sendo possível aferir a compatibilidade com o disposto no art. 31, §3º, da Lei nº 8.666/93 – limitação do valor da garantia a até 10% do valor estimado da contratação; g) o instrumento convocatório exigiu balanço patrimonial do exercício de 2009, não de 2010, contrariando o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93, o qual requer balanço do último exercício social; h) inexistiu, no ato convocatório, “qualquer referência aos dispositivos específicos de uma concessão o que implica em absoluta ilegalidade do certame” (p. 5, peça 2); i) as leis e os decretos mencionados no edital não foram disponibilizados aos interessados juntamente com este; j) exigência de atestado de capacidade técnica emitido por órgão público; k) a pretexto de aferir a qualificação técnica do licitante, a Administração estaria conferindo vantagem aos de maior patrimônio, visto que o edital prevê pontuação para a quantidade e o ano de fabricação de automóveis, por exemplo; l) há contradição entre um item do edital, que dispõe sobre o modo como deverá ser comprovada a quantidade e o ano de fabricação dos veículos de propriedade do licitante, e outro item, o qual exige declaração de disponibilidade dos veículos no caso de o licitante não ser proprietário dos que utilizará para prestar os serviços (p. 24, peça 2); m) criação pelo instrumento convocatório de critério de julgamento misto, visto que ora fala em técnica e preço e ora em melhor oferta.

Por derradeiro, formulou pedido liminar de suspensão do certame, requerendo, no mérito, a anulação do edital de licitação integralmente.

Por meio do Despacho nº 352/11 (peça nº 4) foi determinada a expedição de Ofício à Diretoria do Departamento de Compras para manifestação preliminar.

Tal determinação foi atendida pela Sra. Irene Petrin Ferreira, Diretora do Departamento de Compras (peça nº 7), a qual alegou que a empresa representante já é concessionária na exploração de serviço funerário no Município de Assis Chateaubriand (contrato administrativo nº 048/94), tendo o prazo de concessão sido prorrogado pela Lei Municipal nº 2635, de 19 de novembro de 2010. Justificou também os pontos do edital vergastados pela petição inicial.

Por meio do Despacho nº 795/2011 (peça nº 8), este Corregedor recebeu a Representação apenas no que atine à adoção da modalidade *maior oferta conjugada com melhor técnica*; quanto à exigência de atestado de capacidade técnica emitido necessariamente por órgão público; e quanto aos critérios de pontuação da proposta técnica. O pleito cautelar foi indeferido.

Ainda, no mesmo despacho, foi determinada a citação da Prefeita Municipal, Sra. Dalila José de Melo, da Diretora do Departamento de Compras, Sra. Irene Petrin Ferreira, e do advogado que emitiu os pareceres jurídicos, Sr. Carlos Alberto Furlan, para que apresentassem resposta quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Foi determinada, também, a citação do Município, por meio da sua representante legal, para o mesmo fim e para que informasse a respeito do estado do certame e de eventuais contratos e pagamentos realizados ao Município, bem como para que trouxesse aos autos cópia do processo licitatório.

Os representantes apresentaram defesa (peça nº 16 e 17), por meio da qual aduziram que a representante é a atual concessionária dos serviços funerários no Município desde 1994, sendo que desde 1997 o é a título precário. Também informaram que “o edital impugnado foi baseado no edital de licitação através do qual o Município de Toledo outorgou, há alguns anos, a concessão dos serviços funerários às atuais empresas concessionárias que desempenham referidos serviços naquele Município”. Defenderam-se, também, dos pontos recebidos como Representação.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 410/12 (peça nº 20), opinou pela improcedência da Representação quanto à exigência de atestado de capacidade técnica emitido por órgão público e também quanto ao fato de os serviços objeto da licitação não apresentarem qualquer complexidade intelectual ou técnica que enseje a adoção do tipo “técnica e preço”.

Quanto à irregularidade nos critérios de julgamento da proposta técnica, opinou pela procedência apenas no que diz respeito ao critério de conferir maior peso ao

tempo de atividade da empresa, sugerindo ao Município que reveja o Regulamento dos serviços funerários nesse ponto, conferindo a ele um peso menor.

A unidade técnica sugeriu, também, que se recomende ao Município, quando de eventual licitação para concessão de serviço Público, a adequação à lei própria, aplicando-se a Lei 8.666/93 apenas de forma subsidiária, esclarecendo que a reincidência será passível da aplicação de multa aos responsáveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2290/12 (peça nº 21), sugeriu fosse oportunizado ao autor da Representação e ao titular do Município manifestar-se quanto ao teor da Instrução nº 410/12-DCM, “cabendo ao primeiro precisar se permanece tendo interesse na causa, tendo em vista a utilidade do objeto perseguido, notadamente face à judicialização do tema em debate”.

O aludido opinativo ministerial foi refutado por meio do Despacho de nº 449/12 (peça nº 22), porquanto a existência de processo judicial não impede que este Tribunal apure as irregularidades narradas na peça inicial, em respeito ao princípio da independência das instâncias.

O indeferimento também se respaldou no fato de que, diversamente do Código de Processo Civil, a desistência não está prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Isto porque, a partir do momento em que esta Corte toma conhecimento de indicio de irregularidade que coloque em risco o interesse público, passa a ter o dever de apurar a legalidade do que foi submetido a sua análise.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6108/12 (peça nº 23), adotando as conclusões da unidade técnica, opinou pela procedência parcial da Representação, para o fim de considerar abusivo o peso conferido ao tempo de atividade ou experiência no ramo da prestação de serviços funerários, acrescentando, apenas, a necessidade de remessa de cópia da decisão plenária ao Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Assis Chateaubriand, perante a qual tramita o Mandado de Segurança nº 224/2011.

2. VOTO

Primeiramente, incumbe ressaltar que a existência de processos judiciais versando sobre os mesmos fatos desta Representação em nada modificam a competência de julgamento deste Tribunal de Contas.

Vige o princípio da independência de instâncias, pelo qual as instâncias administrativa e judicial são independentes, o que denota ser plenamente possível a concomitância de tramitação de ação perante o Poder Judiciário e perante este Tribunal de Contas.

A inteligência do artigo 125 da Lei nº 8.112/90 demonstra que a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa permitem à Administração Pública impor sanções independentes de precedente julgamento no âmbito cível ou criminal, senão vejamos:

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Ressalta-se, neste ponto, que a sentença cível em nada interfere no âmbito administrativo, ao passo que a sentença penal somente interferirá quando reconhecer a não ocorrência do fato apontado como ilícito, ou quando negar a autoria imputada.

Destarte, ao contrário do que entendeu a Sra. Dalila José de Melo, Prefeita do Município de Assis Chateaubriand (peça nº 17, fl.5), não há guarida para a extinção e o arquivamento do presente feito.

Feito este introito, há de se salientar que o objeto da presente demanda está circunscrito aos fatos recebidos como Representação por meio do Despacho nº 795/2011 (peça nº 8), quais sejam: a adoção da modalidade maior oferta conjugada com melhor técnica, a exigência de atestado de capacidade técnica emitido necessariamente por órgão público, e os critérios de pontuação da proposta técnica. As demais irregularidades aventadas na peça inicial não foram recebidas.

Com fito de dar maior clareza à análise, as irregularidades suscitadas serão examinadas separadamente, iniciando pela questão da adoção do tipo de licitação “técnica e preço” para serviços funerários, os quais não apresentam complexidade intelectual ou técnica.

Insta salientar, primeiramente, que a fixação de exigências técnicas além do mínimo necessário à aceitabilidade das propostas configura exceção, sendo a regra a licitação do tipo menor preço – ou, no caso das concessões, de menor tarifa. Ocorre que, a despeito de o serviço licitado não gozar de complexidade técnica ou intelectual, no presente caso foi realizada licitação do tipo “técnica e preço”.

Acerca desta questão, impende notar que os documentos carreados aos autos demonstram que a minuta do edital foi minuciosamente analisada, fato que se comprova pelas diversas alterações que foram sugeridas por meio do parecer jurídico (peça nº 07, fl. 97-100), todas acatadas. Esse dado é importante para demonstrar que não houve desleixo ou intenção de confundir os interessados.

Houve, contudo, equívoco ao realizar a incorreta junção dos dispositivos legais da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) com os da Lei nº 8.987/95 (Lei de Concessões de Serviços Públicos).

O tipo de licitação “técnica e preço” está previsto no artigo 45, §1º, III, da Lei nº 8.666/93 [1], a qual regulamenta as contratações comuns. Ressalte-se, ainda, que, de acordo com o artigo 46 [2] da mesma lei, esse tipo de licitação se destina exclusivamente aos serviços de natureza predominantemente intelectual, o que demonstra que o critério de “técnica e preço” não se aplica às concessões de serviços funerários, ainda que a lei aplicável fosse a 8.666/93.

Por outro lado, verifica-se que no artigo 15, VI, da Lei nº 8.987/95 [3] está previsto o critério para se avaliar a melhor proposta em razão da “combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica” e em seguida, no parágrafo 2º do mesmo artigo, a lei prevê que para os fins de aplicação desse dispositivo, o edital de licitações conterá parâmetros e exigências para formulação das propostas técnicas.

Dessa forma, a irregularidade consiste na conjugação de artigos de duas leis



diferentes, que tratam de duas situações distintas, porquanto a Lei nº 8.666/93 somente aplica-se nas licitações para concessões e permissões de serviço público em caráter subsidiário, o que não é o caso.

Embora verificada a conjugação indevida dos dois diplomas legais, o equívoco representa mera irregularidade formal, não acarretando aos licitantes nenhum prejuízo, haja vista que os critérios de avaliação restaram satisfatoriamente descritos no instrumento convocatório.

Destarte, não é razoável a Representação neste ponto, razão pela qual a julgo improcedente. Contudo, recomendo ao Município que ao realizar a concessão de serviços públicos, utilize a Lei nº 8.666/93 apenas de forma subsidiária e somente quando não houver previsão específica na Lei nº 8.987/95.

A segunda questão a ser examinada diz respeito à exigência de atestado de capacidade técnica emitido por órgão público.

Há que se ressaltar, de início, que o artigo 30, § 1º, da Lei 8.666/93 dispõe que os atestados de capacidade técnica devem ser "fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado".

Ocorre que o edital licitatório ora objurgado, na documentação referente à qualificação técnica, exigiu "declaração de órgão público a quem presta ou prestou serviços iguais ou similares", conforme cláusula 6.4, (peça nº 07, fl. 107).

Em análise sumária, pode-se afigurar ilegal a cláusula mencionada. Contudo, em exame mais aprofundado, verifico que não merece procedência tal fato, porquanto os serviços funerários são serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou mediante concessão ou permissão a particular.

O ato de concessão de serviço público não transfere a titularidade do respectivo serviço ao particular, mas tão somente a execução, caso em que se encaixa a concessão de serviços funerários. Deste modo, tem-se que somente um ente público poderia emitir um atestado, não fazendo sentido incluir no edital exigência de apresentação de atestado emitido por ente privado.

A expressão legal constante no artigo 30, §1º, da Lei nº 8.666/93, é "pessoa jurídica de direito público ou privado", o que significa uma alternativa e não uma obrigatoriedade. A falta de opção, nesse caso, não frustrou o caráter competitivo da licitação em razão, conforme já mencionado, das características da prestação do serviço funerário.

Assim, é perfeitamente razoável a exigência hostilizada pela parte representante, não esbarrando em qualquer ilegalidade. Destarte, julgo improcedente a Representação neste ponto.

O terceiro ponto a ser examinado atine às supostas irregularidades nos critérios de julgamento da proposta técnica. Segundo alegado pela parte representante, a Administração Pública Municipal, a pretexto de aferir a qualificação técnica do licitante, estaria conferindo vantagem aos licitantes de maior patrimônio, porquanto o edital previu pontuação superior para os licitantes possuidores de maior quantidade de veículos, de veículos mais novos, de instalações com maior metragem, dentre outros.

Examinado o instrumento convocatório, observa-se que, consoante disposto no item V do edital, os licitantes deveriam entregar três envelopes, um referente à habilitação, outro com a proposta técnica e um terceiro com a proposta comercial pela outorga da concessão.

No segundo envelope, atinente à proposta técnica, deveriam constar os documentos que atendessem aos critérios estabelecidos pelo Município para a pontuação das propostas, quais sejam:

Quesito	Peso
Tempo de atividade ou experiência no serviço funerário	4
Quantidade de veículos especificados para o serviço	2
Ano de fabricação dos veículos funerários	3
Instalações existentes ou a serem empregadas para prestação dos serviços	2
Quantidade de funcionários a serem empregados para adequada prestação de serviço	1

Ao contrário do que aduz a parte representante, reputo as exigências estabelecidas condizentes com a natureza do serviço público concedido, visto que para a adequada prestação do serviço funerário é essencial que se disponha de veículos adequados e em bom estado. O transporte funerário é uma das atividades mais importantes nesta espécie de serviço, deste modo, entendendo que a exigência hostilizada é razoável.

Não obstante, para que a empresa concessionária execute suas tarefas de modo satisfatório, é salutar que disponha de instalações amplas e número razoável de funcionários, pois o serviço licitado envolve não apenas o transporte funerário, mas, também, diversas outras atividades, como "venda de ataúdes; instalação de Capela Mortuária e Central de Atendimento dos Serviços Funerários; aluguel de altares; locação de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins; preparação de cadáveres; obtenção de Certidão de Óbito e documentos para funerais; confecção de coroas de flores; e, ornamentação de flores sobre o cadáver", conforme item II do Edital (peça nº 2, fl. 17).

Dispor de bom número de funcionários e de instalações amplas garante o direito dos usuários ao serviço público adequado, que segundo a Lei Federal nº 8.987/95 é aquele que "satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas", nos termos do artigo 6º, §1º.

Deste modo, afiguram-se razoáveis os critérios de quantidade de veículos para o serviço e seus respectivos anos de fabricação, de metragem das instalações e da quantidade de funcionários.

O mesmo não se pode dizer do critério de tempo de atividade, para o qual foi conferido o maior peso, nos termos do item 7.2 do edital (peça nº 2, fl.22).

Conquanto previsto no artigo 34 do Decreto nº 014/2011 [4], o qual aprovou o

Regulamento dos Serviços Funerários do Município de Assis Chateaubriand (peça nº 7, fl. 16), o critério de tempo de atividade não está de acordo com a Lei nº 8.666/93, nem com a Lei nº 8.987/95, visto que fere o clássico princípio do julgamento objetivo das propostas.

O aludido princípio tem por escopo afastar qualquer teor de subjetividade que possa haver quando da escolha da melhor proposta, senão vejamos:

Quis o legislador, na instituição do princípio, descartar subjetivismos e personalismos. E isso não apenas no julgamento final, mas também em todas as fases onde exista espécie de julgamento, de escolha, de modo que os atos da Administração jamais possam ser ditados por gosto pessoal ou favorecimento. [5]

Não obstante, como bem ressaltou a unidade técnica, o aludido critério não traz nenhuma garantia à Administração Pública de que se estaria concedendo a prestação do serviço a quem tivesse mais capacidade técnica de executá-lo, pois não se pode afirmar objetivamente que uma empresa que atue no ramo há dez anos seja melhor do que uma que atue há cinco anos, por exemplo, o que, reitera-se, fere o princípio do julgamento objetivo.

Com base no exposto, julgo parcialmente procedente a Representação nesse ponto, tão somente pela adoção do critério de maior tempo de atividade, razão pela qual recomendo ao Município que nos próximos certames atribua maior pontuação para itens mais relevantes à efetiva prestação do serviço.

Deixo de acatar o opinativo ministerial no que atine ao envio de cópias desta decisão ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Assis Chateaubriand, perante a qual tramita Mandado de Segurança versando sobre os mesmos fatos desta Representação, em face do já mencionado princípio da independência das instâncias. Se acaso o Município entender que esta decisão pode ser útil ao deslinde daquele feito judicial, fica a comunicação à sua compita.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, para recomendar ao Município de Assis Chateaubriand que ao realizar a concessão de serviços públicos, utilize a Lei nº 8.666/93 apenas de forma subsidiária e somente quando não houver previsão específica na Lei nº 8.987/95. Recomendo, ainda, que nos próximos certames atribua maior pontuação aos itens mais relevantes à efetiva prestação do serviço.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER e dar PROCEDÊNCIA PARCIAL a presente Representação, para recomendar ao Município de Assis Chateaubriand que ao realizar a concessão de serviços públicos, utilize a Lei nº 8.666/93 apenas de forma subsidiária e somente quando não houver previsão específica na Lei nº 8.987/95. Recomendo, ainda, que nos próximos certames atribua maior pontuação aos itens mais relevantes à efetiva prestação do serviço.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

² Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

³ Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.



§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

4 Art. 34. São itens a serem avaliados no conceito de qualidade do serviço:

I - tempo de atividade ou experiência em serviços funerários;

II - quantidade e qualidade dos veículos de que a proponente dispõe ou pretende dispor para a prestação dos serviços;

III - instalações físicas da sede da empresa.

5 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009. 22.ed. p. 236.

PROCESSO Nº: 386665/12

ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, COORDENADORIA DE AUDITORIAS

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2196/12 - TRIBUNAL PLENO

Correição Ordinária – Coordenadoria de Auditorias – Relatório elaborado pela Equipe de Correição – Acolhimento – Aprovação.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de correição ordinária realizada na Coordenadoria de Auditorias (CAD), no período de 1º de junho a 23 de julho de 2012, por determinação deste Corregedor Geral, nos termos do inciso I do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) e do inciso I do art. 24 do Regimento Interno.

O objetivo dos trabalhos foi o de fazer um levantamento dos aspectos mais relevantes da Unidade, nas áreas administrativa e de controle externo.

A instalação dos trabalhos na CAD se deu em 1º de junho de 2012 e a conclusão ocorreu com a emissão do Relatório de Correição de peça 4, elaborado pela equipe que o subscreve, em 23 de julho do mesmo ano.

Destaque-se que as considerações efetuadas ao longo do relatório resultaram da análise dos dados fornecidos em maior parte pela própria CAD, a pedido da equipe de correição.

Ainda, no dia 18 de junho deste ano, foi realizada entrevista com a Gerente de Auditoria Operacional, Adriana Lima Domingos, e o Gerente de Auditoria Internacional da Unidade, Paulo Roberto Incott, cujos principais pontos constam ao final do Relatório.

2. VOTO

Considerando a exposição do conteúdo do Relatório de Correição de peça nº 4 aos membros do Tribunal Pleno, adoto-o como parte integrante do voto e proponho a APROVAÇÃO deste.

Por fim, encaminhem-se os autos à Presidência desta Casa, para conhecimento e adoção das providências cabíveis – inclusive encaminhamento à Coordenadoria de Planejamento (COPLAN) – conforme previsto no artigo 8º, §1º e §3º, da Resolução nº 05/2006-TC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - APROVAR a Correição Ordinária.

II - Encaminhar os autos à Presidência desta Casa, para conhecimento e adoção das providências cabíveis – inclusive encaminhamento à Coordenadoria de Planejamento (COPLAN) – conforme previsto no artigo 8º, §1º e §3º, da Resolução nº 05/2006-TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 168377/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: EDUÍ GONÇALVES.

ADVOGADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (OAB/PR 6181), LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 36846)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2201/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Comprovação de Auxílio. Preliminar pelo sobrestamento. Descabimento. Provimento. Reforma da decisão.

Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto por EDUÍ GONÇALVES, Prefeito Municipal de Guapirama, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão nº 414/09, da 2ª Câmara, que julgou pela irregularidade a comprovação de auxílio efetuada ao Município pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família e pelo Instituto de Ação Social do Paraná, que tinha como objeto o repasse de

recursos destinados à construção de um Projeto Piá, com área de 170,00 m².

O que levou a instância a decidir pela irregularidade da comprovação foi em função da falta de conclusão da obra objeto do ajuste, sem apresentação de termo de redução de meta física ou justificativa para a paralisação, ainda que o seu prazo de vigência tenha sido prorrogado em cinco anos, ensejando, desta forma, dano ao erário.

Enfrentando as razões recursais, entende a Diretoria de Análise de Transferências, que o recurso não merece ser provido, porque nele não estão presentes as razões necessárias para modificar o entendimento já exarado na decisão, portanto, o mérito deve ser mantido.

O Ministério Público junto ao Tribunal, mediante seus pareceres igualmente mantêm posição pelo improvimento ao recurso, mantendo-se, portanto, a decisão exordial.

Voto

As posições manifestadas pela Diretoria de Análises de Transferências e Ministério Público de Contas em sua instrução e parecer, respectivamente, desde a fase instrutiva, mas com especial ênfase na fase recursal, sintetizam as questões principais nos seguintes termos:

“Entende o Setor Técnico que eventual promessa do Município de concluir a obra não tem o condão de afastar as irregularidades apontadas, tampouco elide a obrigação dos gestores de indenizarem o erário estadual”.

“Do exame do feito verificamos que o convênio foi firmado no ano de 2001, sucedido de procedimento licitatório a fim de selecionar empreiteira para execução dos trabalhos. Neste mesmo período, realizou o Governo do Estado do Paraná o repasse da primeira parcela no valor de R\$ 19.000,00 e a segunda no valor de R\$ 5.700,00”.

“O Termo de Ajuste condicionou o repasse da terceira parcela ao índice de 50% de execução da obra, o que não se verificou em razão da paralisação dos trabalhos quando atingido o índice de 36,07%”.

“Importante destacar que a obra dependia, também, do aporte de recursos a título de contrapartida do Município, no valor de R\$ 37.815,33. Conforme Termo de compatibilidade físico-financeiro expedido pela Secretaria de Estado de Obras Públicas (fls. 285) nota-se a aplicação de R\$ 45.602,33 na execução da construção do Projeto Piá, sendo R\$ 28.027,19 decorrentes da liberação de recursos estaduais e o restante, os R\$ 17.575,14, da contrapartida municipal...”

“Ademais, importante frisar que tal situação se estendeu por durante duas gestões, sendo a primeira de responsabilidade do Sr. Sérgio Chaek e a segunda do Sr. Eduí Gonçalves, sem que tenha sido aplicado durante este período o restante da contrapartida a que estavam obrigados”.

“E agora, expirado o prazo de vigência do ajuste, pretende o recorrente que esta Corte sobreste o julgamento da prestação de contas para que possa concluir a obra, o que noticia que se dará num período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses”.

“A pretensão do interessado não pode ser atendida, como já ressaltou a Unidade Técnica desta Corte. Veja-se que o Município já obteve do órgão repassador dos recursos a ampliação do prazo de execução da obra (vários aditivos de prorrogação de vigência do convênio foram firmados), mas não houve aplicação dos recursos por parte do Município, ficando inacabada a obra”.

Ainda assim, a parte, por intermédio de seu procurador, encarta aos autos novos esclarecimentos complementares, nos termos do protocolo nº 71126/10 (fls. 405 a 412), reiterando solicitação de sobrestamento do feito até a conclusão das obras. Instados a falar sobre a questão, a DAT e Ministério Público de Contas mantêm-se com suas posições iniciais, que são pelo não acatamento do pedido e consequente improvimento ao recurso.

Para complementar os argumentos anteriores, a parte traz novos documentos à colação (peça 61), dando conta de que a obra está em andamento, representando cerca de 81% já executados.

Mais tarde, nos termos da peça 63 dos autos, encarta novos documentos dando conta da efetiva conclusão da obra denominada “Projeto Piá”. O relatório fotográfico acompanhado de Parecer Técnico lavrado em 21/09/2011, tem o seguinte teor:

Declaro que todos os serviços foram executados em conformidade com as solicitações profissionais, bem como foram cumpridas as obrigações impostas pelos Projetos e orientações por mim fornecidas até o final das atividades no canteiro de obras, certificando assim, a “Conclusão da Obra”, denominada “Projeto Piá” sito a Avenida Guadalupe, s/n – Guapirama – Paraná. – Subscritor Roger Willian dos Reis Camillo – Arquiteto.

Em igual sentido o gestor encarta novo documento, nos termos da peça 77, denominado Laudo de Constatação nº 001/2012, emitido pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística / Departamento de Estados de Rodagem – Superintendência Regional Norte – SR Norte, que tem o seguinte teor:

“Conforme verificação “in loco” à obra supracitada composta de hall/espera, recepção, salas (02), sala de reuniões, brinquedoteca, instalações sanitárias (02), apoio, copa/cozinha e despensa, com área edificada de 170,00 m², conforme projeto arquitetônico readequado e aprovado pela Prefeitura Municipal em 04/04/2012...”

E, continua o respectivo Laudo... “Em anexo, fotos, anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Projeto Arquitetônico do mesmo, que registram a referida CONSTATAÇÃO como se apresenta atualmente”. Subscrevem o respectivo laudo o Engº Civil da SR Norte/DER SNP Sr. Ivan Pereira Marques e Arquiteto-CREA nº 79136 Sr. Roger Willian dos Reis Camillo e o Prefeito Municipal Sr. Eduí Gonçalves. Há também, nesta referida peça 77 dos autos, um parecer lavrado pela técnica Tânia Tunes de Souza, da Secretaria da Família e Desenvolvimento Social, cujo teor é o seguinte:

“Trata-se de Convênio nº 054/2001, protocolado sob o nº 4.780.647-0/SECR, o qual tinha como objeto desenvolver ações voltadas a criança e ao adolescente através do Projeto Piá. Porém, considerando que este convênio passou por algumas



difficultades onde prejudicou-se a conclusão da obra com recursos no Estado e que a mesma foi concluída com recursos próprios do município, onde este vem demonstrar a prestação de contas, vimos oficial que em visita realizada neste equipamento em 29 de junho deste, concluímos que as ações desenvolvidas nesta unidade mantêm-se as mesmas que constava no projeto original, ou seja, atendimento a criança e ao adolescente e sua família, procurando desenvolver o protagonismo juvenil e fortalecimento de vínculos familiares”.

A seguir, o gestor apresenta relatório circunstanciado subscrito também pela Sra. Dulcilene Pires Cardoso, Assistente Social do Departamento Municipal de Assistência Social onde relatam o rol de atividades propostas no rol de atendimentos e objetivos a que se destina o empreendimento finalizado.

Inicialmente registra-se que este relator acabou por entender que não seria o caso de sobrestamento dos autos, fato não previsto regimentalmente nesta fase recursal, assim, o desenvolvimento natural dos fatos culminou com aquilo se possa entender seja a solução possível e natural para o deslinde da questão, uma vez que se tem objetivamente uma solução, qual seja a obra acabada.

Neste prisma é que vou me pautar, sem desconsiderar o fato de que decorreram duas gestões sem que se tenham dados os encaminhamentos regulares e oportunos ao caso.

Contudo, os recursos foram aplicados de tal forma que a obra, estando acabada, finaliza a discussão quanto à aplicação dos recursos no objeto, seja pelo valor repassado ou pela contrapartida municipal.

Tendo em vista que a decisão objurgada decidiu pela irregularidade da comprovação do Convênio celebrado entre o Município de Guapirama e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família com interveniência do Instituto de Ação Social do Paraná, determinando o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 19.000,00, a ser realizado pelo Município e os gestores anteriores, solidariamente, pelo fato de que a obra restou inacabada, para este relator, parece que a finalização do objeto com a edificação e destinação precípua do bem público, impõe reforma à decisão atacada.

Registre-se também que o restante dos recursos do Convênio, no valor de R\$ 10.615,07, então não aplicados, foram devolvidos oportunamente ao órgão repassador, diferentemente do que anteriormente se tinha, nenhum prejuízo ao erário se vislumbra.

Assim, diante dos fatos, porque conheça do recurso já que tempestivo e atender às questões regimentais, voto no sentido de dar-lhe provimento, reformando-se integralmente a decisão prolatada no Acórdão nº 414/09, da Segunda Câmara, agora aprovando-se a comprovação de Transferência Voluntária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista por tempestivo e por atender às questões regimentais, e dar-lhe provimento, reformando integralmente a decisão prolatada no Acórdão nº 414/09, da Segunda Câmara, agora aprovando a comprovação de Transferência Voluntária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 29 EM 14 DE AGOSTO DE 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 247897/10

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: GENEROSO FONSECA

Processo: 334366/10

Entidade: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA DO MERCOSUL DE CURITIBA

Interessado: CLEYTON APARECIDO CAETANO, NORMAN DE PAULA ARRUDA FILHO

Processo: 99777/11

Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA

Interessado: JOSÉ CARLOS PEDROSO

Processo: 235988/10 Vistas desde 17/07/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 231331/11 Vistas desde 24/07/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

IMPUGNAÇÃO

Processo: 352390/04

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MUNICÍPIO DE MATINHOS

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 261443/11

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO

Processo: 301593/11

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Interessado: RICARDO RADOMSKI

Processo: 322590/11

Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Interessado: LUIZ EVERALDO ZAK

Processo: 330534/11

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

Processo: 347704/11

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Interessado: CLAUDIO PAUKA

Processo: 362207/11

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA

Processo: 434372/11

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO

Processo: 453903/11

Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX

Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 170275/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA

Interessado: ELTON FABIO LAZARETTI

Processo: 165355/11 Vistas desde 24/07/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

Interessado: SILENE MARIA BUZINARO DA COSTA

Processo: 211152/11 Vistas desde 24/07/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: NELSON LORENÇONE (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), VALDEVINO SIMOES PERICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 188797/11

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Processo: 221204/11 Vistas desde 31/07/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Interessado: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI



CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 92735/10 Adiado desde 31/07/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ ANTONIO SIRENA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 4391/10 Vistas desde 17/07/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
Interessado: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 207694/11
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FRANCIELY MARIA SCHREINER, FREDERICO SCHOLL BETTEGA, MARCELO ARRUDA DE MELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 150550/12
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO
Interessado: VALDIR ANTONIO TURCATO

Processo: 154881/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: LUIZ ROQUE PEREIRA

Processo: 156388/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: AMANDIO ZIGUER BABINSKI JUNIOR

Processo: 161810/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: EDVALDO MICHELIN, JOSÉ VIEIRA DA MOTA

Processo: 210970/11 Vistas desde 24/07/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: JAQUELINE APARECIDA BACHIEGAS, ROQUE SCANACAPRA

Processo: 223436/11 Vistas desde 24/07/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: ADEMIR GONZALES CONELHEIRO, JAIR BURDINHÃO PICHINI

Processo: 226168/11 Vistas desde 24/07/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: GILMAR APARECIDO DOMINGUES, LEONEL FERREIRA

Processo: 151238/12 Vistas desde 24/07/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: BRAZ GEFFER

Processo: 196860/12 Vistas desde 24/07/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: ROBERTO ALVES PACHECO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 166807/11 Adiado desde 07/08/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
Interessado: JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA

Processo: 221123/11 Vistas desde 31/07/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: DALVO LUCIO MOREIRA

IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 260609/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

Interessado: HUGO BERTI, LUIZ ANTONIO VOLPATO

Processo: 264922/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORECATU
Interessado: DANIEL TEODORO, VICENTE FONTANEZ

Processo: 331786/11
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: ARQUIMEDES GASPARTO, DAVID ANTONIO PANCOTTI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA

Processo: 389954/11
Entidade: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL IVANETE MARTINS DE SOUZA
Interessado: EDINA MARIA DA LUZ, IRACEMA FERREIRA DE OLIVEIRA TINTÉ

Processo: 585630/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: JOICIMAR ROBERTO BERNARDO, MOISES GOMES DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 96566/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Interessado: JOAO CARLOS DOS SANTOS

Processo: 130770/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ANTONIO LAERTES LIMA DE PAULA, LUIZ CARLOS CHIMIOSKI

Processo: 140856/12
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI
Interessado: DENISE FERRAZ DE AGUIAR

Processo: 147869/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
Interessado: HERLEY KLEBER DANTAS DE OLIVEIRA, MARIO FARIA FILHO

Processo: 208604/12
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO

HERMAS EURIDES BRANDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 254002/12
Entidade: INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA
Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 187274/09
Entidade: FUNDAÇÃO INICIATIVA DE CURITIBA
Interessado: JANDIRA MARANHÃO KHURY, MARIA AUGUSTA GOMES DE OLIVEIRA VOLPI, VALDÉLIA BRUSTOLIN DE MELO TROMBINI

Processo: 196052/09 Vistas desde 10/07/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
Interessado: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, DOHERTY ANDRADE, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN

Processo: 214506/09 Vistas desde 10/07/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO
Interessado: CARLOS ALBERTO WESSLER

APOSENTADORIA

Processo: 232699/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
Interessado: ORNIDES LEAO CAVALCANTI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 250700/11
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ



Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 269835/11

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Interessado: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 506175/10 Adiado desde 31/07/2012

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: VLADIMIR DA SILVA

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 166668/10 Adiado desde 10/07/2012

Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Interessado: JOSENEY VICENTE

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 35162/10 Adiado desde 03/07/2012

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

Interessado: OTILIA ROSSONI SILVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 213286/07

Entidade: INSTITUTO LIXO E CIDADANIA

Interessado: SERGIO ROBERTO FARIA, WALDOMIRO FERREIRA DA LUZ

Processo: 229585/08 Adiado desde 10/07/2012

Entidade: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO, ROBINSON OSIPE

APOSENTADORIA

Processo: 37996/92

Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Processo: 75568/11

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, LAIR DA GRACA GEFUNE SILVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 608691/08 Adiado desde 10/07/2012

Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: INÊS CASTORINA DO BONFIM

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 336001/11

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: VLADIMIR DA SILVA

Processo: 656599/08 Adiado desde 10/07/2012

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE

Interessado: DARCI SCHMOELLER

Lucia Amaro. Ausente o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em razão de férias, conforme Ofício nº 15/2012 GCILB, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do *quorum*. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 26, da Sessão do dia 24 de Julho de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 484438/12, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 211547/12, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 5679/12, 390898/11 na Diretoria Jurídica; 156481/12 na Diretoria de Contas Estaduais da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 732802/11, 19867/12, 59059/12 na Diretoria Jurídica da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram devolvidos os processos nºs: 239334/05, 118973/09, 136440/09 da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos de sua pauta e concedeu a palavra ao Conselheiro e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão os processos nºs: 272429/11-Baixa de Pendência, 548455/10-Registro, 50152/12-Baixa de Pendência, 253874/11-Baixa de Pendência, 303430/11-Baixa de Pendência, 304444/11-Baixa de Pendência, 310436/11-Baixa de Pendência, 325875/11-Baixa de Pendência, 339817/11-Baixa de Pendência, 729828/11-Baixa de Pendência, 256099/12-Retificação de Acórdão, 484438/12-Deferimento, 221057/10-Deferimento (maioria absoluta- voto vencedor do Relator- voto vencido do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**), 140417/11-Regularidade, 157727/11- Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva e aplicação de multa, 146021/12-Regularidade, 165301/12-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade, 170917/12-Regularidade, 189952/12-Regularidade, 195596/12-Regularidade, 200522/12-Regularidade, 205540/12-Regularidade, 213934/12-Regularidade com Ressalva. Foram julgados da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares os processos: 23920/01-Irregularidade, 123881/11-Regularidade, 138145/11-Irregularidade, 204784/11-Regularidade, 244093/11-Irregularidade com aplicação de multa, 261826/11 Irregularidade com aplicação de multa, 282955/11-Irregularidade, 211547/12, 200304/11-Regularidade, 207392/11-Regularidade com Ressalva, 185167/12-Regularidade. Foram julgados da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca os processos: 133298/09-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade, 23732/12-Registro. Foi julgado da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro o processo nº: 239334/05-Aprovação de Relatório com aplicação de multa. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 221204/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 221123/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram com vistas os processos nºs: 235988/10, 211152/11, 231331/11 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 165355/11, 202153/11 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 151238/12, 196860/12, 223436/11, 226168/11, 210970/11da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 4391/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 196052/09, 214506/09 da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 92735/10, 190430/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 506175/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 118973/09, 136440/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos nºs: 118973/09, 136440/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 35162/10, 229585/08, 608691/08, 656599/08, 166668/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi retirado de Pauta o processo nº: 170169/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinco minutos, (15h05min), do dia trinta e um do mês de julho do ano de dois mil e doze (31/07/2012), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sétima Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia sete de agosto de dois mil e doze (07/08/2012), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 30 EM 15 DE AGOSTO DE 2012

NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 121630/09 Vistas desde 25/07/2012 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 27, EM 31 DE JULHO DE 2012

Aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (31/07/2012), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, Angela Cássia Costaldello. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Vera



Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 423237/09
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

Processo: 300040/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA

Processo: 407959/10 Vistas desde 11/07/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: LAÉRCIO RIBEIRO FILHO, MARILDA ISABEL ZANDARIN FERNANDES, VERA APARECIDA MORETTO RIBEIRO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 419043/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: FRANCISCO MARIA ATANAZIO

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 338950/11
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: JOSE APARECIDO MANDOTTI

Processo: 472093/12
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 175598/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA
Interessado: HELIO TARGINO RIBEIRO, VANDERLEI MENDES DA SILVA

Processo: 202170/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: ROBERTO MENDES DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 210954/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: DILCEU BONA

Processo: 200517/11 Adiado desde 04/07/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 9534/11
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: CECILIO FAUSTINO FILHO, CELIO PEREIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

Processo: 212205/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: AILTON BUSO DE ARAUJO, CARLOS ALBERTO BIAGGIO

Processo: 282513/11
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAI
Interessado: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 117810/10
Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
Interessado: ROSANE SCHLOGL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 136727/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS
Interessado: JOSÉ ADILSON DA SILVA (Procurador(es): SIDEMAR ANTONIO BRUCHEZ)

Processo: 169005/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA
Interessado: DANIEL BORGES (Procurador(es): IDENILSO SCALCO)

Processo: 205737/12
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA
Interessado: MOACIR SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 215360/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: KURT NIELSEN JUNIOR

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 187095/06 Adiado desde 08/08/2012
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MÁRCIA HELENA MENDONÇA, PAULO ROBERTO SLUD BROFAMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 277951/11 Adiado desde 01/08/2012
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE IVAÍ
Interessado: ELIANE ZUBACZ VERENKA, MUNICÍPIO DE IVAÍ

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 256334/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: LUIZ ANTONIO VOLPATO

Processo: 280030/11
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: LUIZ CARLOS TRAPP

Processo: 287000/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN

Processo: 292896/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: RUBENS AMORIM

Processo: 302140/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: NILSON APARECIDO MARTINS

Processo: 330801/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: VERALICE PAZZOTTI

Processo: 346414/11
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: NORBERTO GOEDERT

Processo: 456449/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 453293/12
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 161511/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
Interessado: GILBERTO TABORDA RIBAS, ONEIAS RIBEIRO DE SOUZA



Processo: 230505/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ
Interessado: AMARILDO SPADIM, ANDRÉ LUIS PEREIRA, GERALDO CARLOS MASSOCATO, OSNI APARECIDO DA SILVA

Processo: 193321/12
Entidade: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ARIETE SO ROCIO ASSIS DA ROSA, ROSA BESTEL

Processo: 161015/11 Adiado desde 11/07/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
Interessado: JOSÉ CINCINATO AIRES CORREIA, ORLEI DOS SANTOS FERREIRA

JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 176868/10
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: VALTER CÉSAR ROSA

Processo: 144140/06
Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA (Procurador(es): GUILHERME DALOCE CASTANHO)
Interessado: JOÃO REGINALDO SANTOS

ALERTA

Processo: 134294/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: AUGUSTO COGO

Processo: 187525/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON

Processo: 259186/10
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: RUI MANOEL LOPES LOURO

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 158800/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
Interessado: ILSON DE PAULA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 485240/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), EDSON ANTONIO PRIMON, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

APOSENTADORIA

Processo: 460680/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE GOMES DE MORAIS

Processo: 461309/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA
Interessado: CREUZA RAIMUNDO DE LAIA

Processo: 690200/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ BORGES

Processo: 34012/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDA LUIZA DE CAMARGO

Processo: 51146/11
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: ALVALINO GOMES

Processo: 73107/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: ELOIRA DE JESUS MIRANDA, INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

Processo: 138013/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDENILSON BATISTA DE OLIVEIRA

Processo: 680500/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, VITORIA MARIA SCHIPIURA

Processo: 687254/11
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ISABEL HALAMA LUCIANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 691790/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADMAM RODRIGO PADILHA DE MELLO

Processo: 748610/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: LUCI MARA GARCIA SALGUEIRO GRIPP

Processo: 291303/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA

Processo: 303778/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SIDNEY DA SILVA BARBOSA

PENSÃO

Processo: 271724/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: KAROLINE DINIZ FERREIRA, SUELI BENTO LEMOS

Processo: 363599/11
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: FABIO RODRIGUES CABRAL, PEDRO RODRIGUES CABRAL

Processo: 377204/11
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: MARIA EDITE CHEMIN

Processo: 746102/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: ROSELI BUENO MORAES

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 506365/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: WILSON RIBEIRO FAGÁ

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 34930/10 Adiado desde 08/08/2012
Entidade: APMF DA ESCOLA ESTADUAL DE LINHA PROGRESSO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: MARIA SUELI ZARISTA SPEZIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 145300/10 Adiado desde 08/08/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: VLAUMIR RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA



Processo: 192757/06 Vistas desde 25/07/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICIPIO DE PALMITAL
Interessado: CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK

Processo: 326622/10 Adiado desde 08/08/2012
Entidade: REDE PARANAENSE DE INCUBADORAS E PARQUES TECNOLOGICOS
Interessado: PAULO ROGÉRIO PINTO RODRIGUES

PENSÃO

Processo: 442782/11 Adiado desde 08/08/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: LUCIA MARTA DE JESUS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 28, EM 1º DE AGOSTO DE 2012

Aos um dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze (01/08/2012), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Durval Amaral**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski**, **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Juliana Sternadt Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 27, da Sessão do dia 25 de Julho de 2012, a qual foi homologada. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, manifestou seus sentimentos ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** pelo falecimento do seu pai Fernando Macedo Guimarães, e lembrou que Fernando era irmão do Auditor aposentado Roberto Macedo Guimarães, o "Beco", a quem também enviou estimas. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo nº 425494/12, na pauta do Conselheiro **Durval Amaral**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 194866/10 na Diretoria Jurídica pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 138133/10 na Diretoria Jurídica e 15050/11 na Diretoria de Contas Estaduais pelo Conselheiro **Durval Amaral**; 160470/12 e 114843/12 na Diretoria Jurídica pelo Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 560980/11 na Diretoria Jurídica, 609350/11, 43008/12, 341312/12 na Diretoria de Contas Estaduais pelo Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foi comunicado ao Corpo Deliberativo, a solicitação do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, para que os autos nº 127188/05 fosse encaminhado a Diretoria de Execuções para atendimento ao solicitado no Despacho nº 1102/12, emitido pelo relator. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 27469/09 (Regularidade com ressalva e aplicação de Multa), 261199/10 (Irregularidade), 143211/11 (Regularidade), 226338/11 (Irregularidade com aplicação de Multa), 377805/12 (Indeferimento), 156457/11 (Parecer Prévio pela Irregularidade com aplicação de Multa), 209204/11 (Regularidade), 211993/11 (Regularidade), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 82963/11 (Regularidade), 193721/04 (Irregularidade), 425494/12 (Retificação do Acórdão), 102760/12 (Deferimento), 170910/11 (Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva), 218947/11 (Parecer Prévio pela Regularidade), 166774/12 (Regularidade), 201634/12 (Regularidade), da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 99973/00 (Parecer Prévio pela Regularidade), 132580/97 (Deferimento), 244279/12 (Regularidade), 81045/11 (Registro), 98789/11 (Registro), 222291/12 (Registro), da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 83751/12 (Registro), 566228/11 (Registro), 290099/12 (Registro), da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. **Continuaram com vistas** os Processos nºs: 121630/09, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 407959/10 e 200517/11, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; 161015/11, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; 192757/06, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**. Foi **adiado** o Processo nº 277951/11, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e um minutos, (14:51), do dia 01/08/2012, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Oitava Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 08 de Agosto do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 193721/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: OLGIERDE MALANOWSKI

ADVOGADO: JULIANA APARECIDA RUIZ (OAB/PR 46062), LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA (OAB/PR 44112), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893)

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2246/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de transferência voluntária estadual. Município de Cândido de Abreu. Exercício financeiro de 2003. Ausência de documentos essenciais à comprovação da correta utilização dos recursos e do pleno atendimento ao objeto avençado. Pela irregularidade, com devolução parcial dos recursos e inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Cândido de Abreu, mediante Convênio nº 1/2003, celebrado no exercício de 2003 com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 192.111,13 (cento e noventa e dois mil, cento e onze reais e treze centavos), tendo por objeto a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental da rede pública municipal, em contrapartida à prestação de serviços de transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências, então Diretoria Revisora de Contas, em primeira manifestação, por meio da Instrução nº 6995/04 (peça nº 5), opinou por concessão de contraditório em face da ausência de documentos essenciais à instrução do processo.

Diante do não atendimento e/ou atendimento parcial por parte da municipalidade quanto ao encaminhamento dos documentos solicitados a unidade técnica, em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 2527/12 (peça nº 112), acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 6768/12 (peça nº 113), concluiu pela irregularidade da presente prestação de contas, com inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, diante das seguintes impropriedades:

- incompatibilidade entre as informações apresentadas no processo e as constatadas no Sistema SIM-AM referentes a rendimentos financeiros, despesas comprovadas e aporte de recursos próprios – visto que o saldo devedor depende de o total das despesas superar o total das receitas, e
- falta de esclarecimentos do órgão repassador – SEED – sobre o termo que ratificou o cumprimento dos objetivos, lavrado em 2010, e de manifestação daquela Secretaria sobre o achado do Relatório de Inspeção nº 20/07, realizada por esta Corte junto ao Município de Cândido de Abreu, que apontou a ausência do Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos (computadores e impressoras) emitido pela SEED.

No que se refere à ausência do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos (computadores e impressoras), consta do Quadro de Achados do Relatório de Inspeção apensado ao presente que os equipamentos não foram encontrados durante a inspeção "in loco". Tal ausência, segundo aduzido no relatório, pode indicar que estes estejam sendo usados em fim diverso do acordado entre as partes, bem como pode evidenciar o desvio/perda dos mesmos. Desta forma, restou recomendado na oportunidade, o recolhimento dos recursos repassados, no valor de R\$ 6.134,00 (seis mil cento e trinta e quatro reais), devidamente corrigidos.

VOTO

Compulsando o processo, pode-se verificar que ao Município de Cândido de Abreu, através de seu representante legal, foram concedidas diversas oportunidades para regularizar o presente processo de prestação de contas dos recursos recebidos do Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado de Educação, para atendimento ao Convênio nº 01/2003.

Conforme ressalta a Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para o exame da matéria, a incompatibilidade entre as informações apresentadas no processo e as constatadas no Sistema SIM-AM referentes a rendimentos financeiros, despesas comprovadas e aporte de recursos próprios, torna inviável a apreciação da legalidade da utilização dos recursos repassados.

A ausência de esclarecimentos do órgão repassador dos recursos sobre o termo que ratificou o cumprimento dos objetivos, lavrado em 2010, e de manifestação daquela Secretaria sobre o achado do Relatório de Inspeção nº 20/07, realizada por esta Corte junto ao Município de Cândido de Abreu, que apontou a ausência do Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos (computadores e impressoras) emitido pela SEED, não permite concluir que o objeto avençado foi plenamente atendido.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 2527/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer Ministerial nº 6768/12, VOTO, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas da transferência voluntária em apreço, recebida pelo Município de Cândido de Abreu em função de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade do Sr. Olgierde Malanowski, CPF nº 006.899.479-68, Prefeito no período de 01/01/2001 a 31/12/2004, em razão da ausência de documentos capazes de comprovar a correta utilização dos recursos repassados e o pleno atendimento ao objeto avençado, e determino: i) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 6.134,00 (seis mil, cento e trinta e quatro reais),



devidamente corrigidos de acordo com as datas dos pagamentos em 06/01/04, solidariamente, pelo Município de Cândido de Abreu, CNPJ nº. 76.175.926/0001-80, e pelo Sr. Olgierde Malanowski, gestor das contas/ordenador das despesas à época dos fatos, no cargo de ex-Prefeito, ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06; ii) em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005; iii) a inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas da transferência voluntária em apreço, recebida pelo Município de Cândido de Abreu em função de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade do Sr. Olgierde Malanowski, CPF nº 006.899.479-68, Prefeito no período de 01/01/2001 a 31/12/2004, em razão da ausência de documentos capazes de comprovar a correta utilização dos recursos repassados e o pleno atendimento ao objeto avençado;

II - Determinar pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 6.134,00 (seis mil, cento e trinta e quatro reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos pagamentos em 06/01/04, solidariamente, pelo Município de Cândido de Abreu, CNPJ nº. 76.175.926/0001-80, e pelo Sr. Olgierde Malanowski, gestor das contas/ordenador das despesas à época dos fatos, no cargo de ex-Prefeito, ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06;

III - Determinar que, em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005;

IV - Determinar pela inclusão do nome do gestor das contas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 107260/12

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARICY MARQUES ZUBEK

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2249/12 - SEGUNDA CÂMARA

Servidor público. Abono de permanência. EC nº 41/2003. Preenchimento dos requisitos previstos para a aposentadoria com proventos integrais. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela interessada acima nominada, servidora efetiva desta Corte, ocupante do cargo de Analista de Controle – AC-H/11, solicitando a implantação do abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, com previsão na Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas noticia, por meio da Instrução nº 65/12 (peça nº 3), que a servidora completou 57 anos de idade em 24/01/2012 e possui tempo de contribuição necessário para a aposentadoria com proventos integrais, fazendo jus, portanto, ao abono de permanência previsto no art. 6º, da EC nº 41/03, a partir de 24 de janeiro de 2012.

A Diretoria Jurídica manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido, mediante o Parecer nº 2588/12 (peça nº 5), observando que a interessada preenche todos os requisitos para a inativação com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, vez que completou 55 anos de idade em 08/08/2009 e em 24/01/2012 completou 30 anos de contribuição, contando com mais de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo.

O processo foi encaminhado ao PARANAPREVIDÊNCIA, em atenção ao Convênio firmado entre o órgão previdenciário e este Tribunal, cujo objeto é a cooperação e obrigações mútuas destinado à concessão e manutenção de benefícios previdenciários aos membros, servidores titulares de cargos efetivos e seus

dependentes, bem como a gestão e processamento das respectivas folhas de pagamento.

Após solicitar cópia dos atos que deferiram à interessada averbação de tempo de serviço, a Coordenadoria de Concessão de Benefícios do órgão previdenciário estadual, através da peça processual nº 21, entendeu que a servidora preenche os requisitos para o deferimento do pedido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 10330/12 (peça nº 26), opina pelo deferimento do pedido, vez que o requerimento encontra amparo no comando normativo do art. 40, § 19, da Constituição Federal, eis que a interessada preencheu as condições para a inativação previstos no artigo 6º, da EC nº 41/03, com efeitos a partir da data de 24 de janeiro de 2012.

VOTO

Considerando a instrução do processo e o contido nos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo deferimento do pedido para conceder o abono de permanência à servidora MARICY MARQUES ZUBEK, a partir de 24 de janeiro de 2012, quando preencheu os requisitos para a inativação, na forma do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de abono de permanência à servidora MARICY MARQUES ZUBEK, a partir de 24 de janeiro de 2012, quando preencheu os requisitos para a inativação, na forma do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 132580/97

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: FIDELCINO TOLENTINO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2252/12 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Solicitação de nulidade processual pela ausência de contraditório e ampla defesa do Presidente do Poder Legislativo. Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela anulação das decisões e abertura de prazo para contraditório. Voto acompanhando as manifestações, pela nulidade do Item I e II do Acórdão nº 4885/04 e Acórdão nº 1804/11, relativamente ao julgamento das contas do Poder Legislativo do Município de Cascavel, exercício de 1996, cancelamento das certidões de débitos, inclusão do nome do responsável e intimação para apresentação de justificativas e esclarecimentos, em respeito ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Retornam os autos a este Relator, após manifestações conclusivas da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, atendendo a determinação contida no Despacho nº 542/12 – Peça 212, no qual se solicitava análise da documentação juntada pela parte – Peça 194, que trata de possível nulidade processual.

Na referida peça processual, o Sr. SEVERINO JOSÉ FOLADOR, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Cascavel, exercício financeiro de 1996, requer a anulação dos Acórdãos nº 4885/04 e 1804/11, bem como as Certidões de Débitos originadas destes procedimentos, por entender que houve mácula aos princípios do contraditório e ampla defesa, na medida em que alega não ter sido citado e/ou intimado para apresentação de defesa, sofrendo prejuízo inestimável.

Sustenta que para as contas do exercício anterior (1995), onde houve regular citação, foram diversas as intervenções da parte, sempre buscando demonstrar a lisura da gestão e indaga: se as defesas foram exercidas no exercício de 1995, porque não o foram para exercício de 1996?

Ao final conclui solicitando a anulação das decisões dessa Casa seja publicada nova decisão a fim de se restituir o prazo para interposição de medida recursal adequada à defesa dos interesses da parte, e, seja oficiado o Prefeito de Cascavel para que providencie imediatamente a suspensão das execuções baseadas nas referidas certidões, relativas ao exercício de 1996.

A Diretoria de Contas Municipais, consoante Instrução nº 2647/12 – Peça 214 esclarece que o acesso aos autos digitalizados comprova que não foi encaminhado, pela Casa, nenhum expediente ao então Presidente da Câmara com a finalidade de que apresentasse justificativas acerca das irregularidades aventadas na instrução inicial das contas. Da mesma maneira, os registros informatizados da Casa não apontam a existência de referido Ofício neste sentido.

Nestes termos, sendo robusta a alegação do peticionário, a solução adequada ao caso é a declaração de nulidade do processo a partir do primeiro exame das contas, procedendo-se a citação dos responsáveis para, querendo, apresentarem contraditório daquele ponto em diante, observando-se, para todos os efeitos o teor do Prejulgado nº 05-TC.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10207/12, corrobora o entendimento esposado pela Unidade Técnica e reconhece a existência de nulidade processual.



Esse é o relatório. Passo ao VOTO.

De fato, compulsando os autos de prestação de contas da Câmara Municipal, que sofreram processo de digitalização pela Casa, não foi possível detectar procedimento que comprove a regular intimação inicial do responsável ou mesmo que o teor da instrução processual, com seus apontamentos, tenha sido levado a conhecimento das partes.

Não só nos procedimentos iniciais, todos os atos necessários ao bom e regular exercício de defesa devem ser garantidos pelas autoridades coatoras, sejam elas administrativas ou judiciais, por força do pleno exercício do estado democrático de direito, estabelecido pelo preâmbulo constitucional e traduzido na maioria dos dispositivos presentes naquela Carta Magna.

Diante disso, não estando demonstrada a garantia do regular exercício de ampla defesa ao responsável, ora peticionário, entendo, em comum acordo com a instrução técnica da Diretoria de Contas Municipais e parecer Ministerial, pela anulação dos itens I e II, do Acórdão nº 4885/04 e do Acórdão nº 1804/11, relativo ao julgamento das contas do Poder Legislativo do Município de Cascavel, exercício de 1996, bem como todos os atos deles decorrentes, a fim de que possa ser estabelecido o direito ao peticionário, ao exercício do contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Acolhido a proposta de voto pelo douto Plenário, determino:

1. Encaminhamento à Diretoria de Execuções para cancelamento das certidões de débito emitidas em razão dos itens I e II, do Acórdão nº 4885/04 e do Acórdão nº 1804/11;
2. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do responsável, Sr. SEVERINO JOSÉ FOLADOR, como interessado na autuação processual e Presidente daquele Órgão Legislativo;
3. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda a intimação do Sr. SEVERINO JOSÉ FOLADOR, a fim de que, querendo, apresente justificativas e/ou esclarecimentos acerca da primeira instrução processual lançada nos autos, em respeito ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, deixando, desde já consignada autorização para intimação editalícia, nos termos do artigo 381, §2º, do Regimento Interno, caso reste infrutífera a intimação pela esfera postal ou eletrônica;
4. Respeitados os prazos legais, dê seguimento à instrução conclusiva dos autos com oitiva ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devendo, posteriormente, retornar a este Gabinete para deliberação;
5. Publique-se e certifique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Anular os itens I e II, do Acórdão nº 4885/04 e do Acórdão nº 1804/11, relativo ao julgamento das contas do Poder Legislativo do Município de Cascavel, exercício de 1996, bem como todos os atos deles decorrentes, a fim de que possa ser estabelecido o direito ao peticionário, ao exercício do contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

II - Determinar:

1. Encaminhamento à Diretoria de Execuções para cancelamento das certidões de débito emitidas em razão dos itens I e II, do Acórdão nº 4885/04 e do Acórdão nº 1804/11;
2. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do responsável, Sr. SEVERINO JOSÉ FOLADOR, como interessado na autuação processual e Presidente daquele Órgão Legislativo;
3. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda a intimação do Sr. SEVERINO JOSÉ FOLADOR, a fim de que, querendo, apresente justificativas e/ou esclarecimentos acerca da primeira instrução processual lançada nos autos, em respeito ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, deixando, desde já consignada autorização para intimação editalícia, nos termos do artigo 381, §2º, do Regimento Interno, caso reste infrutífera a intimação pela esfera postal ou eletrônica;
4. Respeitados os prazos legais, dê seguimento à instrução conclusiva dos autos com oitiva ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devendo, posteriormente, retornar a este Gabinete para deliberação;
5. Publique-se e certifique-se.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 170910/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO EL-ACHKAR

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 297/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual de Poder Executivo Municipal. Exercício financeiro de 2010. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalva e recomendações.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Piraí do Sul, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Antonio El-Achkar, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, a DCM informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 1727/2009, de 16/12/2009, das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 1728/2009, de 16/01/2009 e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 1734/2009, de 30/12/2009.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a DCM constatou significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, tornando prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade, recomendando ao município que dê efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, para atendimento aos dispositivos constitucionais que tratam da matéria: art. 74, I, art. 165, §§ 1º, 4º e 7º, art. 166, § 4º e art. 167, § 1º, da CF/1988.

Constam da Instrução da DCM demonstrativos do Balanço Financeiro e Patrimonial, bem como dos investimentos em obras e serviços de engenharia realizados no exercício de 2010, tendo a unidade técnica apresentado recomendação quanto à necessidade de adoção de medidas visando à conclusão de obras paralisadas no Município, cadastradas no SIM-AM sob nºs 12445390, 12445400, 12445410, 12445420 e 12445441.

Ao analisar a execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2010, a unidade técnica apontou restrição com relação à ocorrência de déficit orçamentário, em inobservância aos artigos 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal, conduta passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei nº 10028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa.

Foi apontada restrição, ainda, no tocante à falta de aplicação do índice mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, uma vez que o Município não atingiu o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), conforme estabelece o art. 212 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 11494/07, conduta que enseja a aplicação da multa por infração à norma legal ou regulamentar prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com relação aos demais itens que compõem a prestação de contas, não foram apresentadas restrições ou recomendações.

De acordo com o quadro onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos, ficou demonstrado o cumprimento dos dispositivos da LRF exigidos na gestão fiscal.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 108668/09, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido.

Quanto ao percentual aplicado com a remuneração do Magistério (60,92%) e a despesa realizada com a Saúde (21,64%), o Município atingiu os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, a DCM procedeu ao exame do Controle Interno do Município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2993/11 (peça nº 4), observando que à luz das constatações apontadas, as contas apresentam aspectos que poderão ensejar Parecer Prévio pela irregularidade e a aplicação de multa ao responsável pelas contas, opinou por concessão de contraditório ao gestor, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em seu contraditório, o responsável apresentou a seguinte justificativa quanto ao item relativo ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas:

"Cabe esclarecer, primeiramente, que o Município jamais se furtaria de manter a regularidade orçamentária, contudo, ocorreram frustrações de arrecadação no exercício, não se apresentando as justificativas oportunamente, o que faz agora nestas razões.

De outra parte, este Egrégio Tribunal de Contas já se posicionou no sentido de que sendo deficitário verificado não superior ao limite inflacionário verificado no período, pode a irregularidade ser convertida em ressalva, já que ao gestor será penalizado com multa. (Protocolo 1000998/02).

Portanto, como o valor apontado na instrução técnica representa 1,90% do orçamento municipal e o percentual verificado a título de inflação foi de 5,91% (INPC), pode o apontamento ser convertido em ressalva, até mesmo em face da aplicação de multa ao Senhor Prefeito.

Outro destaque importante, é que no cálculo apresentado na Instrução, não foi considerado os restos a receber registrados em 31/12/2010, como não existe nenhuma nota ou instrução por esse Tribunal que tal prática não seria mais aceita,



reformulamos os cálculos incluindo os restos a receber inscritos em 31/12, demonstrando assim que houve um superávit de R\$ 60.025,26 (Sessenta mil e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos) um percentual de 0,38 por cento sobre a receita do exercício".

Com relação à falta de aplicação do índice mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, o gestor assim se manifestou:

"Cabe esclarecer que após os alertas emitidos pela Controladoria Municipal, foram tomadas todas as providências necessárias para elidir a irregularidade que foi sanada em tempo, através da execução do Superávit de Recursos da Educação até o encerramento do Balanço em 31/03/2011, constatações que podem ser comprovadas com a entrega SIM AM 1º e 2º Bimestre 2011 e defesa protocolo TC-PR 70316-0/11 com Certidão Liberatória regularizada em 23 de dezembro de 2011, código de controle 3025.SIIL.8064 (documentos anexos). Com a recomposição do índice Aplicado em Educação no Exercício de 2010 em 25,21% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, (conforme demonstrativo Quadro 2 Recomposição do índice com Execução do Superávit 2010) em tempo, devidamente apresentado na prestação contas física cumprindo-se com Limites Constitucionais, com a execução do superávit até 31/03/2011, conforme comprovantes em anexo."

Ao proceder à análise da defesa apresentada, mediante a Instrução nº 425/12 (peça nº 15), a DCM, após novo cálculo diante dos dados apresentado considerou regularizado o item referente à aplicação do índice mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, uma vez que o percentual apurado foi de 25,21% (vinte e cinco vírgula vinte e um por cento).

A unidade técnica manteve, contudo, a restrição com relação ao déficit de execução na fonte livre, correspondente a 1,90% das receitas da referida fonte, uma vez que a lei complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

Pondera, contudo, que, embora a Unidade Técnica não goze de margem para a avaliação diversa do número retratado no demonstrativo, há precedentes dos Órgãos Deliberativos do Tribunal, que têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5% (cinco por cento).

Por conseguinte, a Diretoria de Contas Municipais conclui pela irregularidade das contas, em razão da restrição quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, com aplicação da multa prevista no art. 5º, III, § 1º da Lei Federal nº 10028/00, e recomendações para adoção de medidas visando a conferir efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA e a adotar as medidas necessárias à conclusão das obras paralisadas no Município.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2309/12 (peça nº 17), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais de que existem irregularidades nas contas prestadas, compartilha o entendimento da unidade técnica, pela irregularidade das contas, acatando as recomendações propostas.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que a proposição de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas baseia-se na existência de resultado deficitário das Fontes Não Vinculadas, em percentual inferior a 5% (cinco por cento) sobre o montante das receitas das fontes livres.

A respeito da questão suscitada, conforme mencionado pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação, há precedentes nesta Corte – decisões que relevaram a impropriedade quando o déficit apurado no exercício, inferior a 5% (cinco por cento), não prejudica a execução orçamentária do exercício subsequente.

Assim sendo, entendendo que o déficit no percentual de 1,90 % (um vírgula noventa por cento) das receitas livres constatado pela unidade técnica neste processo pode ser convertido em ressalva.

Diante do exposto, VOTO, nos termos do art. 16, II, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Piraí do Sul, de responsabilidade do Sr. Antonio El-Achkar, CPF nº 339.990.669-20, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com ressalva em razão do resultado deficitário das Fontes Não Vinculadas, no percentual de 1,90 % (um vírgula noventa por cento), com recomendações ao Município para adoção de medidas visando conferir efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA e para conclusão das obras paralisadas no Município, cadastradas no SIM-AM sob os códigos 12445390, 12445400, 12445410, 12445420 e 12445441, registrando, ato contínuo, a correta situação no Sistema SIM-AM – Módulo de Obras Públicas, para garantir a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Piraí do Sul, de responsabilidade do Sr. Antonio El-Achkar, CPF nº 339.990.669-20, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com ressalva em razão do resultado deficitário das Fontes Não Vinculadas, no percentual de 1,90 % (um vírgula noventa por cento);

II - Recomendar ao Município a adoção de medidas visando conferir efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA e para conclusão das obras paralisadas no Município, cadastradas no SIM-AM sob os códigos 12445390, 12445400, 12445410, 12445420 e 12445441, registrando, ato contínuo, a correta situação no Sistema SIM-AM – Módulo de Obras Públicas, para garantir a

efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 218947/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: EFRAIM BUENO DE MORAES

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 298/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Quatiguá. Exercício financeiro de 2010. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com recomendações.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Quatiguá, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Efraim Bueno de Moraes, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, a DCM informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 1587/2009, de 19/12/2009, das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 1588/2009, de 18/01/2009 e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 1589/2009, de 18/12/2009.

Em sua primeira manifestação, por meio da Instrução nº 3231/11 (peça nº 5), a unidade técnica apontou restrição quanto à remuneração dos Agentes Políticos, tendo em vista o recebimento acima do valor estipulado no respectivo ato de fixação, e recomendações ao Ente para que adote medidas visando maior efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, e para adotar providências visando à conclusão de obras paralisadas no Município.

Oportunizado o contraditório, o gestor apresentou defesa (peça nº 9), relatando que houve falha no registro do pagamento do subsídio do Prefeito em fevereiro de 2010, sendo registrado um lançamento a título de adiantamento no valor de R\$ 5.812,60, conforme cópia do holerite e documentos comprovando a anulação do empenho nº 371, de 29/01/2011 em favor de Efraim Bueno de Moraes, anexados ao processo.

A DCM voltou a se manifestar através da Instrução nº 539/12 (peça nº 10), e após análise das justificativas apresentadas, acatou as argumentações trazidas e concluiu pelo saneamento da irregularidade.

Assim, conclui que as contas estão regulares, sugerindo a adoção das recomendações quanto à maior efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e na LOA, bem como à conclusão das obras paralisadas no Município.

Com relação aos demais itens que compõem a prestação de contas em análise, em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da LRF exigidos na gestão fiscal, onde consta que o Município encontra-se em situação de Alerta de 90% com relação às despesas com pessoal, e que a dívida consolidada encontra-se dentro dos limites permitidos.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (26,75%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (83,31%), bem como a despesa realizada com a Saúde (16,99%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, a DCM procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2705/12 (peça nº 12), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais que concluiu que as contas estão em condições de ser aprovadas, corrobora o opinativo da unidade técnica, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Quatiguá, referentes ao exercício de 2010.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 539/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 2705/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Quatiguá, de responsabilidade do Sr. Efraim Bueno de Moraes, CPF nº 532.404.999-91, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2010, com as recomendações consignadas na Instrução, para adoção de medidas visando a conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual, e, quanto à conclusão de obra paralisada no Município,



adotar as medidas necessárias para o seu andamento, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM – Módulo de Obras Públicas.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Quatiguá, de responsabilidade do Sr. Efraim Bueno de Moraes, CPF nº 532.404.999-91, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2010;

II - Recomendar, conforme consignado na Instrução, a adoção de medidas visando a conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual, e, quanto à conclusão de obra paralisada no Município, adotar as medidas necessárias para o seu andamento, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM – Módulo de Obras Públicas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 38441/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: ALMIR LEMOS – OAB/PR Nº. 23555, GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE – OAB/PR Nº. 10747, LUCIANE FERREIRA GUIMARÃES – OAB/PR Nº. 20993, RUTH LOMONACO GUIDOTTI KASECKER – OAB/PR Nº. 14129, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL – OAB/PR Nº. 39280, GILBERTO GOMES DE LIMA – OAB/PR Nº. 20233, RENATO ANDRADE KERSTEN – OAB/PR Nº. 34929)

DESPACHO Nº. 1313/2012

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face de OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, ex-prefeito do Município de Araucária, narrando que o Município em questão teria firmado aditivo contratual a fim de legitimar pagamentos em período anterior à própria vigência daquele contrato administrativo. O ofício que instaurou a presente representação afirma que o ora Representado, na condição de ex-prefeito do Município de Araucária, teria firmado contrato de prestação de serviços (de nº 148/2008) com a empresa EMPARLIMP - Limpeza Ltda., mediante dispensa de licitação. Nos termos da aludida avença, a vigência do contrato seria de 180 dias, contados a partir da assinatura do instrumento, o que se deu em 28 de abril de 2008. Porém, posteriormente o Representado teria firmado aditivo contratual pretendendo alterar o termo inicial da contratação, a fim de retroagir seus efeitos financeiros para 30 de janeiro de 2008. Tal aditivo teria por finalidade justificar pagamentos por eventos anteriores à própria contratação, ou seja, antes mesmo da assinatura do instrumento contratual em 28 de abril de 2008. Demais disso, narra que o Município lesado teria promovido ação civil pública em face do ora Representado, buscando impor-lhe sanções decorrentes da mesma conduta que ora lhe é imputada. Ao final, pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. Verifico que as questões acima expostas já estão sendo objeto de análise judicial, âmbito em que há maior amplitude probatória, especialmente em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal. Demais disso, dispõe o Poder Judiciário de competência e aparato para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis. Por fim, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, a decisão que vier a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário vinculará a atuação deste Tribunal de Contas. Daí a desnecessidade de instauração de mais um procedimento investigatório para a apuração dos mesmos fatos, o que violaria os princípios da economia processual e da eficiência administrativa. Com efeito, as questões ora levantadas também são objeto de investigação na ação civil pública (autos de nº 0004480-76.2010.8.16.0025) em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Araucária. Naquele feito, busca-se a imposição de sanções ao ora Representado em razão da prática dos mesmos atos questionados neste protocolado. Portanto, e em atenção aos princípios da economia e da efetividade processual, DEIXO DE RECEBER a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal,

encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 1º de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 471123/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: G.L.

DESPACHO Nº. 1324/2012

Trata-se de denúncia formulada por G.L., na condição de vereador da Câmara Municipal de Dois Vizinhos, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, argumentando que o número excessivo de recibos de pagamento a autônomo (RPA) emitidos pelo Município em questão indicaria provável contratação de servidores sem a prestação de concurso público. Narra o ofício que instaura a presente denúncia que, consultando o Portal da Transparência do Município de Dois Vizinhos, teria constatado a existência de mais de 70 pagamentos efetuados através de recibo de pagamento a autônomo (RPA). No entender do Denunciante, isto seria indício de que o Município estaria, em verdade, promovendo a contratação de servidores sem a devida prestação de concurso público, em violação ao art. 37, II da Constituição Federal. É o breve RELATO. Em que pese a plausibilidade dos argumentos lançados na inicial, entendo conveniente a prévia oitiva do Município Denunciado para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta denúncia. Tudo conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicado analogicamente. Sendo assim, oficie-se ao MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, na pessoa de seu atual Prefeito, para que, em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos descritos nesta denúncia. Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 2 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 351950/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADOS: E.F.A., N.G.

DESPACHO Nº. 1325/2012

Trata-se de denúncia formulada por E.F.A., N.G. e S.V.R., todos vereadores da Câmara Municipal de Ibema, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE IBEMA, ao argumento de que não teriam recebido determinados documentos solicitados ao Executivo Municipal, os quais seriam necessários ao desempenho das atividades fiscalizatórias constitucionalmente atribuídas àqueles vereadores. A peça inaugural indica a ocorrência de suposto mau uso dos recursos públicos, em razão de despesas de elevada monta na aquisição de bens e no pagamento de serviços. Diante disso, os ora Denunciantes, na condição de vereadores da Câmara Municipal de Ibema, solicitaram ao Executivo Municipal a apresentação de diversos documentos relativos a gastos e processos licitatórios do exercício de 2009. Esta Corregedoria Geral, por meio do despacho de nº 1050/12 (peça de nº 4), determinou a manifestação prévia do Denunciado, o que restou atendido por meio da defesa preliminar constante da peça de nº 7. Em sua resposta, o Município destacou que os requerimentos formulados pelos vereadores devem observar os requisitos arrolados na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores. E ambos os diplomas exigem que tal requerimento seja aprovado mediante deliberação do plenário daquela Casa de Leis, o que não teria ocorrido no presente caso. É o breve RELATO. Plausível a tese, apontada pelo Município ora Denunciado em sua defesa preliminar, quanto à necessidade de aprovação dos requerimentos pelo plenário da Câmara de Vereadores de Ibema. Diante disso, determino a intimação dos Denunciantes, por meio de publicação no Diário Eletrônico desta Casa, para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre a defesa prévia constante da peça de nº 7, em especial: a) demonstrando a aprovação, pelo Plenário da Câmara Municipal de Ibema, dos requerimentos que instruem o presente protocolado. b) indicando eventuais providências judiciais ou do Ministério Público que tenham sido adotadas em relação ao tema. Decorrido tal prazo, retornem para juízo de admissibilidade. GCG, em 2 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 712496/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: J.J.P.

DESPACHO Nº. 1326/2012

Trata-se de denúncia formulada por J.J.P., na condição de Controlador Interno do Município de Foz do Jordão, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, ao argumento de que teria sido indevidamente destituído das funções de Controlador Interno do Município em questão. Narra a peça inaugural que o ora Denunciante, servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, teria sido designado para exercer a função de controlador interno do Município de Foz do Jordão. Afirma que, nos termos do art. 16, § 5º da Lei Municipal nº 316/2007, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Foz do Jordão, o Coordenador da Unidade de Controle Interno exerceria mandato, cujo prazo coincidiria com a vigência da Lei do Plano Plurianual – PPA. Afirma que, não



obstante ser detentor de mandato com prazo determinado, o Denunciante teria sido destituído de suas funções de Coordenador da Unidade de Controle Interno por meio da Portaria de nº 062/2011. Entende que se trata de afastamento ilegal, eis que em desconformidade com as regras que preveem a garantia de prazo determinado para o exercício de mandato de Coordenador da Unidade de Controle Interno. Esta Corregedoria Geral, por meio do despacho de nº 1045/12 (peça de nº 6), solicitou a manifestação preliminar do Município ora Denunciado, o que restou atendido por meio da defesa prévia constante da peça de nº 10. Em sua resposta, o Município destacou que a duração do mandato do controlador interno, mencionada no art. 16, § 5º da Lei Municipal nº 316/2007, deve ser interpretada em conformidade com as garantias daquele controlador, constantes do art. 6º daquele mesmo diploma legal. E, dentre estas garantias, prevê-se que a estabilidade no desempenho de tais funções somente é assegurada durante o primeiro e o último anos do mandato do prefeito. É o breve RELATO. A denúncia não merece ser recebida. Entendo que os esclarecimentos prestados em sede de defesa preliminar afastaram a plausibilidade da denúncia, de forma que as questões inicialmente levantadas restaram justificadas. Com efeito, o sentido da expressão “mandato”, constante do art. 16, § 5º da Lei Municipal nº 316/2007, deve ser apreendido mediante interpretação sistemática, tendo em vista o teor a) do art. 16, caput e b) do art. 6º, III, daquele mesmo diploma legal. É apenas da análise conjunta destes dispositivos que se pode extrair o regime jurídico aplicável ao “mandato” do Coordenador da Unidade de Controle Interno do Município de Foz do Jordão. De uma parte, o art. 16, § 5º daquele diploma legal destaca que o prazo de duração do “mandato” do Coordenador da Unidade de Controle Interno deverá coincidir com aquele de vigência da Lei do Plano Plurianual (PPA) que, como se sabe, é de quatro anos. Art. 16. Caberá unicamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, designar, dentre os servidores de provimento efetivo que disponham de capacitação técnica e profissional aquele que ocupará Função de Confiança de que trata este artigo, até que lei complementar federal disponha sobre as regras gerais de escolha, levando em consideração os recursos humanos do Município, mediante a seguinte ordem de preferência: (...) § 5º O mandato do Coordenador da Unidade de Controle Interno deverá ser coincidente com o PPA, podendo permanecer por mais um mandato consecutivo ou não, dependendo da escolha do Chefe do Poder Executivo (original sem o destaque). Porém e de outro lado, o art. 16, caput da mencionada Lei destaca que se trata de Função de Confiança, cuja designação cabe ao Chefe do Poder Executivo. Art. 16. Caberá unicamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, designar, dentre os servidores de provimento efetivo que disponham de capacitação técnica e profissional aquele que ocupará Função de Confiança de que trata este artigo, até que lei complementar federal disponha sobre as regras gerais de escolha, levando em consideração os recursos humanos do Município, mediante a seguinte ordem de preferência: (original sem os destaques). E, como se sabe, a atribuição e a permanência do servidor na aludida função depende da confiança que se mantém naquele que a desempenha. Portanto, pode ser destituído ad nutum de tal função. Demais disso, o art. 6º, III daquela Lei, ao prever as garantias atribuídas ao Coordenador da Unidade de Controle Interno, destaca que não poderá ser destituído de suas funções apenas no primeiro e no último anos do mandato do Prefeito. Art. 6º. Constituem garantias do ocupante da Função de Coordenador da Unidade de Controle Interno e dos servidores que integrarem a Unidade: (...) III - impossibilidade de destituição da função, primeiro e no último ano do mandato do chefe do executivo, e 30 dias após a data da entrega ao Poder Legislativo, e ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas do exercício do último ano do mandato. (original sem os destaques). Pois bem. Ainda que, como regra geral, determinado servidor possa ser destituído ad nutum das funções de confiança que lhe foram atribuídas, no caso específico do Coordenador da Unidade de Controle Interno do Município de Foz do Jordão, por expressa disposição legal, tal faculdade não poderia ser exercida no primeiro e no último anos do mandato do prefeito. Mas poderia ser exercida nos demais anos do seu mandato. E foi o que se deu presentemente, como apontado na defesa preliminar do Município. Daí a legalidade da destituição do ora Denunciante das funções de Coordenador da Unidade de Controle Interno, que ocorreu ainda no ano de 2011, vale dizer, no penúltimo ano do mandato do Chefe do Poder Executivo. Portanto, o ora Denunciante não atendeu ao requisito de admissibilidade relativo à subsistência dos fatos narrados em sua denúncia, em razão da ausência de lastro probatório. Com efeito, dentre os requisitos de admissibilidade arrolados pela Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ressalto que a denúncia deve demonstrar a plausibilidade das alegações formuladas (LC 113/2005, art. 34, caput). Em outras palavras, verifica-se a insubsistência deste protocolado. Portanto, DEIXO DE RECEBER a presente Denúncia e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 2 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

PROCESSO: 495383/12 - TC

ENTIDADE: JUÍZO ELEITORAL DA 127ª ZONA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: JUÍZO ELEITORAL DA 127ª ZONA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA

DESPACHO Nº. 1328/2012

1. Trata-se de pedido de acesso à informação protocolado pelo Juiz da 127ª Zona Eleitoral – Cidade Gaúcha/PR, requerendo cópia dos autos de Representação nº 16367/11, encaminhada pela Sra. Angela Silvana Zaupa, Controladora Interna, em face do Prefeito do Município de Nova Olímpia. 2. Defiro a extração de cópias. 3.

Remetam-se os autos ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA para expedição de ofício ao requerente. GCG, em 2 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 249449/09 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. CARLOS EUGÊNIO PEREIRA – OAB/PR Nº. 10.886)

DESPACHO Nº. 1331/2012

A Câmara Municipal e o Município de Campo do Tenente apresentam documentação para comprovar o atendimento às determinações do Acórdão nº 1718/2008 – Pleno. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para verificar o cumprimento da decisão, em cotejo com as informações constantes no SIM-AP, tendo em vista o contido nas peças 42/50. GCG, em 2 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 278265/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA

DESPACHO Nº. 1333/2012

Trata-se de representação formulada pelo MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE SARANDI, sob o fundamento de que não teriam sido sanadas as irregularidades apontadas em Auditoria realizada na entidade gestora do Regime Próprio de Previdência daquele Município. Tal como relatado em oportunidade anterior (peça de nº 6), esta representação reporta-se ao teor de decisão proferida em Processo Administrativo Previdenciário (autos de nº 153/2009), tendo por objeto auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Sarandi. Aquela decisão confirmou a irregularidade relativa ao critério “Caráter contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa”, determinando o recolhimento de determinados valores em favor da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi – PRESERV. Por isso, concluiu que: “11. (...) para regularização do critério “Caráter contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa”, o recorrente precisa comprovar nos autos o recolhimento do montante de R\$ 81.375,53 (19.915,49 + 6.008,55 + 55.451,49), à vista devidamente atualizado, ou por meio de acordo de pagamento parcelado firmado em conformidade com as regras estabelecidas em lei municipal, observados o art. 50 e incisos da Portaria MPS nº402/2008. Em suma, exige o Representante a regularização das questões apontadas em auditoria mediante a comprovação da quitação ou do parcelamento dos débitos mencionados, que totalizariam R\$ 81.375,53. Pois bem. Por meio do despacho de nº 1042/2012 (peça de nº 6), esta Corregedoria Geral determinou a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade deste feito. Por sua vez, aquela Diretoria restituiu este protocolado sem manifestação de mérito. Porém, deu notícia, em seu despacho de nº 1838/12 (peça de nº 21), da apresentação de manifestação espontânea por parte do Município ora Representado. Analisando o expediente juntado aos autos pelo Município, verifico que o ora Representado, por meio de petição constante da peça de nº 18, informa ter adotado as providências necessárias ao cumprimento da decisão proferida no Processo Administrativo Previdenciário acima mencionado. Destaca que teria realizado a) o pagamento de parte do débito apontado no relatório da Previdência Social e b) parcelado o saldo restante. Nesse sentido junta os documentos constantes das peças de nº 19 e 20. É o breve RELATO. Diante da informação, prestada pelo Município em questão, quanto ao cumprimento da decisão que ensejou a presente representação, torna-se ainda mais necessária a manifestação da Diretoria de Contas Municipais quanto à admissibilidade deste protocolado. Diante disso, invocando o art. 35, II, “b” do Regimento Interno deste Tribunal, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que preste as informações que entender oportunas. Após, voltem para exercício do juízo de admissibilidade. GCG, em 3 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 571066/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADOS: AMILTON PAULO DA SILVA, ARLDO ALBINO GREBOGGY, DINACIR DO ROCIO SANTANA, GIOVANI SANTOS XAVIER, HELDER TEOFILO DOS SANTOS, JUCELI DE FÁTIMA SILVA, LUIZ TARGINO PESSOA JÚNIOR (ADVOGADO CONSTITUÍDO: SÉRGIO LUIZ CHAVES – OAB/PR Nº. 19328)

DESPACHO Nº. 1334/2012

Defiro o pedido de cópias à Dinacir do Rocio Santana (representada), CPF nº 720.976.989-72. GCG, em 3 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 129258/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADOS: ARROZEIRA SANTA LÚCIA LTDA., GISELE FERNANDA ALVES DE CARMARGO KLOSTER, IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ GARCIA BOVOLENTA, LUIZ ROBERTO COSTA

DESPACHO Nº. 1335/2012

Trata-se de representação da Lei nº 8.666/93 proposta por ARROZEIRA SANTA



LÚCIA LTDA., em face do MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, em que aponta a inadimplência da municipalidade em negócio jurídico de compra e venda de bens móveis. O feito foi recebido pelo então Corregedor Caio Marcio Nogueira Soares por meio do despacho 1395/10 (peça 8). Apresentadas a defesa (peça 17), encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para manifestações. GCG, em 3 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 477679/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: CALEFFI MÁQUINAS DE COSTURA LTDA.

DESPACHO Nº. 1336/2012

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada por CALEFFI MÁQUINAS DE COSTURA LTDA., com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, argumentando que o Edital do Pregão Presencial de nº 23/2012 conteria indevida restrição ao caráter competitivo do certame. Narra a inicial que o Município em questão promoveu Pregão Presencial para Registro de Preços (de nº 23/2012), objetivando a aquisição de máquinas de costura industriais, equipamentos e acessórios, a fim de atender às necessidades da Diretoria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo. Afirma que tais máquinas, após a sua aquisição pelo Poder Público Municipal, seriam gratuitamente cedidas para a empresa privada Confecções Ivaiporã Ltda. ME, integrante do Grupo Nabhan, da cidade de Cianorte. Além deste benefício, o Município também teria se comprometido a pagar o aluguel do imóvel em que se instalaria tal empresa. Tudo ao argumento de se tratar de incentivo ao desenvolvimento industrial do Município. Pois bem. Sustenta a ora Representante que o Edital do aludido procedimento licitatório conteria exigências ilegais que restringiriam o seu caráter competitivo. a) indevida preferência por marca e modelo dos bens a serem adquiridos. De uma parte, sustenta a ora Representante que o Edital somente admitiria propostas que contemplassem a única marca e modelo aceitável para cada modalidade de equipamento a ser adquirido. Isto porque a empresa que seria beneficiada pela cessão dos aludidos equipamentos teria preferência por determinadas marcas, as quais teriam sido efetivamente contempladas no Edital. Em outras palavras, a própria empresa a ser beneficiada pelo Poder Público já teria, de antemão, indicado à administração os modelos e marcas que deveriam ser adquiridos. E isto implicaria violação ao princípio da isonomia, à medida que a opção por determinada marca e modelo ensejaria indevida restrição ao caráter competitivo do certame, mediante fixação de condição meramente subjetiva e arbitrária. Com efeito, o art. 7º, § 5º da Lei 8.666/93 veda a realização de licitação cujo objeto inclua bens de marcas exclusivas, salvo nos casos em que isto for tecnicamente justificável. b) indevida opção pela licitação do tipo "menor preço global". De outro lado, a Representante também se insurge quanto ao tipo de licitação adotada, vale dizer, "menor preço global". Nos termos do Edital, haveria um único licitante vencedor do certame, a quem incumbiria entregar todos os diversos produtos licitados, em um único lote, desde que ofertasse o menor preço global. Entende que, diante da diversidade de bens a serem adquiridos, consistentes de 21 itens de diferentes especificações, seria preferível a adoção do tipo "menor preço por item". Logo, o certame seria perfeitamente divisível em lotes, de forma que se sagrassem vencedores os licitantes que ofertassem o menor lance para cada um dos mencionados itens. E, ao optar por solução diversa, o Edital teria novamente restringido o caráter competitivo do certame, agora violando o disposto no art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93. Ao final, pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. Em que pese a razoabilidade da argumentação lançada na peça inaugural, destaco que os documentos que a instruem ainda não permitem um juízo seguro quanto à admissibilidade da representação. Diante disso, entendo por bem determinar a prévia oitiva do Município Representado para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta representação. Tudo conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicado analogicamente. Sendo assim, oficie-se ao MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, na pessoa de seu atual Prefeito, para que, em 5 (cinco) dias contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos ora descritos. Dentre outros esclarecimentos que entender oportunos, o Município deverá apontar em sua manifestação: a) qual o fundamento jurídico (respaldo legal) para a adoção de tal "política de incentivo à industrialização", já que se prevê a concessão de benefícios tais como o pagamento de aluguéis e fornecimento gratuito de equipamentos a determinada empresa privada, o que aparentemente sugere uma "socialização dos custos" e "privatização dos lucros". b) qual a justificativa técnica e econômica para a imposição de marcas e modelos, o que indicaria uma aparente violação ao art. 7º, § 5º da Lei nº 8.666/93. c) qual a justificativa técnica e econômica para a opção pela licitação do tipo menor preço global, eis que tal solução aparentemente conflitaria com o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93. Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 2 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 478357/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DESPACHO Nº. 1338/2012

Trata-se de representação formulada pelo d. Juízo da 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE Balsa Nova, ao

argumento de que teria ocorrido a contratação de servidor sem a devida realização de concurso público, em violação ao art. 37, II da Constituição Federal. Para tanto, narra a r. sentença que acompanha a representação que Rosani do Rocio de Moraes Ferreira teria sido indevidamente nomeada para ocupar cargo de provimento em comissão, no período entre 03.01.2005 e 02.04.2008. De acordo com o mencionado julgado, a despeito de ter sido nomeada para cargo de provimento em comissão, as funções efetivamente desempenhadas pela aludida servidora seriam de mero assistente administrativo. E isto não guardaria nenhuma pertinência com as funções de direção, chefia ou assessoramento, o que autorizaria o provimento em comissão nos moldes do noticiado art. 37, II, parte final. Na verdade, tal nomeação dar-se-ia apenas com o fito de burlar a exigência constitucional de prestação de concurso para o ingresso no serviço público. Diante disso, a r. sentença não reconheceu a validade do alegado contrato de trabalho existente entre as partes, rejeitando o pedido quanto à declaração de vínculo de natureza trabalhista. Porém, condenou o Município ao depósito do FGTS relativos ao período da contratação. É o breve RELATO. A representação merece ser recebida. A r. sentença que acompanha a inicial sugere de forma plausível, ao menos em tese e mediante uma análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito da administração pública questionada, o que recomenda a instauração de procedimento no âmbito desta Corte de Contas para o fim de se melhor apurar a verdade dos fatos. E a este Tribunal compete conhecer de representações e denúncias em face de irregularidades cometidas pela Administração Pública estadual ou municipal (art. 30 da Lei Complementar 113/2005). No presente caso, a representação foi apresentada por autoridade legitimada, nos termos do art. 32, II da Lei Complementar 113/2005. Demais disso, está suficientemente instruída pelos documentos que a acompanharam. Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, RECEBO a presente representação e determino a adoção das seguintes providências: a) citação das pessoas físicas e jurídicas adiante nominadas para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e requeiram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II "a" da Lei Complementar 113/2005: a.1) do MUNICÍPIO DE Balsa Nova, na pessoa de seu atual Prefeito, o Sr. José Franco Pellizzari. a.2) do Sr. JOSÉ FRANCO PELLIZZARI, ex-prefeito ao tempo dos fatos (de 2005 a 2008). b) à Diretoria de Protocolo a fim de incluir o nome de José Franco Pellizzari para que figure no presente feito na condição de interessado. c) após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para elaboração de parecer. GCG, em 3 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 166173/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

INTERESSADO: VALDEZIR DE VICENTE

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT - OAB/PR Nº 48.971, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO - OAB/PR Nº 39.554, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI - OAB/PR Nº 38.609, SÉRGIO DE SOUZA - OAB/PR Nº 31.893)

DESPACHO Nº. 1339/2012

Conforme relato do Ministério Público junto a este Tribunal, parecer nº 11574/12 (peça 49), a presente Representação foi formulada pela Câmara Municipal de Arapuá, tendo em vista as irregularidades praticadas por funcionário público lotado junto ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Arapuá. Em atendimento à solicitação consignada no parecer ministerial nº 4661/12 (peça 33) e ao despacho nº 1147/12 (peça 39), a municipalidade acostou aos autos documentos que se restringem a afirmar que houve restituição de valores aos cofres do Município de Arapuá, sem qualquer lastro probatório (peças 41/48). Por conseguinte, o órgão ministerial solicita, preliminarmente, pela remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), a fim de que, a partir dos dados constantes do SIM-AM, certifique o efetivo ressarcimento ao erário do montante devido pelos servidores Adejalme Malaquias, Célio Carlos Pereira, Claudinéia Mendes de Oliveira, Carlos Cesar Stipp Menjon de Oliveira, Dilza Coutinho Pereira, Dirceu Schigueira, Edicléia Daufenbach Rode Pereira, Fernanda Tristão de Paula, João Quaresma Sobrinho, José Hélcio Rosa, Lenir Aparecida de Souza Luciano, Luiz José Porto, Marcia Leonardi da Luz Mathias, Márcio Diniz, Marli Maria da Silva Testa, Ney José de Resende, Rodrigo Silva Testa, Sandro dos Santos Garcia, Sebastião dos Santos Garcia, Sebastião dos Santos Lima, Sérgio Tonhato, Sueli Aparecida da Silva, Valdinei Lobato, Valdomiro da Silva, Valéria Mineo de Paula e Vera Lúcia Furlan dos Santos, no valor histórico de R\$ 36.372,20 (trinta e seis mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte centavos). Diante do exposto, encaminhem-se os autos à DCM para que apresente os dados solicitados pelo Ministério Público. Após, devolva-se o feito ao Procurador Michael Richard Reiner para parecer de mérito. GCG, em 3 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 460469/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

DESPACHO Nº. 1340/2012

A advogada Caroline Patricia Calisto (OAB/PR nº 60.000) requer a inclusão da contadora Sarah Ducat Javorski como interessada no presente processo. Primeiramente, intime-se, via Diário Eletrônico, o Município de General Carneiro para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a procuração outorgada à



supracitada advogada, bem como o ato de nomeação da contadora Sarah Ducat Javorski, a fim de demonstrar que esta é servidora municipal. Caso a intimação não seja atendida, os autos deverão voltar ao arquivo na Diretoria de Protocolo. GCG, em 3 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 309551/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE NOVA ESPERANÇA, ALCIDES ELIAS FERNANDES, MANOEL AGUILAR FILHO, NILSON CAMARGO MONTEIRO

DESPACHO Nº. 1341/2012

Trata-se de Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Nova Esperança, por meio da qual encaminhou cópia de Acórdão proferido na Reclamatória Trabalhista nº 00388-2009-567-09-00-5, ajuizada pelo Sr. Maycon Utumi Monteiro, em face do Município de Inajá. Determinada a citação do Município e dos ex-prefeitos, aquele apresentou defesa na peça 17/18 e os Srs. Nilson Camargo Monteiro e Manoel Aguilár Filho deixaram escoar o prazo concedido sem resposta aos ofícios citatórios. Assim, encaminhem-se os autos à DIRETORIA JURÍDICA e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 3 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 73026/11 - TC

ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

DESPACHO Nº. 1342/2012

Tendo em vista as frustradas tentativas de citação, via postal, de Elizeu Coutinho e Antonio Julio Bontorin, gestor e ex-gestor da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul determino sua citação por edital. GCG, em 6 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

PROCESSO: 482958/12 - TC

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SENGÉS

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SENGÉS

DESPACHO Nº. 1343/2012

1. Trata-se de pedido de acesso à informação formulado pelo Promotor de Justiça Antonio Murat Neto, que questiona se houve a inscrição em dívida ativa do valor devido pelo Sr. Anselmo Jorge de Lima, conforme apurado no processo 375598/02 (Acórdão nº 498/08 - Pleno), bem como se foi proposta execução fiscal. 2. De acordo com as informações constantes nos autos de Denúncia, fornecidas pelo Município de Sengés, a Certidão de Débito nº 450/2008 foi executada no processo de Execução Fiscal nº 68/2008, ajuizada perante a Vara Cível da Comarca de Sengés. O executado requereu o parcelamento do débito junto à municipalidade para pagamento em 10 (dez) vezes. No entanto, este só teria honrado 4 (quatro) parcelas, o que ensejou a continuidade da execução. 3. Com essas informações, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício ao requerente. GCG, em 6 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 27989/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA

DESPACHO Nº. 1344/2012

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, narrando a contratação, pelo Município em questão, de empresas pertencentes a servidores e parentes de servidores daquela Administração Pública. A peça que inaugura a presente representação sustenta que o Município ora Representado vem reiteradamente promovendo a contratação de empresas privadas de titularidade de servidores públicos da própria administração contratante e, também, de parentes daqueles servidores. Como exemplos, narra as seguintes situações: a) Convite de nº 74/2009. Deste procedimento derivou o contrato de nº 153/2009, no valor de R\$ 12.613,09, firmado com a empresa Lubrificantes Itaipulândia Ltda. Tal empresa teria como sócio o servidor municipal Ireno Ivanir Becker, que seria ocupante do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Proteção, Fiscalização e Educação Ambiental. b) Convite de nº 38/2009. Deste procedimento derivou o contrato de nº 65/2009, firmado com a empresa Romilda Rigo Bazar e Confeções, de titularidade de Romilda Rigo. E tal sócia seria esposa de Idalino Rigo, servidor Municipal efetivo. c) Convite de nº 43/2009. Deste procedimento derivou o contrato de nº 77/2009, firmado com a empresa Bazar e Confeções Irmãos Patzlaff Ltda. Esta empresa seria de titularidade de Solange Maria Lunkes Patzlaff e Vanterlei José Patzlaff, aquela cunhada e este irmão de Ervoni Gilberto Patzlaff, ocupante do cargo em comissão de Secretário de Indústria e Comércio de Itaipulândia. d) Pregão de nº 41/2010. Deste procedimento derivou o contrato de nº 152/2010, firmado com a empresa Confeções Leandro Ltda. Tal empresa teria como sócios Leandro Scherer e Elveni Terezinha Lunkes Scherer, aquele filho e esta esposa de Ari Scherer, ocupante do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Tesouraria do Município de Itaipulândia. e) Pregão de

nº 10/2010 e procedimento de dispensa de licitação. A empresa Confeções Seibert Ltda. ME teria sido contratada em duas oportunidades, uma por meio do Pregão de nº 10/2010 e outra mediante dispensa de licitação. O sócio administrador desta empresa seria Eloi Seibert, ocupante do cargo em comissão de Coordenador do Sistema de Controle Interno do Município. Ainda segundo a Representante, tais situações configurariam ofensa à Súmula Vinculante de nº 13 do Supremo Tribunal Federal, bem como ao Acórdão de nº 2745/2010 deste Tribunal de Contas. Ao final, pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. É plausível a tese levantada na peça que inaugura o presente feito. A contratação de empresas pertencentes a servidores municipais ou a parentes destes parece conflitar com o entendimento do Pleno deste Tribunal, consignado no acórdão de nº 2745/10. Veja-se: Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF. No feito em que se proferiu tal acórdão, concluiu o Ministério Público de Contas “pela impossibilidade de empresa participar de licitação se o sócio, cotista ou dirigente for servidor do órgão licitante, ou cônjuge, companheiro, parente em linha reta e colateral, consanguíneo ou afim de servidor público do órgão ou entidade licitante, que nele exerça cargo em comissão ou função de confiança, seja membro da comissão de licitação, pregoeiro ou autoridade ligada à contratação.” Porém, em que pese a razoabilidade da argumentação lançada na peça inaugural, destaco que os documentos que a instruem ainda não permitem exercer, desde logo, um juízo seguro quanto à admissibilidade da representação. Diante disso, entendo por bem determinar a prévia oitiva do Município Representado para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta representação. Tudo conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicado analogicamente. Sendo assim, oficie-se ao MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, na pessoa de seu atual Prefeito, para que, em 5 (cinco) dias contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos descritos nesta denúncia. Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 6 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 403373/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: A.P.M.I. DE RIO BRANCO DO SUL

DESPACHO Nº. 1347/2012

Trata-se de denúncia em que consta como Entidade de Origem o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL e Interessada a A.P.M.I. DE RIO BRANCO DO SUL. A peça que inaugura a presente denúncia consiste de passagem de manifestação ofertada pela Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Rio Branco do Sul, originalmente acostada aos autos de nº 245880/11, em trâmite perante este Tribunal. Tal peça foi desentranhada daqueles autos a fim de instaurar o presente protocolado em cumprimento ao Despacho de nº 1283/12 exarado pelo Conselheiro Hermas Brandão (peça de nº 6). Tal decisão houve por bem acolher a Informação de nº 916/12, prestada pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT (peça de nº 7). Nos termos da aludida Informação, aquela Diretoria opinou pelo desentranhamento da passagem consistente das fls. de nº 9 a 11 da manifestação prestada pela Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Rio Branco do Sul, originalmente acostada aos autos de nº 245880/11. Naquela manifestação, a DAT entendeu que haveria indícios das seguintes irregularidades: a) falsificação de documento público, consistente do Decreto nº 3.315/2008, que teria rescindido unilateralmente os convênios firmados entre o Município ora Representado e a Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Rio Branco do Sul. b) indevida terceirização de mão de obra, mediante contratação de servidores sem concurso público por intermédio de interpostas entidades, vale dizer, pelas empresas PROVOPAR e EMPROSUL. É o breve RELATO. E que pese a plausibilidade dos argumentos lançados na manifestação que instruiu este protocolado, entendo conveniente a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, a fim de melhor subsidiar o juízo de admissibilidade desta denúncia. Tal providência foi sugerida pela própria Diretoria em questão quando da emissão da Informação de nº 916/12 – DAT, solicitando que, após a reautuação dos mencionados documentos como denúncia, os respectivos autos lhe fossem apresentados para análise. Diante disso, aplica-se ao presente caso o disposto no art. 35, II, “b” do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, a fim de que preste as informações que entender oportunas acerca das questões ora levantadas. Após, voltem para exercício do juízo de admissibilidade. GCG, em 6 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 486635/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

DESPACHO Nº. 1348/2012

Trata-se de representação formulada pelo d. Juízo da VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, narrando o pagamento de parcela da remuneração de determinado empregado sem a devida contabilização, ou seja, promovendo pagamento de salário “por fora”. Narra o ofício que instaurou a presente representação que, no curso da instrução probatória da Reclamatória Trabalhista de nº 00140-2012-657-09-00-00, o lá



Reclamado, vale dizer, o Cartório da Vara Cível, Comércio e Anexos de Rio Branco do Sul, teria confessado que realizaria pagamento de parte dos salários dos empregados sem registro na carteira de trabalho, ou seja, sem a devida contabilização. E isto sinalizaria para uma eventual sonegação de contribuições previdenciárias e de outros tributos, tais como o Imposto de Renda. Nas palavras do d. Juízo Representante, "não é aceitável que um notário, na administração do Cartório instalado dentro da sede do Poder Judiciário, descumpra norma legal básica, deixando de registrar o real salário pago e certamente transitando numerários sem registro na contabilidade, com evidente sonegação de contribuição previdenciária, recolhimento de FGTS e provável sonegação de imposto de renda e outros tributos." Diante disso, determinou a expedição de ofícios a vários órgãos públicos, dentre eles este Tribunal de Contas e a Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná, a fim de aplicar as sanções cabíveis. É o breve RELATO. A presente representação não merece ser conhecida. Entendo que os fatos narrados nesta representação não se subsumem àqueles cujo controle de legalidade é submetido à competência deste Tribunal de Contas. Isto porque os atos de gestão empresarial do Cartório ora Representado, tais como as compras e contratações por ele efetivadas, não se submetem à jurisdição deste Tribunal. Não se trata de servidor ou empregado público, tampouco está em questão a aplicação de recursos públicos. Em verdade, trata-se de delegação de serviço público a particular. Portanto, de delegatário que não integra a Administração Pública direta ou indireta, ao menos não em seu sentido formal previsto no art. 37 da Constituição Federal. Por outro lado, o art. 75 da Constituição do Estado do Paraná atribui a este Tribunal tão somente as seguintes competências: Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II; V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres; VI - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembleia Legislativa; VII - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas; VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade; X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa; XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados. Logo, os temas ora invocados não se submetem à jurisdição deste Tribunal de Contas. Em verdade, trata-se de atribuição da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, órgão que já foi comunicado quanto a estes fatos pelo próprio Juízo Representante. Diante do exposto e uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade, DEIXO DE RECEBER a presente denúncia e determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal e não havendo manifestação de interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento. GCG, em 6 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 249520/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANTONINA

DESPACHO Nº. 1349/2012

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE ANTONINA, julgada pela decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 – Pleno. O Município informa que não poderá exonerar todos os cargos comissionados de uma vez, pois não há recursos disponíveis para arcar com as rescisões após os gastos decorrentes das tragédias climáticas que se abateram no litoral. Assim, afirma que, a partir do mês de agosto, exonerará 11 (onze) servidores por mês, até o final do ano. Ainda, notícia que já encaminhou projeto de lei à Câmara Municipal para extinção dos cargos irregulares. Nesta toada, considerando a notícia trazida pela municipalidade e as dificuldades enfrentadas, as quais foram amplamente divulgadas pela mídia, acolho a proposta do Município de Antonina para que a exoneração dos cargos irregulares seja realizada progressivamente, ficando sob a responsabilidade do atual Prefeito a juntada mensal nesses autos dos respectivos atos de exoneração dos comissionados, sob pena de impedimento à emissão de certidão liberatória. Deste

modo, encaminhe-se o feito à Diretoria de Execuções para anotação e acompanhamento do cumprimento da determinação. No caso de descumprimento, este Relator deverá ser comunicado imediatamente. Ademais, o Procurador do Município de Antonina, Fabricio de Souza, deve juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração outorgada pela municipalidade para regularizar sua representação, nos termos do artigo 348, §1º, do Regimento Interno. GCG, em 6 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 379900/97 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: JACIRA MARTINS – OAB/PR Nº. 8132, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA – OAB/PR Nº. 12828, DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS – OAB/PR Nº. 20127, MÁRIO VIEIRA MARCONDES NETO – OAB/SP Nº. 117999-A, ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA – OAB/SP Nº. 120478, LISLANE MEHL ROCHA – OAB/PR Nº. 16259, FÁBIO AMARAL ROCHA – OAB/PR Nº. 20127, SOLANGE CRISTINA DE LIMA – OAB/PR Nº. 24384, MARCO ANTONIO CARDOSO – OAB/SP Nº. 142244)

DESPACHO Nº. 1350/2012

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX) certifica na Instrução nº 420/2012 que o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) relativo aos imóveis entregues por VILSON GARBIN em dação em pagamento ao Município de Saubadia, mediante acordo judicial, corresponde ao valor da sanção de Restituição de Valores aplicada pela decisão materializada na Resolução nº 11052/2000. Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido ex-vereador, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e, desde já, considerando o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, conforme artigo 398, §1º, do mesmo ato normativo. Assim, remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de quitação de débito. Após, à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro e lavratura do termo de encerramento (art. 153, V, RI) e à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento (art. 168, VII, RI). GCG, em 6 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 151427/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADOS: 20ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, JOSÉ FRANCO PELLIZZARI, OSVALDO VANDERLEI COSTA

DESPACHO Nº. 1351/2012

Considerando que a decisão materializada no Acórdão nº 1701/12 – Tribunal Pleno (peça 23), julgou procedente a Representação apresentada em face dos gestores do Município de Balsa Nova, mas sem aplicação de sanções, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI). GCG, em 7 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 517123/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO

DESPACHO Nº. 1352/2012

1. Tratam os presentes autos de ofício (nº 418/2012/1954/2010) remetido pelo JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO, Dr. Silvio Hideki Yamaguchi, que encaminha cópia da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR DE BLOQUEIO DE BENS Nº 1954-68.2010.8.16.0080, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face dos Srs. Euclides Saqueti, Luiz Tavares Rosa, José Martins de Oliveira, José Dalpont e do Município de Engenheiro Beltrão. Segunda a peça inicial, os requeridos praticaram irregularidades na administração dos recursos destinados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município. 2. Considerando que as questões comunicadas já são objeto de análise no âmbito judicial – no qual, parece-me, o processo é dotado de maiores condições de apuração dos fatos em tela, especialmente em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal; bem como por dispor o Poder Judiciário de competência para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis -, e em apreço ao princípio da economia processual, deixo de receber o presente protocolado como Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. 3. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 7 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 481099/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADOS: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL / PARANÁ, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, MUNICÍPIO DE MORRETES, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, MUNICÍPIO DE



**RIBEIRÃO DO PINHAL, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
DESPACHO Nº. 1353/2012**

Trata-se de representação formulada pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL DO PARANÁ, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ e OUTROS, argumentando que os Municípios ora Representados teriam, em diversos procedimentos licitatórios levados a efeito com verbas federais, adotado critério de adjudicação vedado pelo Tribunal de Contas da União. O ofício que instaura a presente representação afirma que, mediante fiscalização levada a efeito quando da execução de diversos convênios firmados entre os Representados e o Ministério da Saúde, o ora Representante teria identificado determinadas irregularidades nos procedimentos licitatórios por aqueles realizados. a) realização de licitação mediante adoção do critério “menor preço por lote”, ao invés de “menor preço por item”. De uma parte, apontou que os Municípios ora Representados teriam promovido procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, utilizando-se do critério “menor preço global por lote”, não admitindo o critério “menor preço por item”. E isto implicaria violação ao disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União e ao contido no acórdão de nº 1267/2011 daquele mesmo Tribunal. b) ausência de procedimento licitatório para aquisição de materiais. Demais disso, narra que a Secretaria Estadual de Saúde do Paraná e o Fundo Estadual de Saúde do Paraná, também Representados, teriam adquirido materiais sem o devido procedimento licitatório. E isto violaria dispositivos constitucionais e legais que impõe o princípio da licitação para a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública. Porém, em todos os casos acima mencionados o Representante reconheceu que, a despeito das irregularidades ora noticiadas, não verificou qualquer indício de dano ao erário. Ao final, pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. Entendo que os fatos narrados nesta representação não se subsumem àqueles cujo controle de legalidade é submetido à competência deste Tribunal de Contas. As verbas destinadas ao pagamento das obrigações assumidas por meio dos procedimentos licitatórios ora impugnados são de origem federal. Trata-se de recursos provenientes de convênios firmados com a União, por meio do Ministério da Saúde, vale dizer, de transferências voluntárias federais. Portanto, incide a jurisdição do E. Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 5º, VII da respectiva Lei Orgânica (Lei 8.443/92). Veja-se: Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange: (...) VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; (...) Logo, não está em jogo a aplicação de recursos municipais ou estaduais, de forma a atrair a competência deste Tribunal. Com efeito, o art. 75 da Constituição do Estado do Paraná atribui a este Tribunal tão somente as seguintes competências: Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres; (...) - original sem os destaques. Por tudo, os temas ora invocados não se submetem à jurisdição deste Tribunal de Contas. Diante do exposto e uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade, DEIXO DE RECEBER a presente denúncia e determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno. Porém, no intuito de fornecer elementos para a apreciação das contas do Poder Executivo Municipal, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM e à Diretoria de Contas Estaduais - DCE, a fim de que prestem as devidas orientações às entidades ora Representadas, de forma que não incidam novamente nas irregularidades noticiadas neste feito. Após o decurso do prazo recursal e não havendo manifestação de interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento. GCG, em 7 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 254716/05 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADOS: JOÃO COSTA, JOÃO VIEIRA NETO, ROBERTO PORFÍRIO DA SILVA, SONIA MARIA DE MATOS SALA, VITOR FERNANDO MARTINS PESTANA

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: EDÉSIO RÂMID NASSAR – OAB/PR Nº. 14.126, CLOVES LUIZ ANGELELI – OAB/PR Nº. 32.841, ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS – OAB/PR Nº. 14.619, OSVALDO BELO BRAGA – OAB/PR Nº. 48.745)
DESPACHO Nº. 1354/2012

1) RECEBO o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Dirceu Vieira de Paula, denunciante, contra a decisão materializada no Acórdão nº 1870/12 – Tribunal Pleno, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade nos termos do art. 477, §3º, do Regimento Interno. 2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição por sorteio de Relator (art. 477, §2º, RI). GCG, em 7 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 530777/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

INTERESSADOS: CETEC- CENTRO EDUCACIONAL TECNOLÓGICO DE ENSINO E CULTURA LTDA. DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, CARLOS VINICIUS MALULY, CELSO DE SOUZA SCHMIDT, CLÁUDIO DOMINGUES, JOÃO HONÓRIO DE SOUZA, JOSÉ

JAIME PAULA SILVA, JOSÉ RITTI FILHO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, PAULO CÉSAR ALCÂNTARA DA SILVA
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: CLAUDIA MARIA FELIX DE VICO ARANTES DA SILVA – OAB/PR Nº. 30821, FERNANDO DE BRITO ALVES – OAB/PR Nº. 44746, SONIA MARIA GARBELLINI – OAB/PR Nº. 6698)
DESPACHO Nº. 1355/2012

Trata-se de Representação encaminhada pela Juíza Joana Tonetti Biazus, da Comarca de Santo Antônio da Platina, que apresenta cópia de “Ação Civil Pública para anulação de Ato Administrativo, imposição de obrigação de não fazer e sanções por ato de improbidade administrativa com pedido de tutela antecipada”. Naquele processo, o Ministério Público Estadual noticia que o MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA estaria realizando doações de espaços públicos para empresa privada, sendo beneficiária a pessoa jurídica de direito privado Centro Educacional Tecnológico de Ensino e Cultura – CETEC, mantenedora da Faculdade do Norte Pioneiro – FANORPI. Tendo em vista a apresentação das defesas e escoamento do prazo previsto no edital nº 36/12-GCG, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para manifestações. GCG, em 7 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 504609/12 - TC

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADOS: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE MARINGÁ

DESPACHO Nº. 1356/2012

Trata-se de ofício (nº 4007/2012 - B) encaminhado pelo Juiz de Direito Alexandre Kozechen, da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Maringá, junto com o qual apresenta cópia integral dos autos de Providência nº 15/2012, para adoção das providências cabíveis. Em anexo encontra-se procedimento iniciado com o ofício nº 18.159/012 enviado pelo Delegado de Polícia Chefe da 9ª Subdivisão Policial de Maringá, Departamento da Polícia Civil – Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP), ao Juiz de Direito supra nominado, noticiando diferenças entre a quantidade e peso dos marmiteix fornecidos aos presos daquela subdivisão. Encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da SESP, para conhecimento e para prestar as informações que julgar cabíveis ao exercício do juízo de admissibilidade. GCG, em 7 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 276373/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

DESPACHO Nº. 1357/2012

O Município de Rebouças, com o intuito de demonstrar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão 1111/08 – Pleno, informa que os cargos de contador e advogado foram preenchidos mediante concurso público e que ainda existe um cargo comissionado de assessor jurídico vinculado ao Prefeito. Ademais, noticia o encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo, que dispõe sobre o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para verificar o cumprimento da decisão, em cotejo com as informações constantes do SIM-AP, tendo em vista a documentação apresentada na peça 33. GCG, em 7 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 162581/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MILSON ANTONIO CIRIACO DIAS

DESPACHO Nº. 1359/2012

Trata-se de Representação encaminhada por Milson Antonio Ciriaco Dias, Controlador Geral do Município de Londrina, o qual apresentou o Relatório de Auditoria nº 207/2009, que tinha por objetivo apurar supostas irregularidades na condução do Processo Administrativo PAL/DGLC-836/2007, procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial PG/DGLC – 0241/2007, destinado à aquisição de equipamentos de Rádio Frequência (RF) para implantação de uma rede wireless para a Secretaria de Educação do Município de Londrina, incluindo zona urbana e rural, bem como serviços de instalação, configuração, ativação e garantia total “on-site” (sic). Considerando a apresentação das defesas e o escoamento dos prazos dos Editais 34/12 e 35/12 - GCG, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para manifestações. GCG, em 7 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 475510/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: FRAM CONSULTING LTDA.

DESPACHO Nº. 1360/2012

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada por FRAM CONSULTING LTDA, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE PINHAIS, alegando diversas irregularidades no Edital de Concorrência Pública de nº 005/2012, as quais restringiriam indevidamente o caráter competitivo do aludido certame. Narra a inicial que o Município em questão promoveu Concorrência Pública de nº 005/2012, do tipo técnica e preço, com data marcada para 18.07.2012. Tal certame buscaria a



contratação de pessoa jurídica para prestação dos seguintes serviços: Serviços técnicos especializados na área de informática, licença de uso de softwares na Gestão Pública Integrada, compreendendo os Sistemas de Planejamento (PPA, LDO E LOA), Gestão Contábil, Compras e Licitações, Patrimônio, Frota Almoarifado, Gestão Pessoal (Recursos Humanos, Folha, Saúde Ocupacional), Gestão do ISSQN, Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, Escrita Fiscal, Fiscalização Fazendária, Tributos Imobiliários, Receitas Diversas, Contribuição de Melhoria, Controle de Arrecadação, Fiscalização de Obras e Posturas, Dívida Ativa, Protocolo e Processo Digital, Atendimento e Portal de Serviços (WEB), Portal da Transparência (WEB), Ouvidoria, bem como serviços de implantação, treinamento e suporte. Indo avanti, sustenta que o respectivo Edital conteria diversas irregularidades, todas ensejando indevida restrição ao caráter competitivo do certame. É o que se resume adiante. a) indevida exigência de autoria (propriedade) dos sistemas de informática ofertados. Narra que, nos termos do item 6.3 do Edital, os proponentes deveriam comprovar a autoria dos sistemas de informática, de forma que não se admitiria a oferta de softwares de terceiros. Porém, destaca que a exploração comercial de programas de computador não exigiria a sua propriedade, já que o seu titular pode promover a cessão ou o licenciamento de uso a terceiros. Portanto, a comercialização de programas de computador não pressuporia a sua titularidade (autoria), pois que tal atividade poderia lícitamente decorrer de cessão ou licenciamento destes programas. Daí porque seria ilegítima a exigência de prova da propriedade do programa a ser ofertado pelo proponente, tal como constante do edital. Nesse sentido recorda a vedação de exigência de propriedade dos bens licitados, constante do art. 30, § 6º da Lei 8.666/93. b) necessidade de fracionamento do objeto licitado. Afirma que o Edital exigiria a oferta de diversos sistemas informatizados que seriam distintos entre si. Portanto, seria perfeitamente possível o fracionamento do objeto licitado. Ao invés de optar por um modelo licitatório que levasse a um único vencedor, a quem seria entregue todo o objeto licitado, sustenta ser mais adequado ao interesse público desmembrar tal objeto em lotes menores. Desta forma, permitir-se-ia maior competição entre os interessados, eis que para cada lote licitado haveria um vencedor, ofertante do melhor preço e da melhor técnica para cada programa de informática exigido pela Administração. Entende que tal solução seria imposição do art. 23, § 1º da Lei 8.666/93. Apresenta jurisprudência nesse sentido. c) indevida vedação à apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa quanto aos débitos trabalhistas. Sustenta que o edital somente aceitaria, como prova da regularidade trabalhista, certidão negativa de débitos. Ocorre que a legislação que instituiu tal certidão permitiria a apresentação de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Isto nas situações em que houver débitos garantidos por penhora suficiente ou cuja exigibilidade estiver suspensa (art. 642-A, § 2º da CLT). Daí porque tal exigência seria indevida. d) exigência de documentação referente à regularidade fiscal não prevista no rol taxativo da Lei de Licitações. Afirma que os arts. 27 a 30 da Lei nº 8.666/93 conteriam um rol exaustivo (taxativo) de documentos que poderiam ser exigidos para a habilitação dos licitantes. Portanto, seria indevida a exigência de certidão simplificada da junta comercial quanto à matriz e às filiais da empresa licitante para fins de comprovação da sua regularidade fiscal (itens 11.3.6 e 11.3.6.1 do Edital). e) indevida exigência de prova de que os profissionais mencionados na qualificação técnica pertencem ao quadro permanente da licitante. Insurge-se o Representante quanto aos meios admitidos pelo Edital para a comprovação de que os técnicos da empresa Licitante pertencem efetivamente ao seu quadro permanente: isto somente seria possível por meio de prova do vínculo empregatício ou de contrato de prestação de serviços. Entende que os meios de prova constantes do edital (relação de emprego ou contrato de prestação de serviços) restringiriam a participação de licitantes. f) abusividade da exigência de alocação de técnicos à disposição do Município que residam naquele local. O Representante também questiona a exigência quanto à manutenção de quatro técnicos à disposição do Contratante que residam no próprio local da prestação de serviços, ou seja, no Município de Pinhais. Sustenta que tal exigência é abusiva e desproporcional, ensejando indevida restrição ao número de potenciais licitantes. f) ilegalidade do método de pontuação da proposta técnica. Entende que o critério de pontuação da proposta técnica seria ilegal, na medida em que toma em consideração a apresentação de documentos (atestados técnicos) que somente poderiam ser exigidos na fase de habilitação. Afirma que os documentos exigidos para tal pontuação referem-se, em verdade, ao acervo técnico do licitante (comprovação da sua capacidade técnica), já que representa a sua experiência anterior com atividades similares. E isto não poderia ser adotado na fase de julgamento das propostas, mas apenas na etapa de habilitação do licitante. Ao final, pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. Em que pese a razoabilidade da argumentação lançada na peça inaugural, destaco que os documentos que a instruem ainda não permitem um juízo seguro quanto à admissibilidade da representação. Diante disso, entendo por bem determinar a prévia oitiva do Município Representado para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta representação. Tudo conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicado analogicamente. Sendo assim, oficie-se ao MUNICÍPIO DE PINHAIS, na pessoa de seu atual Prefeito, para que, em 5 (cinco) dias contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos ora descritos. Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 7 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

PROCESSO: 482460/12 - TC

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU

DESPACHO Nº. 1361/2012

A Douta Juíza de Direito Lygia Maria Erthal requer informações sobre eventual

apontamento de irregularidades quanto à aquisição de combustíveis pelo MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU por este Tribunal de Contas, entre os anos de 2001 a 2004, na gestão do Sr. Olgierde Malanowski, envolvendo a empresa Dartex Auto Posto Ltda.. Informo que não há no sistema de trâmites desta Corte registro de denúncia ou representação envolvendo as partes supracitadas. Devolvem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à requerente. GCG, em 7 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

PROCESSO: 470135/12 - TC

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRANCISCO BELTRÃO

DESPACHO Nº. 1362/2012

O Promotor de Justiça Eduardo Alfredo M. Simões Monteiro requer informações sobre a existência de procedimento destinado a apurar ilicitudes na execução de contratos para fornecimento de combustíveis no MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, ao longo dos anos de 2009 a 2012. Informo que no sistema de trâmites desta Corte não há registro de denúncia ou representação envolvendo o período e os fatos apontados. Devolva-se o expediente ao Gabinete da Presidência para expedir ofício ao requerente. GCG, em 7 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

PROCESSO: 400943/12 - TC

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

DESPACHO Nº. 1363/2012

O Procurador Geral de Justiça, Dr. Gilberto Giacola, solicita o atendimento ao requerimento do Promotor de Justiça da Comarca de Alto Paraná, Dr. Marcelo Alessandro da Silva Gobbato. Este último questiona se houve reprovação das contas do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUA, relativas aos anos de 2003 a 2006, em razão de irregularidades relacionadas a procedimentos licitatórios destinados à aquisição de medicamentos ou qualquer notícia de irregularidades sobre as aquisições objetos dos Convites nº 40/2006, 22/2006, 38/2005, 29/2006, 02/2004, 10/2003, 02/2003 e 01/2003. Informo que, de acordo com o sistema de trâmites desta Corte, não há registro de denúncia ou representação sobre os fatos questionados. Devolva-se o expediente ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício ao requerente. GCG, em 7 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 289599/98 - TC

ENTIDADE: EUGENIO GRYZAK

INTERESSADO: EUGENIO GRYZAK

DESPACHO Nº. 1364/2012

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sr. Eugenio Gryczak, em face do MUNICÍPIO DE IRATI, julgada parcialmente procedente pela decisão materializada no Acórdão 1061/08 – Pleno (peça 21), que determinou ao atual Prefeito a regularização das admissões, aposentadorias e pensões que não estavam registradas nesta Corte. Após a juntada de documentos (peças 25/63), o feito foi encaminhado à Diretoria Jurídica (DIJUR) para manifestação quanto à possibilidade de concessão da baixa de responsabilidade. A DIJUR, no parecer 7892/12 (peça 61), concluiu que a decisão havia sido cumprida e opinou pelo desentranhamento de peças para que fossem autuados separadamente os processos relativos a cada servidor. Na sequência, por meio do despacho 1033/2012 (peça 64), determinei a baixa da responsabilidade do gestor municipal, e remeti os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que procedesse ao desentranhamento e autuação de cada processo. Entretanto, a DP lançou a Informação nº 5177/12 nos autos, informando que atendeu parcialmente ao despacho, posto que não foi possível localizar, identificar e autuar os processos referentes à aposentadoria de Marlene Filla e à pensão de Iascara Wosniak de Campos e Nicolau Wosniak Neto. Por conseguinte, foi determinada a intimação, via Diário Eletrônico, do Município de Irati para que apresentasse os documentos faltantes. Contudo, esgotado o prazo, a municipalidade permaneceu silente. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à DIJUR para manifestação quanto às ausências apontadas pela DP. GCG, em 7 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 409773/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELI SALLES ESMANHOTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 333/12

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das



atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução nº 8024 publicada no D.O. E. em 30 de Julho de 2009, referente à Aposentadoria Estadual por tempo de contribuição, da servidora acima nominada, no cargo de Investigador de Polícia, classe C 1, com tempo de contribuição de 34 anos, 01 mês e 13 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.855,15, (Dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10718/12e, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11516/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 502315/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE BORTOLO BREDÁ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 334/12

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.135, publicado no D.O.E. nº 8.060, em 21/09/09, cujos efeitos foram reestabelecidos pela Resolução nº 5.180, publicado no D.O.E. nº 8.730, em 11/06/2012 referente a Aposentadoria Voluntária do servidor José Bortolo Breda, CPF nº 167.263.599-34, no cargo de Agente Profissional/Profissional de Nível Superior, com tempo de contribuição de 44 anos, 11 meses e 28 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 9.290,92 (nove mil, duzentos e noventa reais e noventa e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10.436/12 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11.721/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 213682/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELIA MARGARIDA DENCK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 335/12

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.870, publicado no D.O.E. nº 8.170 de 02/03/10, que restabeleceu os efeitos da Resolução nº 051/2007, referente a Aposentadoria por Invalidez da servidora Célia Margarida Denck, CPF nº 610.917.079-87, no cargo de Agente Universitária, com tempo de contribuição de 19 anos, 03 meses e 12 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 806,20 (oitocentos e seis reais e vinte centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10.268/12 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11.329/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 111360/07

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELZA BOLDRIN MISSASSI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 336/12

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das

atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 2.217/11, publicado no D.O.E. nº 8.539 de 29/08/2011, que restabeleceu os efeitos da Resolução nº 051/2007, referente a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da servidora Elza Boldrin Missassi, CPF nº 015.619.589-56, no cargo de Auxiliar Administrativa, com tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 14 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.345,14 (um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10.171/12 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11.298/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 91663/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DULCENEIA PERLY

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 337/12

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5.991, publicado no D.O.. nº 7.896 de 23/01/09, cujo o efeito foi restaurado pela Resolução nº 1.759, publicada no D.O. nº 8.510 em 19/07/2011, referente a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da servidora Dulcência Perly, CPF nº 232.662.019-49, no cargo de Agente Profissional, com tempo de contribuição de 33 anos, 01 mês e 18 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 8.180,68 (oito mil, cento e oitenta reais e sessenta e oito centavos), e com 56 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10.348/12 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11.413/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 640070/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, GLACI DA LUZ BANDEIRA DE LIMA FIGUEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1728/12

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 7 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

^T por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 444715/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1729/12

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 7 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

^T por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 291811/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA

INTERESSADO: JAMES GILSON BERLIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1730/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno



do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 7 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 141518/12

ORIGEM: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: ERNANI FREIRE SETUBAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1731/12

Tendo em vista os Protocolos nº 490148/12 (peças nº 51, nº 52 e nº 53) e nº 519871/12 (peças nº 54 e nº 55), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 7 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 180092/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1732/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 7 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 280088/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: LEILA MIOTTO AMADEI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1733/12

Ante a emissão do Acórdão nº 1784/12 da 2ª Câmara, publicado nos DETC nº 442, em 12/07/2012, e a apresentação do Protocolo de nº 493953/12, RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 7 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 201014/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: OSVALDO ALVES MEDEIROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1734/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 11791/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 7 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 172880/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO: JANESEI AMADEU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1735/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que aguarde a defesa no período autorizado, despacho nº 1610/12-GCNB (peça nº 36) e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 7 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 278702/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, JOSE MARIA FERREIRA, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1736/12

Examinado o teor do Protocolo nº 494895/12, (peças nº 29 e nº 30) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 7 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 322210/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS

INTERESSADO: ERICO GILBETTO CASSOU MULLER, LEONARDO DE LIMA FONSECA, VALDECIR NEVES RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1737/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3338/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 7 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 152200/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LUIZ FERNANDO KAPP

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1738/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3227/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 7 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 191701/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1739/12

Tendo em vista o Protocolo nº 427497/12 (peças nº 56 e nº 57), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 7 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 265683/12

ORIGEM: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS ZANDONÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1740/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 197/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 7 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

[†] por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 303944/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, LUCAS CAMPANHOLI, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1741/12

Examinado o teor do Protocolo nº 494933/12, (peças nº 29 e nº 30) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 7 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 578460/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: LUCINEIA ORTIZ BOARO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1742/12

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 30735/12, peças nº 13 e nº 14, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, conforme outorgado na procuração (peça nº 14).

Gabinete, em 7 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

[†] por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 187227/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, JURACI RONALDO CAZELLA, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1743/12

Examinado o teor do Protocolo nº 494879/12, (peças nº 21 e nº 22) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 7 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 736530/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA ISABEL ATHAYDE FONTANA

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

DESPACHO: 1744/12

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 526673/12 (peças nº 20, nº 21 e nº 22), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, conforme outorgado na procuração (peça nº 21) e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 7 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

[†] por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 164496/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1745/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3555/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 7 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

[†] por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 240772/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1746/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3490/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 7 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

[†] por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 183270/12

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ

INTERESSADO: JOSÉ BASDÃO FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1747/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 11686/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 8 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 508309/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE KALORÉ

INTERESSADO: TANIA REGINA DOMINGUES DE FIGUEREDO CANELO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1748/12

Considerando o contido na Informação nº 1308/12, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), AUTORIZO O DESEMPENHAMENTO, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 8 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 241906/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1749/12

Examinado o teor do Protocolo nº 526479/12, (peças nº 32 e nº 33) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 8 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR



PROCESSO N.º: 77507/10

ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICA - LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ELIEL HERNANDES ROQUE, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1750/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, para manifestação.

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 8 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 282459/11

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1751/12

Ante a emissão do Acórdão nº 1918/12 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 450, em 24/07/2012, e a apresentação do Protocolo de nº 534382/12 (peça nº 24), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 8 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 275794/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1752/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 8 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E APOIO DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 257567/12

ORIGEM: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO
INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1753/12

Tendo em vista o Protocolo nº 427470/12 (peças nº 52 e nº 53), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 8 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E APOIO DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 747818/11

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 263/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade

de convênio sob nº 168, celebrado entre a UNESPAR-Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória e a Fundação Araucária, em 04/08/2011, com prazo de vigência até 04/02/2012, no valor de R\$ 7.550,00 (sete mil, quinhentos e cinquenta reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1.062/12, peça 10) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 3.348/12, peça 11). O termo teve por objeto a implementação dos projetos sob nº 19.747 e 21.357.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Valderlei Garcias Sanches, CPF nº 439.387.529-04, ordenador das despesas;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 193894/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 264/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

I- Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de Cooperação Técnica, celebrado entre a Fundação de Apoio ao Ensino, Extensão, Pesquisa e Pós-Graduação do Campus de Cascavel e o Município de Santa Helena, em 28/03/2005, com prazo de vigência até 27/03/2010, no valor de R\$ 136.424,29 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais, vinte e nove centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3.419/12, peça 24) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 11.160/12, peça 26). O termo teve por objeto a implantação e manutenção de curso de nível superior pela entidade, especificamente com a extensão de 50 (cinquenta) vagas do Curso de Pedagogia da UNIOESTE - Campus de Cascavel, no Município de Santa Helena, com a realização de um Concurso Vestibular para o ano letivo de 2005.

II- Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. Luciana Oliveira de Farinã, CPF nº 717.035.276-15, atual Presidente, e do Sr. Adir Otto Schmidt, CPF nº 598.727.649-72, ex-Presidente da Entidade;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO N.º: 582916/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: VLADIMIR DA SILVA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1688/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição Intermediária n.º504181 /12-TC (peça 15), por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle do prazo e, após vencido o prazo sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 6 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 135452/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CUL.C IR. S. J. BATISTA E SANTA CAT. S. M. DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ISAAC TAVARES DA SILVA, MARIA TEREZINHA RODRIGUES MARQUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1689/12

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia requerido no protocolado n.º 507853/12-TC (peça 61), observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do “site” deste Tribunal, no portal “e-contas PR”; “cópia de autos digitais”;

II – À Diretoria de Análise de Transferências, para disponibilização das cópias e para dar seguimento à tramitação do processo;

III – Publique-se.

Gabinete, 6 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



PROCESSO Nº: 267697/11

ORIGEM: CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE PINGO DE GENTE DE UMUARAMA

INTERESSADO: ANTÔNIO FRANSON NETO, JOSÉ KOZARENKO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1690/12

I – De acordo com a Instrução nº 3513 /12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 6 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 305720/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ SANTINO DA SILVA FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1691/12

Conheço do protocolado nº 499575/12-TC (peça 4). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 6 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 215739/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA, GILBERTO BERGUIO MARTINS, MICHELE CAPUTO NETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, LUIZ MARTINS COLLAÇO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1692/12

I – Defiro o pedido requerido no Extrato de Petição Intermediária nº 479330/12 (peças 41 e 42), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno, sendo que o prazo deve ser prorrogado a todos os interessados;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 6 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 488534/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ANTONIO NILSON DE SOUZA, LUIZ CARLOS LAZARETTI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1702/12

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 7 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 492361/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1704/12

I – Na forma do art. 32, X e 313 do Regimento Interno, conheço da presente consulta, uma vez que atende aos requisitos do art. 311 e seus incisos, combinado com o art. 312, II do mesmo Regimento;

II – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme o § 2º, do art. 313, do Regimento Interno, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para manifestação. Após, retorne ao Relator.

III – Publique-se.

Gabinete, 7 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 388372/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1705/12

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia requerido na Petição Intermediária nº 474800/12-TC (peças 14,15,16), observando que o acesso se dará pela Internet, através do “site” deste Tribunal, no portal “e-contas PR”; “cópia de autos digitais”;

II – À Diretoria de Protocolo, para disponibilização das cópias e para dar seguimento à tramitação do processo;

III – Publique-se.

Gabinete, 8 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 131368/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 376/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III e 428, I ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do Município de São Pedro do Ivaí, relativa à gestão de Maria Regina Della Rosa Magri, CPF nº 558.450.969-87, no cargo de Prefeita e ordenadora das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 38.200,00 (trinta e oito mil e duzentos reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3009/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10021/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 30 de julho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 206341/09

ORIGEM: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTO ANTONIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ELDA BROGGIAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 377/12

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do Centro de Educação Infantil Santo Antônio de Ponta Grossa, relativa à gestão de Elda Broggian, CPF nº 633.504.089-15, no cargo de Presidente e ordenadora das despesas, referente à transferência de recursos repassados pelo Município de Ponta Grossa, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 145.980,00 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta reais), com base nos artigos 1º, VI e 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3120/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10122/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 30 de julho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 50900/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 378/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III e 428, I ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:



1. Julgar regular a Prestação de Contas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, relativa à gestão de João Carlos Gomes, CPF nº 338.677.719-87, no cargo de Reitor e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 2.525,00 (dois mil quinhentos e vinte e cinco reais), tendo por objeto a VII Semana de Integração da Resistência, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3060/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10210/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB em 30 de julho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 74465/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JESUITAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 379/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III e 428, I ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do Município de Jesuítas, relativa à gestão de Aparecido José Weiller Junior, CPF nº 801.083.009-78, no cargo de Prefeito e ordenador de despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 72.424,84 (setenta e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2565/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9752/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB em 30 de julho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 77331/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: CARLOS CARMINDO BONATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 380/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III e 428, I ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do Município de Araruna, relativa à gestão de Carlos Carmino Bonato, CPF nº 258.789.999-00, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 52.808,79 (cinquenta e dois mil, oitocentos e oito reais e setenta e nove centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3316/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10956/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB em 30 de julho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 329035/06

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 381/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III e 428, I ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento

Científico de Maringá, relativa às gestões de Doherty Andrade, CPF nº 449.987.837-34, Roberto Kenji Nakamura Cuman, CPF nº 446.224.810-49 e Benedito Prado Dias Filho, CPF nº 198.802.609-10, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, exercícios financeiros de 2005/2011, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3209/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10993/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB em 30 de julho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 225370/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 390/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III e 428, I ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, relativa à gestão de Vitor Hugo Zanette, CPF nº 339.885.529-68, no cargo de Reitor e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 16.815,20 (dezesseis mil, oitocentos e quinze reais e vinte centavos), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3188/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10580/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB em 06 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 518289/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUSA MARIA PALUGAN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 391/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11827/10, publicada no D.O.E. nº 8291 de 24.08.2010, referente à aposentadoria estadual voluntária de Cleusa Maria Palugan, CPF nº 436.803.059-15, no cargo de Professora, com 29 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.876,07 (três mil, oitocentos e setenta e seis reais e sete centavos), com base no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10563/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11260/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB, em 06 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 163660/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LUCIMERI DE FÁTIMA SANTOS FRANCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 392/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do Município de Bocaiúva do Sul, relativa à gestão de Lucimeri de Fátima Santos Franco, CPF nº 639.934.309-72, no cargo de Prefeita e ordenadora das despesas, referente à transferência de recursos



estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 165.645,50 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3269/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11017/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 06 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235392/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 393/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III e 428, I ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Universidade Federal do Paraná, relativa à gestão de Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, no cargo de Reitor e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2009/2011, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3100/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10288/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 06 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 206449/09

ORIGEM: GRUPO SOMA - SOMANDO AMOR PELA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE APUCARANA

INTERESSADO: SIUMARA MIQUELIN DA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 394/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III e 428, I ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do Grupo Soma - Somando Amor pela Infância e Adolescência de Apucarana, relativa à gestão de Siumara Miquelin da Costa, CPF nº 840.978.419-04, no cargo de Presidente e ordenadora das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná, exercício financeiro de 2007/2010, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3216/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10888/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 6 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 380813/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ODETE JACQUES MENEZES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 396/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10922, publicada no D.O.E. nº 8237 de 09.06.2010, referente à aposentadoria estadual voluntária de Maria Odete Jacques Menezes, CPF nº 014.436.449-27, no cargo de Professora, no valor mensal de R\$ 1.935,29 (mil novecentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos) no padrão LF 01 e R\$ 1.807,28 (mil oitocentos e sete reais e vinte e oito centavos) no padrão LF 02, com base no art. 1º, IV da Lei Complementar nº

113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10556/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11258/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 7 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 546800/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE CARLOS VIEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 398/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.898, publicada no D.O.E. nº 8295 de 30.08.2010, referente à aposentadoria estadual voluntária de José Carlos Vieira, CPF nº 369.077.909-04, no cargo de Sargento da Polícia Militar, com 27 anos e 09 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.600,51 (dois mil e seiscentos reais e cinquenta e um centavos), com base no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10605/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11266/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 7 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 548072/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE VILMAR SILVERIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 400/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11900, publicada no D.O.E. nº 8295, de 30.08.2010, referente à aposentadoria estadual voluntária de José Vilmar Silverio, CPF nº 053.470.438-73, no cargo de Sargento da Polícia Militar, no valor mensal de R\$ 2.982,38 (dois mil novecentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), com base no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10399/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11263/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 7 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 210284/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLENE CIRINO BENHOSSI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 401/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9945, publicada no D.O.E. nº 8173, de 05.03.2010, referente à aposentadoria estadual voluntária de Marlene Cirino Benhossi, CPF nº 570.479.289-87, no cargo de Professora, com 25 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.697,99 (um mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), com base no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10341/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11267/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:



a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.
É a decisão.
GCHEB, em 7 de agosto de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 363161/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TERESINHA BERTO ROCA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 402/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10571, publicada no D.O.E. nº 8216 de 07.05.2010, referente à aposentadoria estadual voluntária de Teresinha Berto Roca, CPF nº 710.348.388-49, no cargo de Professora, com 25 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.820,56 (um mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10773/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11518/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB, em 7 de agosto de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 587035/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CIRLEI FRANCISCA GOMES CARNEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 403/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 12071, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/09/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de Cirlei Francisca Gomes Carneiro, CPF nº 37167413968, no cargo de Professor, com 32 anos, 08 meses e 02 dias, no valor mensal de R\$ 6861,31 (Seis Mil e Oitocentos e Sessenta e Um Reais e Trinta e Um Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10151/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11200/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB, em 8 de agosto de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 244383/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: JOSÉ IVO MOCHUETI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 404/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III e 428, I ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jardim Alegre, relativa à gestão de José Ivo Mocheuti, CPF nº 826.161.758-00, no cargo de Presidente e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 321.823,45 (trezentos e vinte e um mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), tendo por objeto a aplicação de recursos financeiros na educação básica especial, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2908/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9703/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.

É a decisão.
GCHEB em 08 de agosto de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 41340/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1737/12

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 923/12 da Diretoria de Contas Municipais, na forma do artigo 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DCM para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de julho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 266392/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS REPRESENTANTES DOS PROGRAMAS E ENTIDADES DE E PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA
INTERESSADO: TEREZINHA ODETE DALLAGO VOLKMAN, DORIMAR JUSTINA DAL BOSCO, IVETE GOINSK PELLIZZETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1742/12

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 2261/12, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de julho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 317988/11
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1743/12

I - Considerando o contido na Instrução nº 392/2012 da Diretoria de Execuções – DEX, autorizo a BAIXA DE RESPONSABILIDADE do interessado VALDERLEI GARCIAS SANCHES, relativamente ao presente processo - na forma do art. 514 Regimento Interno – TC;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito ora autorizada e, posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências e à Diretoria de Execuções - DEX para os devidos registros.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de julho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 45507/12
ORIGEM: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1748/12

I – Acolho o contido na Instrução nº 3215/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione, via ofício, a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos interessados sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de julho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 392246/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DE CAMPOS, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1753/12

I – Acolho o contido na Instrução nº 3258/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione, via ofício, a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos interessados sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de julho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 65767/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FLAMARION GALLOTTI MOREIRA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1758/12

Acolho o contido no Parecer nº 10616/12, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que operacionalize, nos termos e prazos regimentais, a diligência em questão.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de julho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 389080/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDARAÍ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1761/12

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1546/12/ID-PJ, contados a partir da publicação do presente despacho.

II – À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de julho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 101233/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, DIRLEI TRAJANO VARGAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1762/12

I – Acolho o contido na Instrução nº 3458/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos Interessados: Município de São Miguel do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal e Armando Luiz Polita, na qualidade de Prefeito e gestor das contas, sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de julho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 249796/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI

INTERESSADO: MARY LÉIA MESSIAS RICCI, BERENICE LOS, RICARDO VINICIUS LOPES ENEVAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1764/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências, para que – em conformidade com os artigos 381, IV, § 2º e 383 §1º do Regimento Interno deste Tribunal – providencie a CITAÇÃO POR EDITAL da Sra. MARY LÉIA MESSIAS RICCI, para que esta se manifeste acerca do contido na Instrução nº 6220/11-DAT, sendo que a ausência de manifestação no prazo regimental será entendida como aceitação dos fatos e conclusões ali contidos.

Após o decurso do prazo autorizado, seja o feito submetido à análise da Diretoria de Análise de Transferências.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de julho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 309560/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, DIRCEU DA SILVA ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1765/12

I – Considerando o contido na Instrução nº 391/12 da Diretoria de Execuções – DEX, autorizo a BAIXA DE RESPONSABILIDADE do interessado, relativamente ao presente processo - na forma do art. 514 Regimento Interno – TC;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito ora autorizada e, posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências e à Diretoria de Execuções – DEX para os devidos registros.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de julho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 195790/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1768/12

I – Acolho o contido na Instrução nº 2724/12- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório à Interessada Elsa Rodrigues de Oliveira, sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de julho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 198306/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: MATILDE ALVES RUIZ

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1769/12

Acolho o contido no Parecer nº 11143/12, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais - a diligência em questão.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 08 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 27886/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: ROSANA MULBARACH DE LARA, CLAUDIO GOLEMBIA, VALDECI DA SILVA VITOR, CARLOS ROBERTO MARCONI, ANTONIA CRISTINA DADALTO NEVES GARCIA, MARCELO HERMESDORFF HEDLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1780/12

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofícios nº 2111/12, 2113/12, 2114/12, 2115/12, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 08 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239987/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1781/12

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 3461/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da NADINA APARECIDA MORENO, CPF nº 031.068.408-03, no cargo de Reitora e gestora das contas, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

IV – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

V – À DAT para os devidos fins.

VI – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 08 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 291318/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1782/12

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 3361/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do MUNICÍPIO DA LAPA, CNPJ nº 76.020.452/0001-05, na pessoa de seu representante legal, Sr. Paulo César Fiates Furiati, CPF nº 200.849.439-04, no cargo de Prefeito na qualidade de gestor das contas, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.



II – Em atendimento a(o) Instrução nº 3361/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – Em atendimento a(o) Instrução nº 3361/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, CNPJ nº 76.416.866/0001-40, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

IV – Em atendimento a(o) Instrução nº 3361/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do SR. CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CPF nº 428.164.169-68, Secretário de Saúde quando da celebração do Termo de Adesão, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

V – Em atendimento a(o) Instrução nº 3361/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do SR. WILSON BLEY LIPSKI, CPF nº 694.920.859-68, Superintendente do Serviço Social Autônomo Paracacidade quando da celebração do Termo de Adesão, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

VI – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

VII – À DAT para os devidos fins.

VIII – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 08 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 240728/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, ARTUR TSUGUIYOSHI HARA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO:

DESPACHO: 1785/12

I – Recebo o presente como Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, nos termos do art.477 da norma regimental.

II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para atendimento do disposto no §2º do art.477 do Regimento Interno desta Corte.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 08 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 250514/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CEU AZUL

INTERESSADO: IVONI BACK, CLAIRÊ MARIA STROZZI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1789/12

I – Acolho o contido na Instrução nº 3366/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione, via ofício, a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos interessados sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de julho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 200878/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1791/12

I – Acolho o contido na Instrução nº 3443/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos interessados: Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, na pessoa de seu representante legal e do Sr. José Sollak, na qualidade de Diretor e gestor das contas, sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de julho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 248692/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO: EDER PAULO FAGAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1792/12

I – Acolho o contido na Instrução nº 3364/12 e determino o encaminhamento do feito

à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos Interessados: Universidade Estadual do Norte do Paraná, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Eder Paulo Fagan, na qualidade de gestor das contas, sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de julho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 483141/12

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA

INTERESSADO: HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, MARA RUBIA TAVARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1794/12

I – Acolho o contido na Instrução nº 2841 /12- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de julho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 556628/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIOGNES GONÇALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1800/12

Deixo de acolher o pedido da Parana Previdência de 27.06.2012, dado que o AR pertinente ao Ofício nº 1784/12-ODL-DIJUR, foi juntado em 03.07.12, quando então, passou a correr o prazo de 15 dias para atendimento do preconizado por esta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Parana Previdência para atendimento do despacho nº 1145/12 (peça 24), no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de negativa de registro.

À Diretoria Jurídica para a expedição de ofício.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 456543/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1801/12

Diante do contido na Informação nº 968/12 da Diretoria de Contas Municipais, segunda a qual a certidão liberatória que ora se requer, foi disponibilizada para emissão *online* junto ao sítio deste Tribunal de Contas, na *internet*, declaro encerrado o presente processo.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 200727/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

INTERESSADO: HELIO CHELNI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1803/12

I – Acolho o contido na Instrução nº 2731/12- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao interessado, Sr. Helio Chelni, Presidente da Câmara Municipal, sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 272771/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: LUIZ CARIJIO, ROSELI MARIA CORDEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1809/12

Por nova e derradeira intimação do Interessado para apresentar, em 15 (quinze)



dias, o Termo de Cumprimento de Objetivos Conclusivo, emitido pela SEED e não pelo gestor, que se encontra à peça 13.

À Diretoria de Análise de Transferências para tal finalidade.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 202940/09

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ALCIDES HOLLMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1815/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para que reitere o chamamento do Interessado, Sr. Alcides Hollmann, haja vista a atualização de endereço noticiada pelo Cadastro deste TCE, em 26.04.2012 (peça 12).

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 449906/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES MÃO NA TERRA DE PARANACITY

INTERESSADO: SILVIO APARECIDO BUENO, LUCINEIA SOARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1816/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 449906/11 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos Interessados: a) Associação dos Pequenos Agricultores Mão na Terra de Paracity, na pessoa de seu representante legal; b) Silvio Aparecido Bueno, na qualidade de gestor das contas, obre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 77523/10

ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ELIEL HERNANDES ROQUE, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1818/12

A Diretoria de Análise de Transferências encaminha o processo para deliberação acerca dos pedidos de prorrogação de prazo do Município de São Tomé (peças 40/41); de Eliel Hernandes Roque (peças 42/43); de Antonio Claudio de Souza (44/45); e, Instituto de Gestão e Apoio Pública (peça 46).

Destes, os que se referem ao Município de São Tomé (peças 40/41) e ao de Antonio Claudio de Souza (peças 44/45), ficam prejudicados por perda de objeto, haja vista a apresentação dos requerimentos de peças 49 e 53, respectivamente.

I – Defiro, assim, a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado nos Ofícios nºs 1660/12 e 1662/12 (pedido à peça 46); e no Ofício nº 1564/12 de Eliel Fernandes Roque (pedido às peças 42/43), na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 201669/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

INTERESSADO: ONEIAS RIBEIRO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1820/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 2675/12- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao Interessado, Sr. Oneias Ribeiro de Souza, Presidente da Câmara, sobre o suscitado naquele opinativo;

Ressalto que deverá a Unidade Técnica observar o princípio do contraditório e ampla defesa a todos os senhores vereadores, caso venha a manter seu posicionamento pela devolução de subsídios, após a manifestação do Presidente da Câmara, ora determinada.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 317996/11

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1821/12

I - Considerando o contido na Instrução nº 252/12 da Diretoria de Execuções – DEX, autorizo a BAIXA DE RESPONSABILIDADE do interessado, VALDERLEI GARCIAS SANCHES, relativamente ao item II do Acórdão nº 509/2012 – 1ª Câmara, na forma do art. 514 Regimento Interno – TC;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito ora autorizada e, posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências e à Diretoria de Execuções - DEX para os devidos registros.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251243/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPORÁ, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLAUDIA APARECIDA GALI, PIO COSTA BARROS, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1822/12

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 3465/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do MUNICÍPIO DE IPORÁ, CNPJ nº 75.738.484/0001-70, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da SRA. CLÁUDIA APARECIDA GALI, CPF nº 661.361.219-72, ordenadora das despesas no cargo de Presidente da entidade no exercício de 2007, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

IV – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da SRA. CLARICE LOURENÇO THERIBA, CPF nº 810.046.309-30, na qualidade de atual Presidente, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

V – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da SR. CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO, CPF nº 453.839.959-09, na condição de Prefeito e ordenador das despesas no exercício de 2007/2011, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

VI – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da SR. PIO COSTA BARROS, CPF nº 488.254.419-91, na condição de Prefeito e ordenador das despesas no exercício de 2007/2011, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

VII – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

VIII – À DAT para os devidos fins.

IX – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 8 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 171727/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: JOSE VITORINO PRÊSTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1833/12

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº922/12-OCN da Diretoria de Contas Municipais, na forma do artigo 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DCM para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 300041/05

ORIGEM: SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA

INTERESSADO: RUBENS PAVAN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1844/12

Nos termos do artigo 357, §1º e 367 do Regimento Interno, autorizo a juntada da procuração constante do protocolo nº 237.477/12- TC, (peça nº 23).

Tendo em vista a solicitação do Protocolo n. 237.477/12 (peças nºs 18/23),



AUTORIZO a cópia dos autos, nos termos do artigo 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu e-ContasPR
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o nº do Processo
5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para providências.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 352780/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVO PEREZ BOTELHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 94/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria nº 10625, publicada no D.O.E. nº 8220, do dia 13/05/2010, referente à Aposentadoria Estadual de IVO PEREZ BOTELHO, no cargo de Agente Universitário, na modalidade voluntária, com 39 anos, 08 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 2.368,18 (dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10250/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11665/12 (Peças n.ºs 17 e 18, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 7 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 267018/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPOPEMA

INTERESSADO: CLAUDEMIR PEREIRA BUACHAKI, WALDIR ALEXANDRE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 684/12

- I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão nº 1642/12 – 2ª Câmara (Peça nº 20) e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.
- II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235779/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 685/12

- I. Examinado o teor do protocolo nº 496550/12 (Peças n.ºs 20 e 21), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que

aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 3 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 186986/06

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 686/12

- I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 500220/12 (Peça nº 135);
- II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

- III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 243780/11

ORIGEM: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA

INTERESSADO: NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO, LINDOMAR MOTA DOS SANTOS, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 687/12

- I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão nº 1804/12 – 2ª Câmara (Peça nº 08) e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.
- II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 250964/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, JOSÉ BAKA FILHO, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 688/12

- I. Examinado o teor do protocolo nº 516465/12 (Peças n.ºs 23 e 24), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que

aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 3 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 194514/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ

INTERESSADO: SERGIO LUIZ BORGES, JOSÉ MAURÍCIO ALARCON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 689/12

- I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão nº 1807/12 – 2ª Câmara (Peça nº 28) e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.
- II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 173789/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIÁRA

INTERESSADO: TEREZA CAMILO DOS SANTOS, ALMIR BUENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 690/12

- I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão nº 1805/12 – 2ª Câmara (Peça nº 28) e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.
- II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 136298/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 691/12

- I. Tendo em vista a juntada de novos documentos pelo interessado, sob nº 449717/12 (Peças n.ºs 27 a 29) e, ainda, em conformidade com o Parecer



Ministerial n.º 11673/12 (Peça n.º 31), retorne-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para nova análise;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para manifestação.

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 219773/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JULIO CESAR DUTRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 692/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1803/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 16) e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 277080/07

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO JARDIM PRIMAVERA

INTERESSADO: GENORACI DE OLIVERIA MOTTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 694/12

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 2257/12 – DIJUR (Peça n.º 28), AUTORIZO a liberação das cópias digitais dos autos em favor da Procuradora do Núcleo Jurídico da Administração junto à Presidência do Tribunal de Contas do Estado (NJA-TCE), Dra Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, CPF n.º 875.020.979-53, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Antes, porém, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para a inclusão da interessada no processo;

III. Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para as providências necessárias.

Curitiba, 6 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 507954/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI

INTERESSADO: LAUDELINO ANTONIO FILIPUS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 696/12

I. Através do presente expediente a Câmara Municipal de Irati, por intermédio de seu Presidente, apresenta questionamentos a esta Corte no que se refere à publicação dos atos oficiais do município, tendo em vista o conteúdo da Lei Complementar n.º 137/2011 e diante do que restou decidido pelo Tribunal Pleno desta Corte no processo sob n.º 603831/07 (Acórdão n.º 302/2009);

II. Analisada a peça encaminhada, verifico preenchidos os requisitos de sua admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal, motivo pelo qual admito o processamento da presente consulta;

III. Encaminhe-se à *Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB*, nos termos do art. 313, § 2º da referida norma regimental, retornando posteriormente a este Gabinete, conforme previsão contida no mesmo dispositivo.

Curitiba, 6 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 457566/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIM

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 697/12

I. Da análise da Informação n.º 47/12, da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca desta Corte (peça n.º 06), observa-se a inexistência de prejudicado ou decisões reiteradas sobre o tema da Consulta, razão pela qual se faz necessária a sua instrução nos termos do que dispõe o Art. 314 do Regimento Interno desta Casa;

II. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Curitiba, 6 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 179809/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL

INTERESSADO: PAULO ROBERTO RUBIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 698/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1806/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 26) e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 231320/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET PONTA GROSSA

INTERESSADO: LUIZ ALBERTO PILATTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 699/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 520558/12 (Peça n.º 26);

II. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 7 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235418/11

ORIGEM: NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA

INTERESSADO: RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI, RAQUEL GOMES TAVARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 700/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Cite-se o NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, a Sra. RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI, gestora responsável, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 3608/12 - DAT (Peça n.º 18), conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;

2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 724699/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 701/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Cite-se o MUNICÍPIO DE LOANDA, na pessoa de seu representante legal, o Sr. ALVARO DE FREITAS NETTO, gestor responsável, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 3262/12 - DAT (Peça n.º 05), conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;

2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 210830/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 702/12

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais – DCM*, para prestar esclarecimentos quanto à sugestão de envio do presente protocolado para análise da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, constante na Instrução n.º 2849/12-DCM (Peça 59), tendo em vista que:



a) Não é praxe a CEA se manifestar em processos de prestação de contas;
b) Neste momento, não ficou claro em que aspecto a apreciação da CEA poderia interferir no julgamento das contas em relação à obra paralisada;
c) Em outro processo no qual se verificou a situação de obra paralisada (210679/11), a DCM afirmou que referido apontamento está sendo consignado com teor de recomendação e não traz reflexo à conclusão das contas, observação que constou também no presente caso, porém naquele protocolado não houve indicação de encaminhamento à CEA.
II. Após, retorne-se a este Gabinete.
Curitiba, 7 de agosto de 2012.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 419918/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 703/12

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 2273/12-DCE (Peça n.º 09);
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os n.ºs 390762/10 e 470413/10;
III. À *Segunda Câmara* para a devida anotação;
IV. Após, à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os devidos fins.
Curitiba, 7 de agosto de 2012.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 224130/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 704/12

I. Tendo em vista a juntada de novos documentos pelo interessado, sob n.º 503797/12 (Peças n.ºs 32 a 35) e, ainda, em conformidade com o Parecer Ministerial n.º 11662/12 (Peça n.º 36), retorne-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM*, para nova análise;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para manifestação.
Curitiba, 7 de agosto de 2012.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 248668/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL
INTERESSADO: EDER PAULO FAGAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 705/12
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 521507/12 (Peças n.ºs 23 e 24);
II. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 7 de agosto de 2012.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 209236/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 706/12

I. Devolva-se o presente à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* tendo em vista a solicitação verbal efetuada, ficando desde logo autorizado o prosseguimento de sua instrução, na hipótese de anexação de novos documentos e/ou informações.
Curitiba, 7 de agosto de 2012.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 83778/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSEMARY CASSITAS MENDONÇA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 849/12
EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 3237, publicada no D.O.E. nº 8609, do dia 14/12/2011 (fl. 48), referente à Aposentadoria Estadual de ROSEMARY CASSITAS MENDONÇA, CPF nº 443.736.789-87, no cargo de Professora, Classe 11, LF 01, SEED, na modalidade voluntária, com 54 anos de idade, 27 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de contribuição, mais de 20 anos no serviço público, mais de 10 anos na carreira e mais de 05 anos no cargo de referência (fl. 18), no valor mensal de R\$ 2.184,58 (dois mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), correspondem, na forma da lei, à totalidade da remuneração da servidora, conforme demonstrativo à fl. 43, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6137/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8325/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.
É a decisão.
GAJTL, em 20 de junho de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 552308/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: MARIA ANTONIA URBANO TOQUIO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 853/12
EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto de Aposentadoria nº 457, publicado no Jornal Oficial nº 1571, do dia 27/05/2011 (fl. 39), referente à Aposentadoria Municipal de MARIA ANTONIA URBANO TOQUIO, CPF nº 586.028.109-97, no cargo de Agente de Gestão Pública A04, CAAPSM, na modalidade voluntária, com 60 anos de idade, 26 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de contribuição, mais de 10 anos no serviço público e mais de 05 anos no cargo de referência (fl. 20), no valor mensal de R\$ 897,41 (oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos), com base na média das 80% maiores contribuições, conforme vislumbra do cálculo de fl. 37, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4884/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8527/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.
É a decisão.
GAJTL, em 20 de junho de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 28300/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS VANDERLEI DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 991/12
EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 3133/11, publicada no D.O.E. nº 8602, em 05/12/11 (fl. 50), referente à Aposentadoria Estadual de CARLOS VANDERLEI DOS SANTOS, CPF nº 457.294.929-87, no cargo de Escrivão de Polícia, LF 01, SESP, na modalidade voluntária, com 49 anos de idade, com 32 anos, 04 meses e 22 dias de tempo de contribuição e mais de 20 anos de efetivo exercício na carreira policial, restando preenchidos os requisitos para a aposentadoria até 15/04/2009, conforme decisão da ADI acima referida, no valor mensal de R\$ 4.886,89 (quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6704/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6693/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.
É a decisão.
GAJTL, em 2 de julho de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator



PROCESSO Nº: 743359/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANA IZABEL DIAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1146/12

EMENTA: *Pensão municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 498/2011, publicado no periódico Jornal de Beltrão nº 4.655, do dia 09/12/2011, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), deferida para Ana Izabel Dias, CPF nº 663.160.579-20, na qualidade de cônjuge do servidor José da Silva Dias, falecido em 03/12/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11246/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11578/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 7 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 619879/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JHONNYS WILLIAMS FRANCISCO DOMINGOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1147/12

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Retificação do Ato de Benefício Previdenciário nº 70.217/11, publicado no D.O.E. nº 8564, do dia 06/10/2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.046,30 (dois mil e quarenta e seis reais e trinta centavos), deferida para Sueli Aparecida Lovison, CPF nº 542.931.899-04, na qualidade de convivente, para Johnnys Williams Francisco Domingos, CPF nº 087.014.069-81, Michael Douglas Francisco Domingos, CPF nº 097.673.969-00, Richard Augusto Francisco Domingos, CPF nº 097.673.849-01, estes três na qualidade de filhos menores, do servidor Valdecir Francisco Domingos, falecido em 26/04/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11241/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11744/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 7 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 643958/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERONICA HNATUF COLOMBO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1148/12

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 70804/11, publicado no D.O.E. nº 8542, do dia 01/09/2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.275,60 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), deferida para Veronica Hnatuf Colombo, CPF nº 301.685.979-34, na qualidade de cônjuge do servidor Valdemir Colombo, falecido(a) em 17/07/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10959/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11650/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 7 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 269614/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: DIOCELI COSTA DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1153/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 11366/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 11678/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2280/2011, de 31/03/2011, publicado no Boletim Oficial do Município, de 02 de abril a 08 de abril de 2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 8 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 325352/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: HELIO GALO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1154/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 11333/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 11676/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 2836/2011, de 13/05/2011, publicado no periódico Editora Correio Paranaense, ano XVIII, nº 2.481, de 17/05/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 8 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 46649/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WALDOMIRO BENEDITO RAMOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1156/12

EMENTA: *Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 31526/10, publicado no D.O.E. nº 8356, do dia 03/12/2010, referente à Reserva de Waldomiro Benedito Ramos, CPF nº 685.295.899-04, no posto de cabo, LF-01, da PMPR, com 26 anos e 13 dias, no valor mensal de R\$ 2.480,79 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11164/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11748/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 8 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 223754/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA THEODORO CORREIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1157/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 10982/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 11537/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 059, de 04/03/2011, publicado no periódico Umuarama Ilustrado, de 05/03/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 8 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 209557/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOAO ANTONIO MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1158/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica



(nº 8749/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 11863/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 139/2011, de 18/03/2011, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé nº 62, de 20/03/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 8 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 690280/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SONIA MARMOL RIFFEL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1162/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 10021/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 11270/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 70734/2011, de 16/08/2011, publicado no D.O.E. nº 8549, de 15/09/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 8 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 348189/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: INÊS CRISTINA DEVIDES NABARRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1163/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 10104/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 11283/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66308/2010, de 13/04/2010, publicado no D.O.E. nº 8216, de 07/05/2010.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 8 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 733116/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: LUCIA MARIA STEFANSKI OBSUTH

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1165/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 10130/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 11575/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 24.631/2011, de 13/10/2011, publicado no Diário Oficial do Município nº 3348/2011, de 20/10/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 8 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 357130/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LAIDES HELENA WRUBEL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1166/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 11178/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 11585/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 9.894, de 26/04/2011, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Municipal de Cascavel, ano II, nº 305, de 05/05/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 8 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 142134/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

DESPACHO: 1293/12

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 1810/12, da 2ª Câmara, que julgou regulares as contas de convênio com o Ente, exercício financeiro de 2010, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 7 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 48463/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAICON DE OLIVEIRA DA ROSA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 864/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9569/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10471/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 67617/10, publicado no D.O.E. nº 8342, em 12/11/10.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 526145/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MANOEL OLIMPIO CRUZ DIAS

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 865/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9233/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10348/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 69668/11, publicado no D.O.E. nº 8483, em 08/06/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 623728/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA INTERESSADO: NOELI TEREZINHA KECHÉ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 866/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9552/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10553/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2376/11, publicado no Boletim Oficial do Município nº 753, de 10 a 16/09/11, retificado pelo Decreto nº 2386/11 apenas na parte referente ao art. 1º do Decreto nº 2376/11, publicado no Boletim Oficial do Município nº 755, de 24 a 30/09/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 674179/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: ROSA DOS SANTOS LEAL

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 867/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10155/12, e do Ministério



Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11103/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 255/2011, de 31/10/2011, publicada no Jornal Correio do Povo do Paraná nº 1261, em 01/11/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 726128/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: NILSON DO NASCIMENTO RIBEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 868/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10664/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11116/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2419, de 10/11/11, publicada no Boletim Oficial do Município (Guarapuava) nº 762, de 12/11 a 18/11/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 351671/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: Nanci Fernandes de Oliveira

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 869/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10760/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11125/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 68705/11, de 24/02/11, publicada no D.O.E. nº 8425, em 14/03/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 375520/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA INTERESSADO: MARIA FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 870/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11151/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11520/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 4124/2011, de 15/06/2011, publicado no Jornal Oeste, em 16/06/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 618325/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: Eclair Curial Baeta de Faria

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 871/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10882/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11280/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício nº 70682/11, de 15/08/11, publicada no D.O.E. nº 8534, em 22/08/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 269622/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA INTERESSADO: INEZ DA APARECIDA MIKULIS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 872/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11360/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11677/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2281/2011, de 31/03/11, publicado no Boletim Oficial do Município nº 729, em 02/04/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 286914/10

INTERESSADO: PAULINO TERNOSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 873/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10124/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11167/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10512, de 20/04/2010, publicada no D.O.E. nº 8207, em 26/04/10.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 3 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 618414/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NORMA LIRIA JANZ HINCA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 874/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10857/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11622/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 69255/11, de 19/04/11, publicado no D.O.E. nº 8460, em 06/05/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 687564/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADILSON FERREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 875/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10793/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11618/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 70570/11, de 22/08/11, publicado no D.O.E. nº 8529, em 15/08/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 64842/12

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ INTERESSADO: ANTONINHO FERRARINI STRABELLI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 876/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11108/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11487/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 98, de 17/01/12, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1657, em 27/01/12.



Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 504273/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTEINTERESSADO: SONIA MARIA DANTAS MORETI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 877/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11011/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11539/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 340, de 28/07/11, publicada no Órgão Oficial do Município nº 6047, em 29/07/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 644210/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEONY DE SOUZA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 878/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10915/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11557/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 71176, de 16/09/11, publicada no D.O.E. nº 8560, em 30/09/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 305670/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIA REGINA DOS REIS BRANDAO

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 879/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11118/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11656/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 68264, de 12/01/11, publicada no D.O.E. nº 8394, em 28/01/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 617744/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIETE DECARLI

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 880/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10985/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11616/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 70547/11, de 01/08/11, publicado no D.O.E. nº 8526, em 10/08/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 331638/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: MANOEL RODRIGUES LEMOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 881/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11273/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11534/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 148, de 19/04/11, publicada no Jornal Gazeta Regional, em 26/04/11.

Destaca-se, entretanto, que, por estarem satisfeitas as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, os proventos deverão ser revistos, tomando-se como base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com direito à paridade com os servidores da ativa e efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo o órgão previdenciário adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 617779/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO MARIA MOCELIN

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 882/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10978/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11609/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 70506/11, de 28/07/11, publicada no D.O.E. nº 8526, em 10/08/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 16898/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁINTERESSADO: JOSE MIRANDA FERNANDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 883/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11055/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11485/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 1355/10, de 02/12/2010, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1477, em 10/12/2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 685940/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIainteressado: FELICIA GURALH WISNIEWSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 884/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10702/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11286/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 203/2010, de 16/11/10, publicado no Jornal Portal de Notícias nº 1823, em 01/12/10.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 687521/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA SERETCHUCK LOURENCO

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 885/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10869/12, e do Ministério



Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11535/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 70487/11, de 28/07/11, publicado no Órgão Oficial nº 8526, em 10/08/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 643940/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ORINEU DE OLIVEIRA ROCHA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 886/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10960/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11652/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 71121, de 14/09/11, publicado no D.O.E. nº 8560, em 30/09/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 642919/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSALINA MOECKEL

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 887/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11107/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11634/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 71.065, de 05/09/11, publicada no D.O.E. nº 8560, em 30/09/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 642927/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SEBASTIÃO FRANCISCO DA FONSECA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 888/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11100/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11635/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 71060, de 05/09/11, publicado no D.O.E. nº 8560, em 30/09/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 06 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 643150/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JACIRA WESOLOWSKI

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 889/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11092/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11646/12 são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 71041, de 30/08/11, publicado no D.O.E. nº 8551, em 19/09/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 06 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 623710/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA INTERESSADO: TEREZINHA DE JESUS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 890/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9543/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11793/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2374, de 02/09/11, publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava nº 753, de 10 a 16/09/11.

Destaca-se, entretanto, que, por estarem satisfeitas as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, os proventos deverão ser revistos, tomando-se como base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com direito à paridade com os servidores da ativa e efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo o Município de Guarapuava adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 06 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 269592/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA INTERESSADO: ANA MARIA DE OLIVEIRA MARIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 891/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11340/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11698/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2285/11, publicado no B.O.M. nº 729, em 02/04/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 06 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 625151/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MIGUEL RIBEIRO PORTES

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 892/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11234/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11643/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 70163/11, publicado no D.O.E. nº 8509, em 18/07/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 06 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 55206/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA INTERESSADO: ALICE GAIOTO SOARES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 893/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8863/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11854/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 1189, de 24/11/10, publicado no Jornal Oficial nº 1437, em 16/12/10.

Destaca-se, entretanto, que, por estarem satisfeitas as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, os proventos deverão ser revistos, tomando-se como base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com direito à paridade com os servidores da ativa e efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo o órgão previdenciário do Município de Londrina adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 06 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 282746/12

INTERESSADO: RICARDO CLEMENTINO MIRANDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 894/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 7559/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11794/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4219, de 05/03/12, publicada no D.O.E. nº 8669, em 12/03/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 06 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 567500/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLAINTERESSADO: DERCIO MARCELINO DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 895/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10835/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11595/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 224, de 08/09/11, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado, em 10/09/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 283300/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIAINTERESSADO: BENTO RENATO MACHINESKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 896/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 7544/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11799/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4362, de 09/03/12, publicada no D.O.E. nº 8675, em 20/03/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 34497/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇAINTERESSADO: EXPEDITA FARIA GROLA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 897/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11351/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11576/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 11.451, de 20/12/10, publicada no Jornal Noroeste nº 582, em 24/12/10.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 357076/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVELINTERESSADO: CREUZA FERREIRA COMISSÃO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 898/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11180, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11588, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 9.898/2011, de 26/04/2011, publicado no Órgão Oficial Eletrônico nº 302, em 02/05/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 688056/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIAINTERESSADO: SOZANGELA SCHEMIM DA MATTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 899/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10927/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11601/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2474, de 15/09/2011, publicada no D.O.E. nº 8553, em 21/09/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 641510/10

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBAINTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 900/12.

ADMISSÃO DE PESSOAL. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Mestre de Obras, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 05/1991.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2785/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 5407/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 7 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 309101/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARAINTERESSADO: PEDRO CÂNDIDO FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 901/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11375/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11927/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 097, de 05/05/2011, publicada no Jornal de Umuarama Ilustrado, em 06/05/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 687637/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIAINTERESSADO: JOAO FABRICIO NUNES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 902/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10948/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11612/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2463, de 15/09/2011, publicada no D.O.E. nº 8553, em 21/09/2011.

Destaca-se, entretanto, que, por estarem satisfeitas as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, os proventos deverão ser revistos, tomando-se como base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com direito à paridade com os servidores da ativa e efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo o órgão previdenciário adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 364587/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: CLEIDE HASLINGER

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 903/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11425/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11926/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 085/2011, de 07/04/2011, publicada no Jornal Órgão Oficial – O Paraná nº 10635 em 09/04/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 222880/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: IVO DA SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 904/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10989/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11946/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 9749/11, retificado pelo Decreto nº 10443/12, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município nº 247 e 521, de 09/02/11 e 09/03/12, respectivamente.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 94627/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: JORANDINA OLIVEIRA DE SOUZA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 905/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8179/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11962/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2430/2011, de 11/01/11, publicado no Jornal Página Um, em 13/01/11 a 14/01/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 229558/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: MARILENE RIBEIRO DE LIMA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 907/12

Ementa: Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Legalidade e registro.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8820/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11973/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 1201/11, de 01/03/11, publicado no Jornal Tribuna do Vale, em 02/03/11.

Destaca-se, entretanto, que, por estarem satisfeitas as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, os proventos deverão ser revistos, tomando-se como base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com direito à paridade com os servidores da ativa e efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo o órgão previdenciário adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 347082/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELSO SOARES DA SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 908/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8106/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11983/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4544, de 30/03/12, publicada no D.O.E. nº 8688, em 09/04/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 295100/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: NICOLAU JUVENCIO MARQUES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 909/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11430/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12038/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 098/11, de 09/05/2011, publicada na Folha de Irati, em 13/05/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 47904/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: IVONE DE SOUZA VOGT

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 910/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11544/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12025/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro dos Decretos nºs 9662 e 9663, de 06/12/10, publicados no Órgão Oficial nº 212, em 13/12/10.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 18488/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IDA NELLY GRUNSKI BUENO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 911/12.

Ementa: Pensão concedida a viúva de ex-servidor. Legalidade e registro.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10803/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11763/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 71154/11, de 15/09/11, publicada no D.O.E. nº 8560, em 30/09/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 296913/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: MARIA SOARES DE OLIVEIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 912/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11368/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12028/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 219/11, de 26/04/11, publicada no jornal O Diário do Norte do Paraná, em 28/04/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as



devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 21209/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: THIAGO ALEXANDRE LEME WOLFF

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 913/12.

Ementa:

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11567/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12030/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 71319/11, publicado no D.O.E. nº 8563, em 05/10/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 618040/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSMAR AMARAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 914/12.

Ementa:

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10868/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12047/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 70367/11, publicado no D.O.E. nº 8528, em 12/08/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 299378/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: SONIA MARIA STELKO AMORIM

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 915/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11447/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11984/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 9854/11, publicado no Órgão Oficial Eletrônico nº 290, em 12/04/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 299955/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ESTER MARIA DE OLIVEIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 916/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11257/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12009/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 23929/10, publicado no Órgão Oficial nº 3035, em 06/12/10.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 299904/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ROSA STYGAR

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 917/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11267/12, e do Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas, nº12003/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 23925/10, de 08/11/10, publicado no Órgão Oficial nº 2818, em 17/11/10.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 138866/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRACI MARIA FRANCK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1432/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 615490/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELENA CALETTI PINZETTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1433/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 689753/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MANOEL FIRMINO DE GOES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1434/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 315071/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: PEDRO SOBRINHO ORSI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1435/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o município de Iretama, para atendimento ao contido no Parecer nº 11552/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.



2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 562990/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VANIA MARIA CARDOSO DA SILVEIRA GONÇALVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1436/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 617620/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LEOCLEIA DE FATIMA DA CUNHA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1437/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 301961/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSA CORREIA SLUSARZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1438/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 684964/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELI PEREIRA CARDOSO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1439/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 634274/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1441/12

I – Retornem os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem acerca da constitucionalidade e legalidade do Decreto nº 7774, de 16.07.2010, indicado como fundamento para o aumento do salário-base, de R\$ 6.503,64 para R\$ 7.724,28, a f. 1 da peça 20, em face dos seguintes pontos:

a) Vedação expressa de edição de ato que resulte aumento de despesa de pessoal, prevista no parágrafo único do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos 180 dias anteriores ao final do mandato;

b) Ofensa ao artigo 73, VIII, da Lei nº 9.507/97, que proíbe “fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos”;

c) Ofensa ao princípio da reserva legal, haja vista que o referido decreto instituiu nova modalidade de progressão na carreira de agente profissional, alterando a legislação que dispõe sobre essa matéria, para incluir critério não previsto no art. 9º da Lei nº 13.666, de 05.07.2002.

II – Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 24674/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ORVILO MARIO TEDESCO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1442/12

1. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, o fato de o presente ato de inativação não estar em conformidade com a orientação contida no Acórdão 1421/06, reconhecido pela própria Diretoria, a f. 2 da peça nº 13, impede, até o momento, o registro do ato, sob pena de ofensa ao caráter normativo que a Lei Orgânica e o Regimento Interno atribuem aos incidentes de Uniformização de Jurisprudência.

2. Assim, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos autos de Uniformização de Jurisprudência n.º 445019/06, relativo à matéria em análise, aposentadoria de policiais civis, a qual, conforme constou da Ata da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 06, em 01/03/2012, a reabertura do referido processo, o qual se encontra, atualmente, junto ao Ministério Público deste Tribunal de Contas.

3. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 646639/11
ORIGEM: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
INTERESSADO: JACSON CARVALHO LEITE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1444/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 101779/10-TC, relativo a admissões do mesmo concurso, o qual se encontra, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 521038/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: REINALDO DE BRITO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 293/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 093/11, publicada no Jornal Metrópole n.º 2810 de 17/08/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Reinaldo de Brito, ocupante do cargo de Operador de Equipamento Pesado, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 32311/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: JUSSARA MARIA VICARI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 294/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 2201/10, publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava n.º 710 de 04 a 10/12/10, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Jussara Maria Vicari, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal e artigo 12, III, da Lei Complementar Municipal n.º 012/2004.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 18017/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: RAIMUNDA MARIA BILIBIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 295/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 369/10, publicada no Jornal "Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo", n.º 164 de 16/12/10 (peça 02, folha 25), por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Raimunda Maria Bilibio, ocupante do cargo de Cozinheiro I, Grupo Ocupacional A-1, com fundamento no Artigo 40, § 1º, Inciso III, alínea "b" da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 05 de julho de 2012.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 148663/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ENOQUE MACIEL DE ANDRADE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 296/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 9.763/11, publicado no Jornal "Órgão Oficial Eletrônico Município de Cascavel" n.º 247 de 08/02/2011 (peça n.º 2, folha n.º 30), por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Enoque Maciel De Andrade, ocupante do cargo de Motorista, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério

Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 05 de julho de 2012.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 52061/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MILTON FRANCISCO DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 314/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 149/11, publicada no Jornal "Publicidade Legal", de Curitiba, n.º 2.393 de 07/01/2011 (peça n.º 2, folha n.º 36), por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor Milton Francisco Dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem - Nível 026, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de julho de 2012.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 29426/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ZENEIDE RIBEIRO DE MATOS ROGATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 315/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1.349/10, publicado no Jornal "Órgão Oficial do Município", de Maringá, de 10/12/2010 (peça n.º 2, folha n.º 47), por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, à servidora Zeneide Ribeiro De Matos Rogato, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, padrão GO1, nível 10, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de julho de 2012.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 73638/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: LUIZ MARIANO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 316/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 086/11, publicado no Jornal "Órgão Oficial do Município", de Maringá, n.º 1493 de 21/01/11 (peça n.º 2, folha n.º 47), por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao servidor Luiz Mariano, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, padrão GO1, nível 17, com fundamento no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 121730/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: MARIA JOSE RAMALHO DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 317/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 006/11, publicado no Jornal "Diário



do Nordeste”, de Paranavaí, de 15/02/11 (peça nº 02, fl. nº 28), por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, à servidora Maria Jose Ramalho dos Santos, ocupante do cargo de Zelador, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 18 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 126163/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: MARIA SANTANA DIAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 318/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 013/11, publicado no Jornal “Umuarama Ilustrado”, de Umuarama, em 01/03/11 (peça nº 02, fl. nº 22), por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, à servidora Maria Santana Dias, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - Feminino, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 18 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 308261/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: MARLI BERNADETE GUINZER LEVANDOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 319/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 17043/11, publicado no Boletim Oficial do Município n.º 1020 de 30/04/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Marli Bernadete Guinzer Levandoski, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 53 da Lei Municipal n.º 2183/08 c/c artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, em 18 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 569863/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: PAULINA CARDOSO DA FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 320/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 383/11, publicado na Tribuna de Cianorte n.º 6074 de 30/08/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Paulina Cardoso da Fonseca, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, já com as alterações inseridas pela Emenda Constitucional 47/05, e no artigo 7º da Emenda Constitucional 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, em 18 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 518134/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: NERMI FRANCISCA AMARANTES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 321/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 175/11, publicado no Jornal O Iguassú n.º 2006 de 24/08/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Nermi Francisca Amarantes, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03 e Lei Municipal 3757/09.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, em 18 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 312382/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: VALDILENE APARECIDA SOTORIVA PELLIZER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 322/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 041/11, publicado no Diário do Noroeste n.º 4580 em 10/05/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Valdilene Aparecida Sotoriva Pellizer, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, em 18 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 218599/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: NATALINA RODRIGUES TEDESCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 323/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1540/11, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado de 30/03/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Natalina Rodrigues Tedeschi, ocupante do cargo de Zeladora, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “a” da Constituição Federal e na Lei Municipal 026/92.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, em 18 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 23894/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: JOSE DA SILVA DIAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 324/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 360/10, publicado no Jornal de Beltrão n.º 4406 de 14/12/10, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor José da Silva Dias, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, §§ 3º e seguintes, da Constituição Federal, Lei Federal n.º 10887/2004 e artigo 30, II, da Lei Municipal n.º 3141/2004.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, em 18 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 583823/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: PEDRO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 325/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 200/11, publicado no Jornal O Iguassú n.º 2023 de 21/09/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Pedro Ferreira da Silva, ocupante do cargo de Borracheiro, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03 e Lei Municipal n.º 3757/09.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 18 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 32265/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ROSELMIRA DA LUZ PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 326/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 2204/2010, publicado no Boletim Oficial do Município n.º 710 de 04/12/10, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Roselmira da Luz Pereira, ocupante do cargo de Servente de Limpeza, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal e na Lei Complementar Municipal n.º 012/2004.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, em 18 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 317228/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JONAS DAVID

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 327/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 052/11, publicada no Jornal Tribuna de Ipirorá n.º 1243 de 08/04/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Jonas David, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de Agente de Operações, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/05 e artigos 60 e 62 da Lei Municipal n.º 1940/2005.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, em 18 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 141600/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: OSCARINO MARRETA DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 328/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 057/11, publicado no Diário do Noroeste n.º 15831 de 15/02/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor Oscarino Marreta dos Santos, ocupante do cargo de Vigia, com fundamento no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal e artigo 38 da Lei Municipal n.º 1955/08.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, em 18 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 207147/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO (CPF: 329.546.209-78)

EDITAL Nº 91/12

Por ordem do Relator, Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, constante do Despacho nº 1709/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADA ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO, CPF nº 329.546.209-78, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº. 3220/12, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 08 de agosto de 2012 .

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 503455/11

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 75/12

EXTRATO DO CONTRATO Nº 31/2012

Contratante: Tribunal de Contas do Estado do Paraná – CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratada: DS MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.955.729/0001-38.

Objeto: O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de peças e prestação de serviços necessários à operação dos Sistemas de Ar Condicionado dos edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, conforme as condições fixadas no Anexo I, do Edital do Pregão Presencial nº 14/2012. Vigência 6 (seis) meses, contados da sua publicação. Valor R\$ 87.800,00 (oitenta e sete mil e oitocentos reais). **Gestor do contrato:** SÉRGIO JOSÉ BUZATO, matrícula nº 50.610-9 - CAA. Curitiba, 08/08/2012.

Ivano Rangel de Oliveira

Matrícula 51.280-0

Presidente da CPL/TC-PR.

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 583/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 511710/12-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ADRIANA DO ROCIO LORO HEIMOSKI, Matrícula nº 50.700-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 30 de julho a 03 de agosto de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de agosto de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 584/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 511737/12-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor CARLOS JOSE PACHECO CARON, Matrícula nº 50.259-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 29 de julho a 04 de agosto de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de agosto de 2012.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 585/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 511699/12-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora FERNANDA MANFRONI, Matrícula nº 50.753-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 30 de julho a 08 de agosto de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de agosto de 2012.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 586/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve
RETIFICAR

a Portaria nº 566/12, desta Presidência, publicada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 457, de 02/08/2012, para constar que a Portaria nº 452/12, ali mencionada, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 431, do dia 27/06/2012, e não como constou no aludido Ato.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de agosto de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 587/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e

na Informação nº 207/2012, de 31 de julho de 2012, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

Aprovados	RG	CPF
REINALDO FUSCO ANDREOS	4010376-7	531.094.819-87
CLEONALDO PEREIRA DA SILVA	501812	850.727.294-00
SILVIA KASIRSKI	19R1589849	677.670.019-20

para exercerem o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área Contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de agosto de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 588/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 215/2012, de 07 de agosto de 2012, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

Aprovado	RG	CPF
FERNANDO HAUER RUPPEL	89011892	070.141.779-07

para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de agosto de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro Presidente
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista	Conselheiro Corregedor-Geral
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor



Ivens Zschoerper Linhares..... Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski Diretor de Gabinete da Presidência
Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemaél de Alencar Lima Diretor de Execuções
Eliane Rodrigues Guimarães Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico
Daniel Valle Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais
Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação
Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca
Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo
Ivano Rangel de Oliveira Comissão Permanente de Licitação
Carlos Alberto Amaral Siqueira Controladoria Interna
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hembecker 7ª Inspeção de Controle Externo

